

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
CENTRO DE CIÊNCIAS TECNOLÓGICAS, DA TERRA E DO MAR - CTTMar
CURSO DE OCEANOGRAFIA

**Análise e comparação das leis gerais de pesca do Brasil, Chile e
Guiné-Bissau sob a ótica da administração pesqueira responsável**

Francisco Gomes Wambar
Orientador: Paulo Ricardo Pezzuto
Co-orientadora: Francelise Pantoja Diehl

Itajaí - SC
2008

**Universidade do Vale do Itajaí
Centro de Ciências Tecnológicas da Terra e do Mar
Curso de Oceanografia**

**Análise e comparação e análise das leis gerais de pesca do Brasil, Chile e Guiné- Bissau
sob a ótica da administração pesqueira responsável**

Francisco Gomes Wambar

Trabalho de conclusão apresentado ao
Curso de Oceanografia, para obtenção de grau de
Oceanógrafo.

Orientador :Dr. Paulo Ricardo Pezzuto

Co-orientadora: Dra. Francelise Pantoja Diehl

Itajaí

Novembro de 2008

Aos meus amigos da família Fátima/Bento e Ires/Bira pelo amor, dedicação, incentivo e apoio a minha evolução.

AGRADECIMENTOS

A DEUS, razão de todas as coisas.

A família Wambar, base do meu apoio e sustentação e carinho pela pessoa que hoje eu sou.

Aos meus amigos da família Ires/Bira, Fátima/Bento e Família Florêncio.

Ao meu orientador Dr. Paulo Ricardo Pezzuto, exemplo dos mestres e grande educador.

A minha co-orientadora Dra. Francelise Pantoja Diehl pela orientação desde o início até o final deste trabalho.

A todos professores que contribuíram para minha formação profissional.

Ao professor Ricardo Corbetta e Marcos Polette.

A todos os amigos e companheiros de curso brasileiros, que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

Aos meus colegas e amigos Graziela Travassos, Marina Batista Horn e Tobias Graf.

Aos professor Dr. José Angel Alvarez Perez e todos professores do Laboratório de Oceanografia Biológica.

Ao Departamento de Assuntos Internacionais da UNIVALI.

SUMÁRIO

	página
Resumo.....	v
1. Introdução.....	1
2. Objetivos.....	3
3. Metodologia.....	4
4. Resultados.....	7
5. Discussão.....	43
6. Conclusões.....	79
7. Recomendações.....	81
8. Referências bibliográficas.....	81

RESUMO

A pesca e as pescarias constituem parte integrante de muitas sociedades, contribuem grandemente no bem-estar social, na saúde econômica de muitas sociedades, regiões, países e dos que a praticam. Estima-se que 12,5 milhões de pessoas no mundo vivem das atividades ligadas à pesca quer diretamente ou indiretamente. Nas décadas pós-Segunda Guerra Mundial, a produção pesqueira mundial cresceu de forma drástica, atingindo, atualmente, o patamar de 85 a 90 milhões de toneladas por ano. Esse panorama demonstra o grande impacto da ação do homem sobre os recursos naturais vivos marinhos e o fato dos oceanos serem importantes fontes de alimento para o homem. Sendo assim, é imperativo identificar, após 12 anos da elaboração do Código de Conduta para Pesca Responsável, como o mesmo está sendo aproveitado ou incorporado nas leis básicas que orientam a atividade pesqueira dos países signatários do Código. Este trabalho analisou comparativamente as leis básicas que orientam a gestão pesqueira no Brasil, Chile e Guiné-Bissau em relação aos requerimentos e mecanismos básicos do manejo pesqueiro, bem como os conceitos estabelecidos pelo Código de Conduta para a Pesca Responsável. Na primeira fase desta pesquisa foi feito um levantamento das leis gerais de pesca, dos três países. As leis depois de levantadas foram analisadas e organizadas em matrizes englobando a) aspectos estruturais gerais das leis, como princípios, objetivos e diretrizes gerais, instrumentos de gestão, tipos de pesca, mecanismos de acesso aos recursos pesqueiros, órgãos administrativos e de tomada de decisão e; b) mecanismos de manejo, que incluem estado dos estoques pesqueiros e regimes de pesca aplicados em cada país, medidas de manejo previstas nestas leis, mecanismo de controle, infrações e penalidades. Neste aspecto, os preceitos da lei de pesca do Chile aparentam ser os mais próximos àqueles previstos no Código de Conduta para a Pesca Responsável.

Palavras-chave: pesca responsável, manejo pesqueiro, legislação, Brasil, Chile, Guiné-Bissau

1. INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos da existência do homem na Terra e da formação de pequenos agrupamentos sociais, a pesca e as pescarias constituem parte integrante de muitas sociedades, contribuem grandemente no bem-estar social, na saúde econômica de muitas sociedades, regiões, países e dos que a praticam (FAO, 2005).

Estima-se que 12,5 milhões de pessoas no mundo vivem das atividades ligadas à pesca quer diretamente ou indiretamente (FAO, 1999). Nas décadas pós Segunda Guerra Mundial, a produção pesqueira mundial cresceu de forma drástica, atingindo, atualmente, o patamar de 85 a 90 milhões de toneladas por ano (Redmond, 1986 *apud* Hilborn & Walters, 1992; FAO, 2005). Esse panorama demonstra o grande impacto da ação do homem sobre os recursos naturais vivos marinhos e o fato dos oceanos serem importantes fontes de alimento para o homem (Borns, 2003).

A adoção, em 1982, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CONVEMAR) (Calixto, 2004) definiu um novo quadro jurídico dos oceanos que, dentre outros aspectos, confere aos Estados costeiros a responsabilidade de exploração, exploração, conservação e ordenação do uso dos recursos pesqueiros dentro dos limites das suas respectivas jurisdições nacionais (*i. e.* suas Zonas Econômicas Exclusivas – ZEEs), as quais contemplam aproximadamente 90% dos recursos pesqueiros do globo (Parada, 1987; FAO, 1999).

A incorporação dessas responsabilidades na CONVEMAR decorreu do amadurecimento do conhecimento sobre os recursos naturais (incluindo os recursos pesqueiros), da evidente sobre-exploração de importantes estoques pesqueiros, e dos impactos significantes sofridos pelos ecossistemas marinhos após a Segunda Guerra Mundial.

Como consequência, a Humanidade começou a compreender que os recursos renováveis não são infinitos e devem ser geridos de forma responsável se essa mesma Humanidade desejar continuar a usufruir destes recursos para promover o bem-estar social, econômico e alimentar de uma grande fração da população do planeta (FAO, 1999).

No texto da CONVEMAR, a ampliação das jurisdições dos Estados costeiros implicou não só a oportunidade de obtenção de maiores e melhores benefícios dos recursos pesqueiros que se distribuem nas águas jurisdicionais destes países, mas também a responsabilidade sobre o uso responsável destes mesmos recursos (FAO, 1999; Calixto, 2004). Isto pode ser identificado nos artigos 61 e 62 da Convenção que descrevem a responsabilidade dos Estados costeiros em delimitar o nível de exploração dos recursos pesqueiros dentro da sua zona econômica exclusiva, e de disporem de dados científicos

fidedignos que sirvam de base para as medidas de ordenamento dos recursos pesqueiros existentes nos limites das suas águas jurisdicionais. Essas recomendações servem de mecanismo para que os Estados evitem a sobre-exploração, mediante a elaboração de medidas de gestão que permitam conservar os recursos pesqueiros que se encontram nas águas da sua jurisdição, obtendo os máximos rendimentos sustentáveis desses recursos e dos ecossistemas onde esses se encontram (Parada, 1987). Essa gestão é entendida como um processo integrado de agrupamento de informação, análise, consulta, planejamento, tomada de decisões, alocação de recursos e implementação das normas que orientam a atividade pesqueira, de modo assegurar o uso sustentável dos recursos (FAO, 1999).

Entretanto, o aumento de inúmeras frotas pesqueiras no mar, com maior poder de pesca e usando cada vez meios mais sofisticados para esta finalidade, e os esforços de muitos países costeiros em maximizar o proveito das suas zonas econômicas exclusivas (ZEE) evidenciam o fracasso de algumas recomendações da Convenção, o que é demonstrado pelo aumento tanto da sobrepesca de vários estoques pesqueiros, como dos impactos significantes aos ecossistemas marinhos (Borns, 2003). Esse fato ilustra a necessidade de haver mecanismos legais que delimitem e controlem a atividade pesqueira, os quais devem ser definidos pelos Estados no âmbito das suas respectivas jurisdições (FAO, 1995).

Tais mecanismos legais devem estabelecer regras para que a gestão responda aos problemas do manejo, construa as práticas sociais, defina os mecanismos operacionais que devem ser desenvolvidos, assim como as medidas que possibilitam a participação ou integração das diferentes instituições envolvidas com o setor pesqueiro na busca de soluções viáveis para a gestão dos recursos pesqueiros (Vieira & Seixas, 2005; Clark, 1995). Sua importância consiste em estabelecer as diretrizes que direcionarão o uso dos recursos pesqueiros de uso comum ou sob responsabilidade do Estado, segundo a sua própria política pesqueira (Ross, 1997; Marrul-Filho, 2003).

Para que haja uma pesca responsável, os mecanismos legais, isoladamente, não são suficientes, demandando: a) mecanismos técnicos ou secundários que permitam diagnosticar o estado dos recursos explorados e, b) mecanismos terciários que possibilitem a integração dos setores que interatuam na atividade pesqueira e no meio marinho visando buscar soluções sólidas e viáveis para a mudança de comportamento no uso dos recursos pesqueiros (FAO, 1999; Wilson *et al.*, 2006). Isso demonstra que a gestão pesqueira é uma ciência multidisciplinar que requer dos tomadores de decisão conhecimentos básicos dos conceitos fundamentais da gestão e das características dos recursos pesqueiros e do meio onde estes ocorrem (Neto, 2003; Paiva, 2004).

O reconhecimento de que estamos próximos dos limites da sustentabilidade da pesca, denuncia que as políticas implantadas anteriormente para a exploração dos recursos não foram adequadas, levando grande parte dos estoques pesqueiros nas jurisdições de vários países do mundo a estarem sobre-explotados e alguns em estado de risco (FAO, 2006).

Esse fato gerou preocupações internacionais relacionadas ao *status* do uso, da exploração e do comércio da produção pesqueira, o qual ameaçava a sustentabilidade dos estoques pesqueiros e o bem-estar social e econômico das populações (FAO, 1999).

Mediante essa preocupação mundial, em 1991 o Comitê de Pesca da FAO (COFI) recomendou, na cidade de Cancún (México), urgência na elaboração de um Código de Conduta para a Pesca Responsável de caráter não obrigatório (FAO, 1999), que foi aprovado em Roma em 1995, tendo sido ratificado por mais de 100 países (Doulman, 2003).

O Código de Conduta para a Pesca Responsável é uma formulação das Nações Unidas que serve como instrumento de referência para auxiliar os Estados costeiros a estabelecer ou melhorarem seus quadros legais e institucionais necessários ao exercício da pesca responsável. Os mecanismos estabelecidos nas leis como constituintes do ordenamento pesqueiro demonstram o grau de comprometimento da nação com o setor pesqueiro, assim como a importância dos recursos pesqueiros na economia, nas questões sociais, locais e sócio-culturais do país (Cochrane, 2005; Wilson *et al*, 2006).

Sendo assim, é imperativo identificar, após 12 anos da elaboração do Código de Conduta para a Pesca Responsável, doravante designado simplesmente “Código”, como o mesmo está sendo aproveitado ou incorporado nas leis básicas que orientam a atividade pesqueira dos países signatários do Código.

Este trabalho procurará contribuir nesta análise, enfocando a situação observada em três países signatários caracterizados por distintas realidades políticas, sócio-econômicas e ambientais, e com leis gerais de pesca elaboradas em distintos períodos (antes e após a publicação do Código).

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo Geral

Analisar comparativamente as leis básicas que orientam a gestão pesqueira no Brasil, Chile e Guiné-Bissau em relação aos requerimentos e mecanismos básicos do manejo

pesqueiro responsável, baseado nos conceitos estabelecidos pelo Código de Conduta para a Pesca Responsável.

2.2. Objetivos Específicos

- Analisar as leis básicas de cada país em função dos seus respectivos aspectos estruturais que compreendem os princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos de gestão, definições gerais de pesca e tipos de pesca;

- Analisar, em cada legislação, as regras de acesso e os órgãos responsáveis pela autorização, tomada da decisão, fiscalização e definição das embarcações pesqueiras e processo de atribuição das licenças de pesca;

- Analisar nas leis os aspectos relacionados com a gestão pesqueira nestes Estados, os regimes de pesca aplicados aos estoques pesqueiros, as principais medidas de manejo, os mecanismos usados para evitar o conflito de uso e para o fomento da pesca responsável;

- Analisar os aspetos relacionados à tomada de decisão, aos direitos das comunidades locais, os mecanismos para obtenção de informações e os processos relacionados ao controle;

- Comparar os aspectos analisados nos objetivos anteriores entre os três países e entre estes e o Código de Conduta para a Pesca Responsável.

3. METODOLOGIA

Caracterização dos países-alvo

Na busca do entendimento das respectivas políticas de Estado, traduzidas nas leis gerais de pesca que embasam todos os demais mecanismos do ordenamento pesqueiro, foram selecionados três países para análise, com distintas realidades, sendo eles, Brasil, Chile e Guiné-Bissau.

O Brasil é um país da América Latina com dimensões continentais, possuindo 8.547.403 km² de extensão (quinto maior do mundo), com uma população de 183.989.711 habitantes (IBGE, 2007) distribuídos em 26 estados (e um Distrito Federal) situados desde os 5°16'19" N até 33°45'09" S (Adas & Adas, 1999). Possui clima tropical e 8.500 km de litoral, com uma plataforma continental de largura variada de norte a sul (Andriguetto & Martins, 2006).

O Brasil apresenta ao longo do seu litoral uma grande variedade de ecossistemas marinhos banhados por águas relativamente pobres em nutrientes (Madureira & Wongtschowki, 2006), condicionando um potencial pesqueiro relativamente baixo, mas constituído por recursos de alto valor econômico (Andrighetto & Martins, 2006).

A produção pesqueira do Brasil (incluindo a pesca e a aquicultura, tanto marinha como continental) foi de 1.009.073,0 toneladas em 2005 (IBAMA, 2005). Destas, 505.858,5 toneladas vieram da pesca extrativa marinha, 234.434,5 toneladas da pesca extrativa continental, 78.034,0 toneladas da maricultura e 179.746,0 toneladas da aquicultura continental, sendo que o consumo *per capita* do pescado no país é da ordem de 7 kg/habitante (FAO, 2006).

O Chile é um país latino-americano cujo território abrange a América do Sul, Antártica e Oceania, sendo considerado um país tri-continental. Estende-se desde 17°30' S até as ilhas Diego Ramirez em 56°30' S, apresentando uma extensão territorial de 2.006.096 km² e 15.116.435 habitantes (Gobierno de Chile, 2007).

O litoral chileno possui aproximadamente 8.000 km, estendendo desde o continente sul-americano até a Antártica. O Chile possui um enorme potencial pesqueiro conseqüente da riqueza de suas águas marinhas, como demonstra sua produção pesqueira que totalizou, no ano de 2005, 5.477.539 toneladas, das quais 48% correspondem à pesca marinha industrial, 32% à pesca artesanal, 7% à pesca com navios-fábrica e 13% à aquicultura (Secretaria das Pescas de Chile, 2005). Essa produção pesqueira é afetada regularmente pela ocorrência do fenômeno episódico de El-Niño (Subsecretaria das Pescas de Chile, 2007). Apesar da sua elevada produção pesqueira, o Chile se caracteriza por um baixo consumo de pescado por habitante (7 kg/hab.; FAO, 2006).

A Guiné-Bissau é um país da África ocidental, situado entre o Equador e o Trópico de Câncer (11°48'14" N e 15°10'49"W). O país possui clima tropical, com uma extensão territorial de 36.125 km² e uma população estimada em 2006 de 1.357.200 habitantes, segundo o Instituto Nacional de Estatística e Censos da Guiné-Bissau (INEC, 2007).

O litoral da Guiné-Bissau possui 3.819 km² de extensão (Meneze et al.2008) e uma plataforma continental de 53.000 km² que representa 75% do total de ZEE, considerada uma das mais ricas em recursos pesqueiros na costa oeste da África ocidental (Guiné-Bissau, 2004).

Possui uma produção pesqueira relativamente alta, que contribui com 43% do PIB, oriundos da venda de licenças de pesca para frotas estrangeiras que operam nas águas da sua jurisdição, através de acordos bi e multilaterais rubricados pelo governo (DPIP, 2004). A

produção pesqueira desembarcada no país (85.000 toneladas) é proveniente apenas da pesca artesanal e representa 62% do peixe consumido no país (INEC, 2003), sendo que o consumo *per capita* é da ordem de 17 kg/habitante (FAO, 2006).

A maior parte da produção pesqueira da Guiné-Bissau não é desembarcada nos portos do país, devido à fragilidade das infra-estruturas portuárias, rede de frio quase inexistente, falta de infra-estruturas de transformação de pescado e, por fim, falta de mercado para comercialização de grande volume de pescado (Guiné-Bissau, 2004). Apesar destes problemas, 145 unidades de bandeiras estrangeiras pescam nas águas da Guiné-Bissau, segundo a Direção de Promoção de Investimento Privado da Guiné-Bissau (DPIP, 2004).

Como evidenciado acima, os três países apresentam diferentes realidades, sendo, contudo, signatários do Código. Portanto, oferecem uma boa oportunidade para compreender como esses Estados lidam com a pesca sob as linhas do Código, apesar das suas diferenças, possibilitando identificar e aproveitar as reais potencialidades e oportunidades existentes em cada um, com vista ao manejo responsável dos respectivos recursos pesqueiros.

Etapas de análise

Na primeira fase foi feito um levantamento das leis gerais de pesca, ou leis correlatas, dos três países. As fontes para a compilação desta informação foram *sites* de órgãos governamentais que disponibilizam cópias das publicações oficiais, bem como por bibliografia especializada das principais políticas de administração pesqueira destes países.

As leis depois de levantadas foram analisadas de acordo com os seus princípios objetivos, diretrizes, e instrumentos de gestão. Para isso, estas informações foram inseridas em matrizes comparativas e reunidas para análise em dois grandes grupos, a saber:

Aspectos estruturais gerais das leis

Esses aspectos contemplaram:

- a) o ano de publicação das leis, seus objetivos, princípios, principais diretrizes e os instrumentos de gestão de cada lei;
- b) as definições gerais das pescarias, tipos de pesca, requisitos para o acesso aos recursos pesqueiro, órgãos responsáveis pela autorização, tomada de decisão e fiscalização da pesca;
- c) as definições das embarcações usadas para pesca artesanal, industrial, assim como os processos de inscrição e atribuição de licenças às embarcações.

Aspectos relacionados à gestão pesqueira

Estes aspectos contemplaram:

- a) a definição do estado dos estoques pesqueiros e dos regimes de pesca aplicados em cada país;
- b) a observância das principais medidas de manejo previstas nestas leis, os mecanismos legais para evitar o conflito de uso entre usuários dos recursos pesqueiros entre si e destes com outros usuários do meio marinho, e os mecanismos usados para fomentar a pesca responsável;
- c) a análise dos requisitos que definem o acesso aos recursos pesqueiros e os aspectos levados em consideração na tomada de decisão, assim como os direitos das comunidades locais e se estas fazem parte dos órgãos tomadores de decisão.
- d) os mecanismos usados para a obtenção de informação, quais estudos são necessários para determinar o nível de exploração dos recursos pesqueiros, quer a curto ou em longo prazo, a importância destes mecanismos na tomada de decisão, a consideração e valorização pelas leis das comunidades locais como fonte informação a respeito do uso de recursos pesqueiros locais.
- e) os mecanismos de controle, as infrações administrativas e as penalidades impostas sobre as infrações e seus reflexos na exploração dos recursos pesqueiros e na proteção dos ecossistemas marinhos.

Posteriormente esses itens foram comparados e discutidos entre os países. A partir do seu confronto com as principais diretrizes e princípios inseridos no Código, apontou-se eventuais “falhas” nas respectivas legislações e tópicos que poderiam ou deveriam ser aprimorados no sentido de adequá-las tanto quanto possível aos preceitos desse mesmo Código.

4. RESULTADOS

Os resultados, conforme a metodologia acima estabelecida, foram colocados em oito matrizes divididas em dois grupos seguintes: o primeiro grupo com três matrizes relativas aos aspectos estruturais gerais das leis, definições gerais de pesca, tipos de pesca, requisitos que

possibilitam o acesso aos recursos pesqueiros, os órgãos responsáveis pela autorização das pescas, tomada de decisão e fiscalização. O segundo grupo foi composto por cinco matrizes relativas aos aspectos relacionados com manejo pesqueiro, que compreendem estados dos estoques pesqueiros, regimes de pesca, medidas de manejo, tomada de decisão, os aspectos relativos às comunidades locais, mecanismos para obtenção de informações, controle e sanções, conforme segue.

4.1. Aspectos estruturais das leis de pesca do Brasil, Chile e Guiné-Bissau

4.1.1. Ano de publicação das leis, seus objetivos, princípios, principais diretrizes e os instrumentos de gestão de cada lei

Ano de publicação da Lei Geral de Pesca	
Brasil	A lei de pesca do Brasil foi publicada em 1967 pelo Presidente da República, por meio do Decreto Lei nº 221, de 28 de Fevereiro de 1967, sendo ancorado pela nova Constituição Federal de 1988.
Chile	A lei de pesca do Chile foi publicada em 1991, pelo Decreto Supremo nº 430 de 28 de agosto do mesmo ano, sendo publicada no Diário Oficial nº 34.172, de 21 de janeiro 1992. O texto foi atualizado com algumas modificações em agosto de 2001.
Guiné-Bissau	A lei de pesca da Guiné-Bissau foi publicada em 2000, pelo Decreto-Lei nº 6 de agosto de 2000.

Princípios	
Brasil	Estimular o desenvolvimento da pesca no Brasil (Decreto lei nº 221/67). Preservar, restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies, bem como dos ecossistemas (art. 225.; Constituição Brasileira de 1998).
Chile	Ter recursos pesqueiros sustentáveis, assim como todas atividades relacionadas a estes recursos (art.1; título I; capítulo II). Promover o uso racional de recursos pesqueiros no presente e no futuro, assim como estabelecer mecanismo eficaz e eficiente na exploração de recursos pesqueiros e ambientais (art. 2.14; título I; capítulo II).
Guiné-Bissau	Consagrar o exercício da soberania sobre o controle e exploração racional da pesca, visando a proteção e conservação de recursos pesqueiros considerados patrimônios nacionais, dentro da Zona Econômica Exclusiva, no Mar Territorial, nas águas marítimas interiores, constitui um imperativo na política econômica do Estado Guineense (decreto lei nº 6/2000, art. 9 e art. 10; Constituição da Guiné-Bissau de 1984).

Objetivos	
Brasil	Visa regulamentar, estimular a pesca e dá outras providências (Decreto lei nº 221/67), assim como o uso ecologicamente equilibrado do meio-ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225. Constituição Brasileira de 1998).
Chile	Visa a conservação de todos os recursos pesqueiros marinhos e toda a atividade de pesca extrativa, pesca de investigação, esportiva e aqüicultura que se realiza nas águas sob jurisdição do Chile e das águas adjacentes. Assim como ficará sujeito a esta lei a atividade pesqueira de processamento e transformação, armazenamento, transporte e comercialização de recursos pesqueiros (art. 1 e art. 2.14; título I; capítulo II).

Guiné-Bissau	Visa assegurar uma exploração racional no interesse da coletividade nacional, de acordo com as orientações e regras definidas no presente diploma e nos textos regulamentares de execução que forem adaptados. Também visa a criação de condições de vigilância e de fiscalização nas águas marinhas da Guiné-Bissau, bem como agravações de sanções a serem aplicadas sobre as embarcações ilegais (Decreto lei n° 6/2000).
--------------	--

Diretrizes gerais	
Brasil	Regulamentar e estimular a pesca no Brasil(Decreto-lei n° 221/67).Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas (art. 225. Constituição Brasileira de 1998).
Chile	Promover a atividade pesqueira responsável, ancorada num plano gestão de recursos pesqueiros que integra todas as atividades de pesca, de modo a evitar exploração excessiva (Introdução e art. 2.34). Promover o desenvolvimento do setor pesqueiro nacional, assim como a proteção, conservação e o aproveitamento integral dos recursos hidrobiológicos, e os ambientes aquáticos do país (art. 12.1.; capítulo IV).
Guiné-Bissau	Estabelecer regulamentos adequados em vista nomeadamente a conservação, gestão, exploração racional, fomento e valorização dos recursos pesqueiros, bem como adequação da pesca a capacidade de suporte dos recursos disponíveis (art. 12.1; título II; capítulo I);

Instrumentos de gestão	
Brasil	Lei Geral da Pesca publicada em 1967, pelo decreto-lei n° 221, de 28 de Fevereiro de 1967, ancorada pela Constituição Federal de 1988. Leis menores que compreendem decretos, instruções normativas e portarias. Sanções aplicáveis às infrações, cometidas contra o meio-ambiente (sanções aplicáveis às infrações contra a fauna silvestre, (Decreto n° 6.514/2008). Registro Geral da Pesca (RGP), que contempla o registro de pescador profissional, armador de pesca, registro das embarcações pesqueiras, registro das indústrias pesqueiras, registro de aquíicultura e registro de empresas que comercializam organismos aquáticos vivos (art.1;Instrução Normativa n° 006;SEAP/PR/2005). Registro Temporário Brasileiro para Embarcações de Pesca Estrangeiras Arrendadas (Lei n° 11.380/2006). Estabelecimento de estados de exploração das pescarias descritas pelas leis complementares (lei n°10.683 /2003 e art. 2.II;Instrução Normativa n°5;Ministério do Meio Ambiente (MMA)/2004). Estabelecimento de unidades de conservação em águas jurisdicionais com características relevantes (art. 2; Lei n° 9.985/2000). Nota: Tudo que for Decreto lei n° 221/67 não vou especificar
Chile	A Lei da Pesca do Chile, publicada em 1991, pelo Decreto Supremo n° 430 de 28 de agosto do mesmo ano e publicado no Diário Oficial n° 34.172, de 21 de janeiro 1992. O texto foi atualizado com algumas modificações em agosto de 2001. Leis menores que compreendem decretos e resoluções; Registro Geral da Pesca que contempla a

	<p>pesca artesanal, industrial e aquicultura (art. 2., 40, 41; título I; capítulo II). Estabelecimento de planos de manejo para cada unidade pesqueira declarada em estado de plena exploração (art. 9; título II; capítulo II). Estabelecimento do estado de sobreexploração dos recursos hidrobiológicos e estado de pesca em plena exploração, que integra vários regimes de pesca (art. 2, 21.38; título I; capítulo II). Sanções para infrações das medidas administrativas pesqueiras adotadas pelas autoridades pesqueiras e os procedimentos que nele existem (art. 108; título IX; capítulo II).</p> <p>A Lei da Pesca da Guiné-Bissau, publicada em 2000, pelo Decreto-Lei n° 6 de Agosto de 2000. Planos de gestão das principais pescarias estabelecidas com base nas informações científicas, econômicas e sociais disponíveis (art. 8.1e 2; título II; capítulo III). Estabelecimento do estado dos estoques pesqueiros dentro dos planos de cada pescaria (art. 8.3; título II; capítulo I). Registro das embarcações pesqueiras (art. 10; título II; capítulo II). Multas ou sanções por infrações cometidas ao presente decreto-lei (art. 60; título VI; capítulo I).</p>
Guiné-Bissau	

4.1.2. Definições gerais das pescarias, tipos de pesca, requisitos para o acesso aos recursos pesqueiro, órgãos responsáveis pela autorização, tomada de decisão e fiscalização da pesca

Definição geral de pesca	
Brasil	<p>Todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, aprender ou capturar espécies dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais de fauna e flora (art. 36; capítulo V; seção I; Lei no 9605/1998).</p> <p>É toda atividade que tem por objetivo capturar, caçar, coletar recursos hidrobiológicos (art. 2.1; título I; capítulo II). Entende-se por recursos hidrobiológicos as espécies hidrobiológicas susceptíveis de serem aproveitadas pelo homem (art. 2.37; título I; capítulo II).</p> <p>Entende se por pesca o ato de capturar ou extrair por qualquer meio que seja as espécies cujo meio de vida normal ou mais freqüente é a água, e integra atividades prévias que tenham por finalidade as operações de pesca. Entende se por operações de pesca o transbordo do pescado, transporte de pescado, coleta de pescado dos pescadores artesanais e as atividades de apoio logístico às embarcações de pesca nas águas marítimas da Guiné-Bissau (art. 3; título I; capítulo I).</p>
Chile	
Guiné-Bissau	

Tipos de pescarias	
Brasil	<p>Pesca comercial: é a que tem por fim realizar atos de comércio. Pesca desportiva: é a que se pratica com linha de mão, aparelhos de mergulho ou qualquer outro permitido pelas autoridades competentes, que não venham a importar atividade comercial (art. 2; título I; capítulo II). Pesca científica: é exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim (art. 2.3; capítulo I).</p>

	<p>Pesca extrativa: é a atividade pesqueira que tem por objetivo capturar, caçar, coletar recursos hidrobiológicos (art. 2.1; título I; capítulo II). Pesca de transformação: é a atividade pesqueira que tem por objetivo a elaboração de produtos provenientes de qualquer espécie hidrobiológica, mediante o processamento total ou parcial destes recursos (art. 2, 2; título I; capítulo II). Pesca industrial: é a atividade pesqueira extrativa realizada por armadores industriais que utilizam embarcações com comprimento superior a 18 metros e de arqueação bruta maior que 50 toneladas segundo a lei (art. 2. 15 e 31; título I; capítulo II). Pesca artesanal é a atividade extrativa realizada por pessoas jurídicas inscritas como tal ou realizada por nacionais chilenos que de forma direta e habitual trabalham como pescadores artesanais ou ainda realizada por chilenos que são donos e tripulantes de uma embarcação artesanal, com finalidade de obter renda (tais como pescadores artesanais que atuam como coletores de invertebrados – Marisqueiros- e coletores de algas - algueiros (art. 2.29; título I; capítulo II). Pesca de investigação científica: é a atividade pesqueira extrativa que tem por objetivo realizar os seguintes tipos de pesca sem fim comercial: a) Pesca exploratória que compreende o uso de equipamentos de detecção e artes ou aparelhos de pesca para determinar a existência de recursos pesqueiros presentes numa área e obter estimativas quantitativas ou qualitativas destes; b) Pesca de prospecção que compreende o uso de equipamentos de detecção e artes ou aparelhos de pesca especialmente desenhados para capturar certas espécies, com o objetivo de determinar a sua quantidade e sua distribuição espacial em áreas determinadas; c) Pesca experimental que compreende o uso de artes ou aparelhos e sistemas de pesca para determinar as propriedades destes e os seus efeitos nas espécies objetivo das capturas, assim como também para avaliar o impacto destes sobre outras espécies associadas e sobre o habitat (art. 2.30; título I; capítulo II); d) Pesca esportiva: é a atividade pesqueira realizada com o propósito de lazer e sem fim lucrativo podendo ser exercida por pessoas naturais, nacionais e estrangeiras tendo como fim a captura de espécies hidrobiológicas em todas as águas onde ocorre a pesca (águas interiores, mar territorial e zona econômica exclusiva) (art. 103; título VIII; capítulo II).</p>
Guiné-Bissau	<p>Pesca de subsistência: é a que tem por objetivo a subsistência do pescador e da sua família e é praticada com artes de pesca tradicionais (art. 4.a; título I; capítulo I). Pesca comercial: realizada com fins lucrativos (art. 4 3; título I). Pesca de investigação científica: é a que tem por objetivo o estudo ou conhecimento dos recursos pesqueiros, experimentos das embarcações, materiais e técnicas de pesca (art. 4.4; título I; capítulo I). Pesca esportiva: exercida a título do esporte ou do lazer (art. 4.5; título I; capítulo I). Os critérios de distinção entre a pesca artesanal e industrial serão estabelecidos por diplomas regulamentares e na determinação deste critério serão tomadas em consideração as características gerais das embarcações, artes de pesca empregadas, autonomia das embarcações, assim como também os critérios de distinção usados na sub-região (África ocidental), (art. 5; título I; capítulo I).</p>
<p>Requisitos que possibilitam o acesso aos recursos pesqueiros</p> <p>Brasil Ter inscrição da embarcação no Tribunal Marítimo Brasileiro, assim como fazer inscrição no Registro Geral da Pesca</p>	

	<p>(RGP) sobre responsabilidade do SEAP (Instrução Normativa nº 006/SEAP/PR/2005). E se comprometer a cumprir as exigências das autoridades marítimas (art. 6; título; capítulo I). Ter uma autorização para o exercício da pesca mediante uma licença anual concedida pelo órgão federal competente; sendo que a mesma está sujeita ao pagamento de uma taxa (art. 2.9; capítulo III.). Fazer parte de associações ou clubes de armadores de pesca, que pagam de registro uma taxa correspondente a um salário mínimo vigente (art. 31; título; capítulo IV);</p>
Chile	<p>Ter inscrito no Registro da Pesca Industrial (art. 2.8; título I; capítulo II). Ter uma autorização da atividade pesqueira emitida pela Subsecretaria de Pesca do Chile (art. 2. 11; título I; capítulo II). Ter uma permissão extraordinária de pesca estabelecida pela Subsecretaria de Pesca do Chile (art. 2.28; título I; capítulo II). Ter uma embarcação pesqueira inscrita ou matriculada no Registro de Pesca do Chile, devendo ser de acordo com as leis de navegação (art 14.1; título III; capítulo II). Ganhar leilão de uma fração da quota anual de captura, que outorga uma permissão extraordinária de pesca e dá direito de capturar anualmente um montante equivalente ao resultado de multiplicação da quota anual de captura correspondente por um coeficiente fixo, determinado na permissão extraordinária para as unidades pesqueiras correspondentes (art. 29; título III; capítulo II). Fazer inscrição para posteriores transferências e divisões da quota no registro de permissão extraordinária de pesca, na Subsecretaria de Pesca do Chile (art. 29.1 e; título III; capítulo II). Os titulares de uma autorização ou permissão extraordinária devem fazer o pagamento de uma taxa anual variável de acordo com a arqueação bruta da embarcação (art. 43; título III; capítulo II). Fazer o pagamento da fração da quota anual de captura leiloadas pela Subsecretaria de Pesca (art. 46; título III; capítulo II). Fazer o pagamento de taxa anual fixada para uma área de manejo dentro da reserva de pesca artesanal entregue para as comunidades pesqueiras (art. 48.d7; título IV; capítulo II). Ter inscrição no Registro da Pesca Artesanal (art. 50; título IV; capítulo II) Ter uma licença da pesca esportiva que habilite a pescar uma ou mais espécies nas áreas estabelecidas para tal, de acordo com as informações técnicas da Subsecretaria de Pesca do Chile (art. 105; título VIII; capítulo II).</p>
Guiné-Bissau	<p>Ter inscrição no Registro Geral da Pesca da Guiné-Bissau (art. 10; título II, capítulo I). Ter uma licença de pesca emitida pelo Ministério da Pesca (art. 13.1; título II; capítulo I). Fazer parte de um acordo internacional de pesca ou contratos de acesso aos recursos pesqueiros celebrados entre a Guiné-Bissau e outros estados que contenha o seguinte:</p> <p>a) o número e as características técnicas de embarcações cujas operações são permitidas; b) o montante das tarifas ou outros pagamentos em contrapartida das autorizações concedidas; c) a obrigação de comunicação periódica e regular pelas embarcações aos serviços competente do Ministério da Pesca de Guiné, dos dados estatísticos precisos sobre as capturas nas condições que forem estabelecidas; d) a responsabilidade do Estado da bandeira ou outras entidades competentes de adotar as medidas necessárias para assegurar que as suas embarcações respeitem os termos e condições dos acordos ou contratos e as disposições pertinentes das leis regulamentares da Guiné-Bissau (art. 21; capítulo II; Seção II).</p>

Órgãos responsáveis pela autorização da pesca	
Brasil	Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR); (art. 23.1; lei nº 10.683/2003).
Chile	Secretaria das Pesca do Chile, subordinada ao Ministério da Economia (artigo 2.11 e 26; título I; capítulo II).
Guiné-Bissau	Ministério da Pesca da Guiné-Bissau (art. 8.d e art. 11.1; título II; capítulo I).

Órgãos responsáveis pela tomada de decisão ou órgãos administrativos	
Brasil	Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR), que tem a responsabilidade de conceder licença, permissões ou autorizações para o exercício da pesca comercial, artesanal e aqüicultura, bem como estabelecer medidas que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros altamente migratórios, assim como dos recursos pesqueiros subexplorados ou inexplorados, bem como supervisionar, coordenar e orientar as estruturas de produção (art. 23.1 a, b; Lei nº 10.683/2003). Ministério do Meio-ambiente, sob a representação do Instituto Brasileiro do Meio-ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), tem a responsabilidade de fixar normas, critérios e padrões de uso para as espécies sobreexploradas e ameaçadas de sobreexploração com base nas informações científicas existentes (art. 23.6I; Lei nº 10.683/2003).
Chile	Subsecretaria de Pesca do Chile, subordinada ao Ministério da Economia (art. 2.11 e 26; título I; capítulo II). Conselho Nacional de Pesca do Chile, órgão secundário, de caráter resolutivo e consultivo (art. 145; título XII; capítulo II). Conselhos Provinciais de Pesca, órgãos secundários de caráter resolutivo e consultivo em matérias da pesca nas províncias (art. 150; título XII; capítulo II). Conselhos Regionais de Pesca, órgãos secundários de caráter consultivo em matéria de pesca regional ou local (art. 153; título XII; capítulo II).
Guiné-Bissau	Conselho de Ministros sob a proposta do titular da pasta de pesca (art. 20. 2 capítulo II Seção II). Ministério da Pesca da Guiné-Bissau (art. 8.1, 3b; art. 11.1 e art. 12.1; título II; capítulo II).

Órgãos responsáveis pela fiscalização	
Brasil	Órgãos do SISNAMA (Estados, Municípios, Distrito Federal) e órgãos federais competentes e capitania dos Portos do Ministério de Defesa (art. 12, Subseção II: capítulo I; lei nº 6.514/2008 e art. 70.1. capítulo VI; lei nº 9605/1998). Instituto Brasileiro do Meio-ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) (art. 23. 1V; Lei nº 10.683/2003).
Chile	Direção Geral do Território Marítimo, Marinha Mercante Nacional do Chile e Serviço Nacional de Pesca do Chile (art. 64c; título V; capítulo II). Forças Armadas e Carabineiros na qualidade de Ministério de Defesa (art. 122 e art. 122. a 1 título III; capítulo II).
Guiné-Bissau	Comissão de Fiscalização Marítima, presidida por membro do governo responsável pela área da pesca, que integra elementos do Ministério de Finanças, da Marinha de Guerra Nacional e agentes de fiscalização designados pelo Ministério da Pesca (art. 39 e art. 40.b, d; e; título VI; capítulo I de fiscalização).

4.1.3. Definições das embarcações usadas para pesca artesanal e industrial, e processos de inscrição e atribuição de licenças às embarcações

Definição de embarcação pesqueira	
Brasil	As que devidamente autorizadas, se dediquem exclusiva e permanentemente à captura, transformação ou pesquisa dos seres animais e vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente de vida (art. 5; capítulo II; título I/67).
Chile	São embarcações usadas para a pesca artesanal ou industrial (art. 2.15 e 27; título I; capítulo II).
Guiné-Bissau	São todas as embarcações que estejam equipadas para extrair por qualquer meio que seja espécies biológicas cujo meio de vida normal ou mais freqüente é a água ou para operações conexas da pesca (art. 3 e art. 6; título I).
Definição de embarcação pesqueira artesanal	
Brasil	Não há menção a respeito no decreto lei nº 221/67. Da mesma maneira não existe uma distinção formal nas leis menores.
Chile	Embarcação explorada por um armador artesanal inscrito no registro desta pesca e que possua comprimento não superior a 18 metros, com 80 metros de cúbicos da capacidade da embarcação e 50 toneladas de arqueação bruta (art. 2.15; título I; capítulo II).
Guiné-Bissau	O critério de distinção de embarcação artesanal e industrial serão estabelecidos pelos diplomas regulamentares e estes levarão em consideração a autonomia e as artes de pesca empregadas nas referidas embarcações, bem como os critérios de distinção aplicados nos outros estados da sub-região da África Ocidental (art. 5; título I; capítulo I).
Definição de embarcação pesqueira industrial	
Brasil	Não há menção a respeito no decreto lei nº 221/67. Da mesma maneira não existe uma distinção formal pelas leis menores.
Chile	São embarcações pesqueiras com comprimento superior que 18 metros e de arqueação bruta maior que 50 toneladas (art. 2.15; título I; capítulo II).
Guiné-Bissau	Os critérios de distinção da embarcação artesanal e industrial serão estabelecidos pelos diplomas regulamentares e estes levarão em consideração a autonomia e as artes de pesca empregada nas referidas embarcações bem como os critérios de distinção aplicados nos estados da sub-região da África Ocidental (art. 5; título I; capítulo I).

Processo de inscrição das embarcações pesqueiras	
Brasil	Realizada na SEAP mediante uma solicitação por escrito, feita através de um formulário preenchido pelo interessado ou requerente (Instrução Normativa nº 006/SEAP/PR/2005).
Chile	Realizada na Secretaria de Pesca do Chile mediante uma solicitação por escrito, feita através do preenchimento de formulário definido pelo órgão responsável (art. 16; título III; capítulo II);
Guiné-Bissau	Realizada no Ministério da Pesca da Guiné-Bissau, mediante preenchimento de um formulário definido pelo órgão responsável (art. 10.2; título II; capítulo I); Mediante acordos internacionais de pesca ratificados com a Guiné-Bissau (art. 21; capítulo II; Seção II).
Aspectos relevantes no processo de atribuição de licenças às embarcações pesqueiras	
Brasil	Além dos elementos relacionados na matriz(4.1.2)“Requisitos que possibilitam o acesso aos recursos pesqueiros” são levados em consideração seguintes aspectos: Tipo de pesca que se pretende realizar (art. 2; capítulo I); Se o contratante ou mestre não tem pena de cancelamento de cadastro, registro, licença, permissão ou autorização de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização (art. 18.2; Subseção III, capítulo I; Lei nº 9.605/98); Pagamento de uma taxa mínima anual (licença), fixada pelo órgão administrativo competente (art. 29.1; capítulo II/);
Chile	Além dos elementos relacionados na matriz“Requisitos que possibilitam o acesso aos recursos pesqueiros” são levados em consideração seguintes aspectos: Ter enquadramento como um pescador artesanal ou industrial em conformidade com a lei (art. 2.8; título I e art. 51.a; título IV; capítulo II); Fazer solicitações de licença de pesca para cada embarcação que se pretende utilizar ou solicitações para autorização da pesca pela Subsecretaria de Pesca, que se pronunciará a respeito mediante prévias informações técnico-científicas. As solicitações devem conter o seguinte: a)Identificação completa do solicitante; b) Especificação da área ou unidade de pesqueira aonde se pretende trabalhar e espécies hidrobiológicas que se pretende explorar; c) Identificação e caracterização da embarcação que se pretende utilizar; d) Identificação das artes e aparelhos de pesca que pretende utilizar (art. 15 e art. 16; título III ;capítulo II); Ser chileno ou estrangeiro com permanência definitiva. Caso seja uma entidade jurídica deve ser constituída legalmente no Chile (art.17 e art. 51.b; título IV; capítulo II); Não ter pena de perda de autorização ou permissão de acordo com a lei (art. 143; título XI capítulo II).
Guiné-Bissau	Além dos elementos relacionados na matriz “Requisitos que possibilitam o acesso aos recursos pesqueiros” são levados em consideração seguintes aspectos:

	<p>Pagamento de tarifas pelo beneficiário da licença (art. 14.1; capítulo II).</p> <p>Outras condições de atribuição das licenças de pesca serão estabelecidas por via regulamentar, e poderão fixar condições tais como especificação da zona no interior da qual a pesca poderá ser exercida, artes de pesca a utilizar, diferentes espécies e quantidades cuja captura é autorizada e capturas acessórias (art. 19.2; capítulo II).</p> <p>Se a embarcação para qual a licença é pedida satisfaz ou não as condições e padrões técnicos de segurança, de navegação nacional, bem como internacional (art. 20.b; capítulo II; seção II regime especial);</p> <p>Se a embarcação ou armador para quem a licença tiver sido pedida não foi reconhecido judicialmente ou extrajudicialmente como responsável pela prática de duas ou mais infrações, assim como se não impediu com violência as operações de fiscalização com relação a sua embarcação (art. 20.c; capítulo II; regime geral da pesca; art. 57; título I VI; Fiscalização; capítulo I);</p> <p>Se a embarcação faz parte de algum acordo internacional ou contratos de acesso aos recursos pesqueiros nas águas marinhas da Guiné-Bissau celebrados com outros parceiros ou estados (art. 21; Seção II; capítulo II);</p> <p>Pagamentos de contrapartidas ou outras condições estabelecidas pelo Ministério da Pesca (art. 23.2; capítulo III);</p>
--	--

4.2 Aspectos relacionados à gestão pesqueira nas leis de pesca do Brasil, Chile e Guiné-Bissau.

4.2.1. Estados e regimes de pesca aplicados aos estoques.

Definição dos estados dos estoques	
Brasil	<p>Existe quatro tipos de estados de exploração dos estoques, ambas descritas pelas leis complementares, tendo como base informações científicas existentes (lei nº 10.683/2003), como se segue:</p> <ol style="list-style-type: none"> espécies sobreexploradas são aquelas cuja condição de captura de uma ou todas as classes de idade em uma população são tão elevadas que reduz a biomassa, o potencial da desova e as capturas no futuro, a níveis inferiores aos de segurança (art. 2; Instrução Normativa nº 5; MMA/ 2004); espécies ameaçadas de sobreexploração são aquelas cujo nível de exploração encontra-se próximo ao de sobreexploração (art. 2; Instrução Normativa nº 5; MMA/2004); espécies sub-exploradas são espécies cujo nível de exploração está em fase inicial (art. 23.b; lei nº 10.683/2003). Espécies ameaçadas de extinção são espécies constantes na listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, que contemplam os constantes ou não na CITES (art. 27.2; Subseção; capítulo I; Lei nº 9.605/98)
Chile	<p>Existe dois tipos de estados de exploração dos estoques pesqueiros na lei geral de pesca do Chile, como se segue</p> <ol style="list-style-type: none"> Estado de plena exploração é aquela situação em que a pescaria chega um nível de exploração tal que, com a captura das unidades extrativas autorizadas já não existe excedente de produção das espécies hidrobiológicas. Neste

	<p>ocorre todos os regimes de pesca existentes na lei (art. 2.21; capítulo II).</p> <p>b) Estado de sobreexploração é quando o nível de exploração de um recurso hidrobiológicos alcança um nível maior que o recomendando tecnicamente para sua conservação a longo prazo (art. 2.38; título I; capítulo II).</p>
Guiné-Bissau	<p>Estados de exploração das pescarias serão definidos dentro dos planos de gestão relativos às principais pescarias (art. 8.3; título II; capítulo I).</p>
<p>Regimes de pesca aplicados aos estoques pesqueiros</p>	
Brasil	<p>É concedida uma autorização para o exercício de pesca a armadores nacionais e estrangeiros mediante uma permissão com validade de um ano (art. 29; capítulo III /1967; Instrução Normativa nº 006;SEAP/PR/2005). Este tipo de pescaria pode ser considerada em regime de acesso geral condicionado a uma autorização para o exercício da pesca aos armadores nacionais e estrangeiros mediante uma permissão ou autorização.</p>
Chile	<p>No Chile existem vários regimes de pesca, condicionados à autorização para o exercício da pesca. Também estão condicionados ao nível e estado de exploração em que se encontram as espécies objetivo da pesca, conforme informações técnico-científicas da Subsecretaria de Pesca, submetidos a aprovação dos conselhos competentes conforme segue.</p> <p>Regimes aplicados à pesca industrial:</p> <p>a) Pescaria em regime geral de acesso. É aplicado na zona econômica exclusiva para pescarias que não forem declaradas em regimes de plena exploração, em regime de recuperação ou de desenvolvimento incipiente (art. 14; título III; capítulo II). Este regime também se aplica à pesca artesanal.</p> <p>b) Pescaria em regime de desenvolvimento incipiente é aquela pescaria demersal ou bentônica sujeita a regime geral de acesso, na qual estudos permitiram calcular e fixar uma quota global anual de captura, e identificar inexistência de esforço de pesca ou que este, estimado em termos da captura anual da espécie-alvo que corresponda a menos que dez por cento da referida quota anual (artigo 2.33 e atr. 39; título I e II capítulo II);</p> <p>c) Pescaria em regime de plena exploração é aquela onde o nível de exploração não permite a existência de superávit nos excedentes de produção da espécie-alvo (art. 21 e art. 24; título III; capítulo II).</p> <p>d) Pescaria em regime de recuperação é aquela que se encontra sobreexplorada sujeita a uma interdição de pelo menos três anos, com o propósito da sua recuperação e em que já seja possível fixar uma quota global anual de (art. 2.32; título I, art. 20 e art. 39; título III; capítulo II).</p> <p>Regimes aplicados à pesca artesanal:</p> <p>a) O regime de acesso a exploração de recursos hidrobiológicos para a pesca artesanal é o de liberdade de acesso condicionado a realização de inscrição no registro da pesca (art. 50; título IV; capítulo II);</p>

	<p>b) Regime Bentônico de Extração: é aplicado aos recursos bentônicos que atingem o estado de plena exploração, no qual será estabelecida uma quota total e quotas individuais de extração, adquiridas mediante inscrição no registro (art. 48.e; título IV; capítulo II);</p> <p>c) Regime denominado “Áreas de Manejo e Exploração de Recursos Bentônicos”, ao qual poderão optar as organizações de pescadores artesanais legalmente constituídas (art. 48.d título I; capítulo II);</p>
Guiné-Bissau	<p>É concedida uma autorização para o exercício da pesca a armadores nacionais e estrangeiros mediante uma permissão (art. 13.1; capítulo II). Este tipo de pescaria pode ser considerada em regime de acesso geral condicionado a uma autorização para o exercício da pesca aos armadores nacionais e estrangeiros mediante uma permissão ou autorização (art. 13; capítulo II).</p>

4.2.2. Principais medidas de manejo pesqueiro, mecanismos legais utilizados para evitar conflitos de usos de diferentes recursos pesqueiros e mecanismos de fomento a pesca responsável.

Principais medidas de manejo pesqueiro previstas nas leis gerais	
Brasil	<p>Estabelecimento de tamanho mínimo de captura e épocas de proteção a serem fixados pelo órgão administrativo competente (art.33.1; título I; capítulo IV);</p> <p>Proibição da pesca em caráter transitório ou permanente nas águas do domínio público ou privados (art.33.2; título I; capítulo IV);</p> <p>Interdição da pesca em alguns lugares e épocas pelos órgãos competentes (art.35.a.; título I; capítulo IV);</p> <p>A regulamentação e controle de todos os aparelhos e outros implementos de pesca de toda natureza suscetíveis de serem empregados na pesca ou que podem ser usados para a pescar (art. 39; título II; capítulo IV);</p> <p>Estabelecimento de condições para exploração de campos naturais de algas e dos invertebrados aquáticos (art.46; título V; capítulo IV);</p> <p>Suspensão de exploração em qualquer parque ou banco de algas e invertebrados quando as condições justificarem (art. 48.b; título V; capítulo IV).</p>
Chile	<p>Estabelecimento de limite máximo de captura por armador nas unidades pesqueiras (unidades pesqueiras são áreas geográficas específicas onde ocorre um conjunto de atividades da pesca industrial relacionada a uma espécie hidrobiológica), no mar territorial, zona econômica exclusiva e fora da área da reserva para a pesca artesanal (art. I e art. 2; título I; capítulo II e III).</p> <p>Definições das áreas geográficas específicas para cada unidade pesqueira ou áreas de pesca de cada recurso hidrobiológico específico (art. 2.7e 46; título I; capítulo II);</p>

	<p>Estabelecimento de reservas marinhas como áreas de resguardo dos recursos hidrobiológicos (art.2.43; título I; capítulo II);</p> <p>Estabelecimento de tamanho crítico (tamanho que maximiza o rendimento em biomassa de uma dada coorte) (art. 2.45; título I; capítulo II);</p> <p>Estabelecimentos de vedas em determinadas áreas e períodos, que compreende:</p> <p>a) Veda biológica: proibição de capturar ou extrair recursos hidrobiológicos com finalidade de resguardar processos de reprodução e recrutamento das espécies; b) Veda extrativa (proibição de captura ou extração em uma área específica por razões de conservação; c) Veda extraordinária: proibição de capturas ou extração quando fenômenos oceanográficos afetam negativamente os recursos hidrobiológicos (art. 2.48; título I e art. 6; título II; capítulo II);</p> <p>Proibição de capturas temporalmente ou definitivamente de espécies protegidas por convenções internacionais das quais o Chile faz parte (art. 3.b; título II; capítulo II);</p> <p>Estabelecimento de quota global anual de captura por espécie em uma determinada área, bem como em cada unidade pesqueira (art. 3. c; título II e art. 26; título III; capítulo II);</p> <p>Declaração de áreas delimitadas e específicas como parques marinhos (artigo3.d; título II; capítulo II);</p> <p>Estabelecimento de porcentagem de desembarque das espécies que compõem a fauna acompanhante (art. 3.e; título II; capítulo II);</p> <p>Estabelecimento do coeficiente de participação relativa por armador para as unidades pesqueiras individualizadas para tal (art. 4.1; título I; capítulo III);</p> <p>Fixação de tamanho mínimo de extração por espécie em uma área determinada, assim como sua margem de tolerância, que não pode ser inferior ao tamanho considerado crítico (art. 4a; título II; capítulo II);</p> <p>Fixação de dimensões e características das artes de pesca, assim como de outros petrechos de pesca que podem ser usados para pescar (art. 4.b; título II:capítulo II);</p> <p>Proibição do uso de artes de pesca e outros petrechos que danificam o fundo marinho, dentro de uma faixa de uma milha marinha medida desde a linha de base do limite norte ao sul da República do Chile, inclusive águas interiores e baías (art. 5; título II; capítulo II);</p> <p>Estabelecimento de regimes de pesca para cada unidade pesqueira ou regime de exploração para diferentes unidades pesqueiras existentes (art.8; título II; capítulo II);</p> <p>Elaboração de um plano de manejo para cada unidade pesqueira vinculado a um regime de pesca pelos conselhos regionais de pesca devendo ser aprovado pela Subsecretaria de Pesca, contendo o seguinte:</p> <p>a) Descrição de cada unidade pesqueira quanto a localização geográfica, bem como as espécie afetas ao plano; b) antecedentes biológicos, histórico da pescaria e respectivas espécies, que constituem estratégias de exploração; c) descrição de medidas de conservação e acesso que serão aplicadas; d) antecedentes de capturas, produtos elaborados</p>
--	--

	<p>e mercado de produtos; e) requisitos de pesquisa com fim de conservação e manejo (art. 9; título II; capítulo II); Estabelecimento de uma área de cinco milhas marítimas como reserva para pesca artesanal (art. 47; título IV; capítulo II);</p> <p>Modificação da quota global anual de captura uma vez por ano em caso de presença de um fenômeno natural, e que as condições justifiquem seu incremento, com devidas aprovações por parte de membros do Conselho Nacional e do Conselho Regional correspondente (art. 26.3; título II; capítulo II);</p> <p>Estabelecimento de regulamento sobre quotas de capturas a serem leiloadas por um prazo de dez anos, bem como fixação da sua porcentagem dentro da quota global de captura e definição das unidades pesqueiras afetadas (art. 27; título III; capítulo II);</p> <p>Definição de procedimentos para leilões (Subastas) e procedimentos para estabelecer cortes dos direitos a leiloar, de modo a possibilitar o acesso aos recursos hidrobiológicos das unidade pesqueiras leiloadas ou a leiloar, para armadores de diferentes classes (pequenos amadores industriais e grandes armadores industriais) (art.27.2; título III; capítulo II);</p> <p>Estabelecimento de quotas remanescentes de capturas pela Secretaria da Pesca descontada da quota global anual de captura (art. 28; título III; capítulo II);</p> <p>Divisão da quota remanescente de captura em dois ou mais parcelas dentro de um ano (28.1; título III; capítulo II);</p> <p>Estabelecimento de porcentagem máxima, medida em peso da espécie como fauna acompanhante, cuja participação na captura total não pode ultrapassar vinte por cento em peso da espécie alvo quando se fixa uma quota remanescente de captura (art. 28.2; título III; capítulo II);</p> <p>Estabelecimento de permissões extraordinárias de pesca que dão direito de capturar anualmente, um montante que advém do resultado da multiplicação da quota anual de captura por um coeficiente fixo, determinado e estabelecido na permissão extraordinária de pesca para cada unidade pesqueira correspondente (art. 29; título III; capítulo II);</p> <p>Modificação das áreas das unidades pesqueiras declaradas em regime de plena exploração de acordo com as informações científicas e com aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Nacional e Regional de pesca (art. 38; título III; capítulo II);</p> <p>Estabelecimento de medidas para instalação de coletores e outras formas de captura similares em bancos naturais de recursos hidrobiológicos dentro da reserva para pesca artesanal (art. 48.c; título IV; capítulo II);</p> <p>Estabelecimento de áreas de manejo e exploração de recursos bentônicos dentro da reserva para pesca artesanal convalidado entre a Subsecretaria de Pesca e comunidades de pescadores artesanais (art. 48. d1; título IV; capítulo II);</p> <p>Definição de tipo de aparelho pessoal que pode ser utilizado na pesca esportiva, cujos efeitos lhe qualificam para uso na pesca esportiva (art. 103.1; título V III; capítulo II).</p>
Guiné-Bissau	Planos de gestão com relação às principais pescarias tendo como base informações científicas, econômicas e sociais

disponíveis. Os respectivos planos devem conter os seguintes itens:

a) Identificação do estado de exploração dos recursos pesqueiros; b) Especificação dos objetivos a atingir na gestão e aproveitamento da pescarias; c) Definição de esforço de pesca e do volume admissível de captura que poderá ser empreendido (esta determinação impõe-se ao conjunto da frota que opera na zona considerada); d) Indicação de programas de concessão de licenças de pesca relativos às principais pescarias e limites das operações de pesca para embarcações nacionais, assim como importância das operações que poderão ser levadas a efeito por embarcações estrangeiras (art. 8; título II; capítulo I);

No âmbito da gestão o departamento do governo responsável pela área da pesca, mediante autorização do governo pode estabelecer ou negociar acordos de cooperação internacional ou contratos com outros estados em matéria da pesca, com vistas a promover o seguinte:

a) Ações de cooperação em matéria de gestão comum de recursos pesqueiros; b) Harmonização de procedimentos de atribuição de licença para as embarcações de pesca com as condições a que as mesmas estão sujeitas; c) Adotar medidas coordenadas de fiscalização e outras medidas referentes as atividades das embarcações de pesca (art. 11; título II; capítulo I);

Compete ao departamento do governo responsável pela área da pesca, salvo disposições em contrário, estabelecer por via de regulamentos adequadas condições do exercício da pesca que compreende o seguinte:

a) Restrição ou interdição do exercício da pesca a certas espécies, áreas ou em certos períodos e embarcações com certas características ou com instrumento e artes que não são regulamentadas; b) fixação de condições de utilização das artes e instrumentos de pesca e estabelecimento de medidas administrativas destinadas a assegurar a observância das normas prescritas; c) classificação e definição de tipos de artes, suas dimensões e características, bem como suas malhagens; d) limitação do volume de captura acessória de certas espécies e fixação de capturas máximas autorizadas; e) fixação de porcentagem de capturas de certas espécies com certas artes de pesca; f) fixação de tamanhos ou biomassa de espécies que podem ser capturadas e mantidas a bordo; g) fixação de condições para atribuição e renovação das licenças de pesca, em particular para embarcações estrangeiras; h) definição de medidas especiais aplicáveis á presença e atividades das embarcações desarmadas de qualquer meio de pesca, afetas à coleta de produtos de pesca nas águas marinhas da Guiné-Bissau (art12.2k; título II; capítulo I);

As especificações da validade da licença emitida para um armador e a favor de uma embarcação serão válidas em relação á pescaria nela referida ou permitida (art. 13.2; título II; capítulo I);

Se julgado conveniente as licenças podem ser concedidas por um período inferior a um ano (art. 14.2; capítulo II);

O departamento do governo responsável pela área da pesca por imperativos de gestão de recursos ou implementação dos planos de gestão pode suspender ou revogar uma licença de pesca por motivos da gestão (art. 18.1; capítulo II; Regime geral).

	<p>Definição das condições adicionais que justifiquem a recusa de atribuição ou outorga de uma licença de pesca para determinadas categorias de embarcações de pesca (art. 20.2; capítulo II; Seção II);</p> <p>Definição do número e características técnicas das embarcações de pesca permitidas (art. 21; capítulo II; Seção II);</p> <p>Concessão de licença para operações conexas a pesca nas águas marítimas da Guiné-Bissau (art. 23.1; capítulo III);</p> <p>Definição do tempo de validade de uma licença de pesca (art. 29.2; capítulo II).</p>
<p>Mecanismos legais usados para evitar conflitos de uso entre diferentes recursos</p>	
Brasil	<p>A restrição da pesca subaquática aos membros de associações que se dedicam a este esporte (art.40; título III; capítulo IV);</p>
Chile	<p>a) Estabelecimento de coeficiente de participação por armador para cada uma das unidades pesqueiras (art. 4.1.2 título I; capítulo III);</p> <p>Estabelecimento de corte em direitos a leiloar que permita um adequado acesso de diferentes níveis de armadores pesqueiros às pescarias a serem leiloadas (art. 39.2; título III; capítulo II);</p> <p>A definição de uma reserva para o exercício da pesca artesanal (reserva artesanal de pesca) em uma franja do mar territorial de cinco milhas marinhas medidas a partir da linha de base normal do norte da República de Chile até o paralelo 41°28,6' de latitude sul e ao redor das ilhas oceânicas (art. 47; título IV; capítulo II);</p> <p>Em caso que duas ou mais organizações de pescadores artesanais solicitem a mesma área de manejo ou exista superposição, e que todos cumpram os requisitos exigidos pelos regulamentos terá preferência a organização que estiver mais próximo da referida área ou em caso que as solicitações forem feitas por mais de uma organização terá preferência a que tiver maior número de associados ou em caso de igualdade no número de associados terá preferência a organização mais antiga (art. 48.4; título IV; capítulo II);</p> <p>Regime de liberdade de acesso a exploração de recursos hidrobiológicos para a pesca artesanal, mas condicionado a realização de inscrição no registro da pesca artesanal (art. 50; título IV; capítulo II);</p> <p>A suspensão, em caráter transitório por categoria de pescador artesanal e por pescaria, das inscrições no registro da pesca artesanal, em uma ou mais regiões, quando os recursos hidrobiológicos altamente migratórios ou demersais de grande profundidade que devem ser explorados por armadores industriais alcançam estado de plena exploração na zona de confluência da pesca artesanal e industrial (art. 50.1 e 2; título IV; capítulo II);</p>
Guiné-Bissau	<p>Interdição do exercício da pesca industrial no mar territorial e nas águas interiores da Guiné-Bissau (art.25; título III; capítulo III);</p>

Mecanismos usados segundo as leis para fomentar a pesca responsável	
Brasil	Existe um mecanismo, que não está contemplado na lei geral da pesca (decreto lei nº 221/1967), que foi estabelecido por uma lei complementar (lei nº 8.287/1991). Esse mecanismo estabelece o seguro desemprego para pescadores profissionais que exerçam sua atividade de forma artesanal ou em regime de economia familiar (art. 1; lei nº 8.287/1991).
Chile	Existência de instituições sem fins lucrativos cujas embarcações são qualificadas como artesanais e são destinadas a qualificar os pescadores artesanais autorizadas a inscrever no registro de pesca artesanal (art. 52. C1.título IV; capítulo II); Fundo de fomento a pesca artesanal sob a responsabilidade do Ministério de Economia cujos objetivos são: a) desenvolver infraestrutura para a pesca artesanal; b) capacitação e assistência técnica aos pescadores artesanais e suas organizações; c) promover a comercialização de produtos pesqueiros e a administração dos centros de produção (art. 56; título IV; capítulo II); Regime de liberdade de acesso a exploração de recursos hidrobiológicos na reserva para a pesca artesanal (art. 50; título IV; capítulo II).
Guiné-Bissau	Os mecanismo legais usados para fomentar a pesca responsável serão estabelecidos pelos diplomas regulamentares (art. 12.1; título II; capítulo I)

4.2.3 Requisitos que definem o acesso aos recursos pesqueiros, aspectos levados em consideração na tomada de decisão, incluindo os direitos das comunidades locais e se estas fazem parte dos órgãos tomadores de decisão.

Aspectos levados em consideração na tomada de decisão	
Brasil	Espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais de fauna brasileira ameaçadas de extinção e as protegidas por convenções internacionais (art. 24.Seção III; Subseção I; capítulo I, lei nº9.605/1998).
Chile	São levadas em consideração bases técnico-científicas ou informes técnico-científicos da Subsecretaria da Pesca do Chile, nos quais se fundamentarão as medidas administrativas que podem ser adotadas para as pescarias assim como as mesmas serão submetidas a aprovação pelo Conselho Nacional da Pesca e Conselho Regional de Pesca correspondente (art. 91; título VII; capítulo II); Estado de exploração em que se encontram os recursos hidrobiológicos e as pescarias associadas, levando em consideração os aspectos biológicos, pesqueiros, econômicos, sociais e ambientais cuja finalidade é a conservação deste recursos (art. 91.1e art. 93 título VII; capítulo II).
Guiné-Bissau	Serão levadas em consideração as informações científicas dos recursos e informações econômicas, sociais

	<p>disponíveis (art. 8.1 título II; capítulo I); Podem ser levados em consideração ou não os pareceres de diferentes organismos representativos ligados ao setor pesqueiro (art. 8.4; título II; capítulo I); Condições de atribuições e renovação das licenças, particularmente para embarcações estrangeiras (art. 12.2; título II; capítulo); Acordos internacionais ou contratos rubricados entre Guiné-Bissau e os países interessados (art. 21; capítulo II; Seção II).</p>
--	--

Direitos das comunidades locais dentro das leis de pesca

Brasil	<p>Não estão contemplados na lei de pesca do Brasil (decreto lei n° 221/1967).</p>
Chile	<p>Existência de uma área de cinco milhas náuticas marítimas, destinado como uma reserva a pesca artesanal, medida desde a linha de base do limite norte da República do Chile até paralelo 41° 28,6' latitude sul e ao redor das ilhas oceânicas (art. 47; título IV; capítulo II); Estabelecimento de áreas de manejo e de exploração dentro da reserva, as quais podem optar as organizações de pescadores artesanais legalmente constituídas e que são entregues mediante uma resolução e aprovação de um projeto de manejo e exploração por parte da Subsecretaria da Pesca num convênio de quatro anos de exploração pelas comunidades pesqueiras (art. 48.d1; título VI; capítulo II).</p>
Guiné-Bissau	<p>São destinados a pesca artesanal o mar territorial e as águas interiores da Guiné-Bissau, onde embarcações de pesca industrial não podem exercer a pesca (art. 25.1; título III; capítulo III).</p>

Incorporação das comunidades locais nos órgãos tomadores de decisão

Brasil	<p>Não se encontra explícito na lei geral de pesca do Brasil 1967 (Decreto lei n°221/67) e na lei de Crimes Ambientais (lei n° 9.605/1998).</p>
Chile	<p>A participação de cinco representantes das organizações dos pescadores artesanais, nomeados pelas suas próprias organizações no Conselho Nacional de Pesca do Chile, órgão de caráter resolutivo e consultivo (art. 145 e art. 146.2 título XII; capítulo II); Participação de três conselheiros como representantes das organizações dos pescadores artesanais legalmente constituídos (representantes de armadores artesanais, pescadores artesanais propriamente ditos e de coletores de mariscos ou algas) no Conselho Regional de Pesca (art. 152i; título XII; capítulo II).</p>
Guiné-Bissau	<p>Não se encontra explícito na geral de Guiné-Bissau (Decreto Lei n° 6 /2000).</p>

4.2.4. Mecanismos usados para obtenção de informação, estudos necessários para determinar o nível de exploração dos recursos pesqueiros quer a curto ou em longo prazo, importância destes mecanismos na tomada de decisão, e consideração e valorização do conhecimento das comunidades locais como fonte informação a respeito de uso de recursos pesqueiros locais

Estudos necessários para determinar o nível de exploração de recursos pesqueiros quer a curto ou longo prazo	
Brasil	No Brasil apenas é garantida pela lei a realização de estudos científicos ou pesquisa científica, por pessoas ou instituições habilitadas para tal (art. 2.3; capítulo I e art. 32; capítulo III).
Chile	No Chile é garantida pela lei a realização dos estudos científicos por pessoas e instituições habilitadas para tal; Há um fundo de investigação pesqueira, que tem como objetivo a conservação de recursos hidrobiológicos levando em conta os aspectos biológicos, econômicos e sociais (art. 2.30; título I; art. 93; título VII capítulo II).
Guiné-Bissau	Na Guiné-Bissau é garantida pela lei a realização de estudos científicos por instituições ou entidades habilitadas para tal (art. 8; art. 12; título II; capítulo I e art. 24.4; capítulo IV).

Importância destes estudos na tomada de decisão	
Brasil	Na lei geral de pesca do Brasil não se encontra explícita a finalidade da pesca científica autorizada como mecanismo para subsidiar o processo de tomada decisão (art. 2.3; capítulo I e art. 32; capítulo III). Não há menção sobre aplicação de conhecimentos científicos na gestão.
Chile	Estes estudos servem de base para medidas administrativas a ser tomadas com relação aos planos de manejo relativos às principais pescarias, unidades pesqueiras, regimes e estados das pescarias a serem implantados (regime geral de acesso, estado de plena exploração, sobreexploração, pescaria em regime de recuperação, em estado de desenvolvimento incipiente, pescarias a serem vinculadas às áreas em regime de manejo e tipos de vedas a serem aplicados) nas unidades pesqueiras com vistas à exploração racional dos recursos, uma vez que cada autorização ou mudança de um regime de pesca para outro é feita com base nas informações técnicas da Subsecretaria de Pesca (art. 2.38; título I; (art. 14; art. 20 e artigo 21; art. 24.1 e art. 25; título III; art. 48.d; título IV; art. 48.e; título IV; art. 93; título VII; capítulo II).
Guiné-Bissau	Estes estudos servem de base para medidas administrativas a serem tomadas para o estabelecimento de planos de manejo das principais pescarias dos país, tendo em vista nomeadamente a adequação da pesca aos níveis da produtividade dos recursos disponíveis, bem como a conservação, gestão e exploração racional destes (art. 8; art. 12; título II; capítulo I e art. 24.4; capítulo IV).

Valorização dos conhecimentos das comunidades locais, como fonte de informação concernente ao uso dos recursos pesqueiros locais	
Brasil	Não se encontra explícito na lei geral da pesca do Brasil (Decreto lei nº 221/1967).

Chile	Não se encontra explícito na lei geral da pesca do Chile (lei nº 430/1991 modificada 2001).
Guiné-Bissau	Não se encontra explícito na lei geral da pesca de Guiné Bissau (Decreto lei nº 6/2000).

4.2.5. Mecanismos de controle, infrações administrativas e penalidades impostas sobre as infrações e seus reflexos na exploração dos recursos pesqueiros, na proteção dos ecossistemas marinhos.

Mecanismos de controle	
Brasil	<p>Além de alguns itens da matriz relacionada aos instrumentos de gestão, existem outros mecanismos de controle como se segue:</p> <p>Registro Temporário Brasileiro para embarcações estrangeiras arrendadas ou afretadas (art. 1; lei nº 11380/2006); Não estão previstos no Decreto-lei nº 221/1967, mas existem os seguintes programas instituídos pelas leis menores como segue: a) Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS), obrigatório para todas as embarcações de pesca estrangeiras autorizadas pela SEAP e embarcações nacionais com cinquenta toneladas de arqueação bruta ou mais, com comprimento igual ou superior a quinze metros (art. 1º; 2º; 3º e 4º; Instrução Normativa Interministerial nº 2/ 2006; Diário Oficial da União de 15/9/2006); b) Programa Nacional de Observadores de Bordo (PROBORDO), que contempla as seguintes categorias de embarcações: a) embarcações de pesca estrangeiras sob vigência de autorização de arrendamento; b) embarcações brasileiras, inscritas no RGP e que estejam sujeita ao sistema de controle de cumprimento de limites de captura de recursos demersais de profundidade; c) embarcações brasileiras ou estrangeiras sob regime de arrendamento inscritas no RGP, permissão para operar na captura de recursos pesqueiros do mar Antártico e, d) outras embarcações inscritas no RGP e devidamente permissonadas definidas por ato normativo específico (art.1 e art.2;lei nº 11380/2006)</p> <p>Registro de pescador profissional emitido pela SEAP (art. 2. 1; lei nº 10.779/2003);</p> <p>Registro de proprietários de embarcação de pesca deferido pelo tribunal marítimo brasileiro (art. 8; Lei 221/1967);</p> <p>Mapas de bordo devidamente preenchidos pelos mestres de embarcações pesqueiras e entregues às autoridades competentes ou pesqueiras (art.11;título I;capítulo I).</p>
Chile	<p>Registro nacional de pescador artesanal ou registro da pesca artesanal (art. 51; título IV; capítulo II);</p> <p>Observadores de bordo designados pela Subsecretaria de Pesca (art. 19; título III; capítulo III);</p> <p>Emissão de um certificado como forma de individualizar o armador industrial, titular de uma autorização de pesca, unidades pesqueiras, onde pode operar. O mesmo terá duração conforme o regime de pesca outorgado com petição do titular (art. 23.1; título III; capítulo II);</p> <p>Inscrição de permissões extraordinárias para cada unidade pesqueira e inscrições de transferência e transmissão ou divisão de quotas, realizada no registro da permissão extraordinária (art. 29; título III; capítulo II);</p>

	<p>Inscrição para exercer os direitos adquiridos pelas embarcações de pesca que não tenham autorização ou permissão para operar em nenhuma unidade de pesqueira, mas que adquiriram esse direito através de transferência, transmissão ou divisão da quota correspondente e que devem inscrever-se no registro competente, que lhes dará o direito de operar nas respectivas unidades pesqueiras com a duração do regime de pesca em vigor (art. 29.2; título III; capítulo II);</p> <p>Existência de um regulamento para substituição de uma embarcação pesqueira de uma pescaria para outra, no caso em que o titular tem uma autorização ou permissão de pesca que lhe habilita a exercer a atividade numa pescaria declarada em regime de plena exploração ou pescarias que têm acesso transitóriamente encerrado. O regulamento será feito mediante as orientações técnicas da Subsecretaria, mediante uma consulta ao Conselho Nacional de Pesca (art.32; título III; capítulo II);</p> <p>Entrega pelos armadores da pesca industrial e artesanal que realizam atividades de pesca extrativa de qualquer natureza de informações relativas ao momento do desembarque, suas capturas por espécies e área de pesca de acordo com a forma e condições estabelecidas pelos regulamentos (art. 63; .título V; capítulo II);</p> <p>Fornecimento de dados sobre o abastecimento de recursos hidrobiológicos e de produtos finais diversos, conforme as condições que fixar os regulamentos, por parte de pessoas que trabalham com a transformação, processamento e comercialização de recursos hidrobiológicos (art. 63.3; título V; capítulo II);</p> <p>As embarcações pesqueiras e de pesquisa pesqueira que realizam atividade nas águas jurisdicionais chilenas devem manter em funcionamento ininterrupto o dispositivo de posicionamento automático (art. 64^oB; título V; capítulo II).</p>
Guiné-Bissau	<p>Fazer declarações via rádio ao sair e entrar nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau, assim como fazer indicação da posição relativa da embarcação pesqueira durante sua operação pesqueira nas águas do país (art. 13; título II; capítulo I);</p> <p>Manter o rádio a bordo devidamente atualizado, servindo de mecanismo de comunicação com as autoridades competentes (art. 15.3; título II);</p> <p>Fornecimento regular, pelo Estado ou organização signatária de acordos de pesca com a Guiné-Bissau, de dados de captura, relativos às suas embarcações autorizadas a pescar em formulários apropriados (art. 9.2b; título II);</p> <p>Estabelecimento do registro das embarcações de pesca (art. 10. 1; título II; capítulo I);</p> <p>Autorização de transferência da licença de pesca para outra embarcação só por despacho do membro do governo responsável pela área da pesca (art. 17.2; capítulo II).</p>

Infrações administrativas previstas

Brasil	<p>Descumprir os termos das condições e prazos estabelecidos no que diz respeito à interrupção do cruzeiro de pesca e retorno ao porto brasileiro, assim como o descumprimento de envio diário do relatório a coordenação central do</p>
--------	--

	<p>rastreamento, de informações obrigatórias e outras solicitações a critério da gerência executiva do PREPS (art.9.1, 3; Instrução Normativa Interministerial n° 2;SAEP/2006.);</p> <p>Iniciar o cruzeiro de pesca sem equipamento ou sistema de rastreamento devidamente homologado no âmbito do PREPS, assim como permanecer em cruzeiro de pesca após a constatação de anormalidade no recebimento das informações de rastreamento pela Central de Rastreamento (art. 19.1, 2; Instrução Normativa Interministerial n° 2; SEAP/2006);</p> <p>Desrespeitar as normas estabelecidas pela Instrução Normativa do PREPS e as solicitações das autoridades pesqueiras e marítimas (art. 21.4; Instrução Normativa Interministerial n° 2;SEAP/2006);</p> <p>Realizar atividade pesqueira em desacordo com as regras estabelecidas pela lei e os regulamentos administrativos (art. 14 e art. 15; Seção; Subseção III; capítulo Decreto n° 6.514/2008);</p> <p>Dificultar o trabalho dos observadores a bordo de embarcação pesqueira, assim como expô-los a situação de risco do bem-estar físico, psicológico e segurança (art. 19 e art. 20; capítulo VI; Instrução Normativa Conjunta n°1;SEAP 2006);</p> <p>Também é considerada infração desrespeitar o caráter estritamente confidencial das informações consideradas sigilosas no âmbito do PROBORDO (art. 19; Instrução Normativa Interministerial n° 1;SEAP/2006);</p> <p>Matar, apanhar, coletar, utilizar espécies de fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização das autoridades competentes. Entende-se por espécies de fauna silvestre, todos os componentes da biodiversidade, incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e qualquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo original de vida, ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras (art. 24.7; Seção III; Subseção I; capítulo I das sanções;Decreto n° 6.514/2008;);</p> <p>Pescar quantidades superiores à quantia autorizada ou espécies em desacordo com sua autorização pela autoridade ambiental competente (art. 26., Parágrafo único; Seção III; Subseção I; capítulo I, das sanções Lei n° 9.605/98);</p> <p>Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceos, pinípedes ou sirênios em águas jurisdicionais brasileiras (art. 30; Seção III; subseção; capítulo I das sanções ;Decreto n° 6.514/2008n° 6.514/2008);</p> <p>Transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar recursos pesqueiros provenientes de coleta e apanha ilegal e da pesca proibida (artigo35III; Seção III; subseção I; capítulo;Decreton°6.514/2008);</p> <p>Capturar, extrair, coletar, transportar, comercializar ou exportar espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida (art. 35.V; Seção III; Subseção I; capítulo I das sanções;Decreto n° 6.514/2008);</p> <p>Pescar mediante a utilização de explosivos, ou substâncias que em contato com água, produzam efeitos semelhantes</p>
--	--

	<p>ou substâncias tóxicas ou ainda por outros meios proibidos pela autoridade (art. 36 Seção III; Subseção I; capítulo I das sanções; Decreto nº 6.514/2008);</p> <p>Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro de órgão competente ou em desacordo com a obtida (art. 37; Seção III; Subseção I; capítulo I das sanções Decreto nº 6.514/2008);</p> <p>Pescar espécies constatadas no ato de fiscalização que estejam em desacordo com o autorizado pela autoridade competente (art. 37.1 Seção III; Subseção I; capítulo I das sanções Decreto nº 6.514/2008);</p> <p>Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos, algas e recifes de corais sem a devida permissão pela autoridade competente (art. 39; Seção III; Subseção I; capítulo I; Decreto nº 6.514/2008);</p> <p>Utilizar, comercializar ou armazenar invertebrados aquáticos, algas ou recifes de corais ou subprodutos destes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida (art. 39.1; Seção III; Subseção I; capítulo I; Decreto nº 6.514/2008);</p> <p>Fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos e corais devidamente marcados na carta náutica (art.39. II; Seção III; Subseção I capítulo I; Decreto nº 6.514/2008);</p> <p>Comercializar espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração regulamentadas pelo órgão ambiental competente, sem autorização do mesmo ou em desacordo com a obtida (art. 40; Seção III; Subseção I; capítulo I; Lei 1998);</p> <p>Deixar, os comandantes das embarcações destinadas a pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, mapas de bordo fornecidos pelo órgão competente (art. 41; Seção III; Subseção I; capítulo I; Decreto nº 6.514/2008);</p> <p>Descobrir campo natural de invertebrados aquáticos ou de algas e deixar de dar informações à autoridade pesqueira no prazo de sessenta dias (art. 47; título V; capítulo IV);</p> <p>Causar embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos do Ministério da defesa (art. 72.3II; capítulo VI; Lei nº 9.605/1998);</p> <p>Também são consideradas infrações: a) O comandante de uma embarcação costeira ou de alto mar realizar atividade pesqueira sem possuir carta de patrão para o exercício das suas funções; b) Inobservância de proporcionalidade entre estrangeiros e nacionais compondo a tripulação de uma embarcação segundo as leis de trabalho; c) Realizar expedição científica cujo programa integra a pesca sem ter uma autorização devida; d) Comercializar animais aquáticos sem a devida inscrição e pagamento da taxa exigida (art. 56; título VI; capítulo VI);</p> <p>Comete infração a indústria pesqueira que realizar atividade sem autorização pelos órgãos competentes (art. 58; capítulo VI/1967);</p> <p>Executar pesquisa sem autorização, permissão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida (art. 63; Seção III; Subseção I; capítulo I, das sanções; Decreto nº 6.514/2008);</p>
--	---

	<p>Apresentar informações, estudos, laudos ou relatórios ambientais total ou parcialmente falsos, enganosos ou omissos seja nos sistemas oficiais de controle, licenciamento ou em qualquer outro procedimento administrativo (art. 82; Seção III; Subseção V; capítulo I das sanções; Decreto nº 6.514/2008);</p> <p>Explorar comercialmente, produto, ou subprodutos de recursos biológicos em unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade de conservação ou em desacordo com a obtida, quanto esta for exigível (art. 87; Subseção VI; Seção III; capítulo I; das sanções; Decreto nº 6.514/2008);</p> <p>Realizar qualquer atividade ou adotar conduta em desacordo com o objetivo da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos (art. 90; Subseção VI; Seção III; capítulo I das sanções; Decreto nº 6.514/2008);</p> <p>Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para a pesca sem autorização, quando esta for exigível (art. 92; Subseção VI; Seção III; capítulo I das sanções Decreto nº 6.514/2008;).</p>
Chile	<p>Capturar espécies hidrobiológicas protegidas por convenções internacionais das quais o Chile faz parte ou cuja captura é proibida temporalmente ou definitivamente (art. 3.b; título II; capítulo II);</p> <p>Pescar com artes de pesca ou outros petrechos de pesca que afetam o fundo marinho no mar territorial numa franja de uma milha marinha medida desde a linha de base desde limite norte da Republica do Chile até o paralelo 41º 28,6' de latitude sul e em águas interiores e nas baías (art. 5; título II; capítulo II);</p> <p>Pescar com embarcação cujas características estejam alteradas (art. 34; título III; capítulo II);</p> <p>Mediante uma autorização extraordinária de pesca, pescar volume ou quantidade superior àquela relativa à sua permissão extraordinária individual (art. 35; título III; capítulo II);</p> <p>Deixar de dar informação por escrito aos serviços competentes sobre alterações feitas no registro da embarcação mediante o processo de inscrição da pesca artesanal ou industrial no prazo de trinta dias (art. 42; título III e art. 54; título IV; capítulo II);</p> <p>Violar medidas impostas para instalação de coletores ou outras formas de captura de sementes de recursos hidrobiológicos bentônicos nos bancos naturais, quando é igualmente proibido fazer atividade pesqueira sobre estes (art. 48.c; título IV; capítulo II);</p> <p>Deixar de dar informações relativas à hora de desembarque das capturas e área de pesca, segundo as medidas determinadas pelo regulamento assim como inobservância do fornecimento de dados de abastecimento de recursos hidrobiológicos pelas indústrias de processamento, transformação e comercialização e de produtos derivados desses recursos (art. 63; art. 63.3; título V; capítulo II);</p> <p>Capturar, extrair, ter posse, elaborar, transportar e comercializar recursos hidrobiológicos pescados ilegalmente ou com violação da presente lei e seus regulamentos (art. 107; título IX; capítulo II);</p> <p>São também infrações; a) Informar capturas de espécies hidrobiológicas maiores que as reais, mediante fornecimento de informação sobre as capturas realizada à autoridade administrativa; b) Pescar no período de defeso ou veda; c)</p>

	<p>Pescar sem estar devidamente autorizado ou sem ter permissão pelas autoridades pesqueiras; d) Pescar sem estar devidamente inscrito no registro da respectiva pescaria; e) Pescar em contrário à sua permissão ou autorização; f) Capturar espécies hidrobiológicas não observando as proibições a que estão sujeitas; g) Ocultar informações em relações às capturas reais realizadas; h) Embarcações estrangeiras de pesca que arvoram bandeira Chilena realizar atividade pesqueira no alto-mar, desrespeitando as normas internacionais de conservação e proteção dos recursos hidrobiológicos; i) Operar uma embarcação pesqueira sem manter em funcionamento o sistema de posicionamento automático no mar (art. 110; IX; capítulo II);</p> <p>São consideradas infrações as seguintes situações: a) Capturar espécies hidrobiológicas abaixo do tamanho mínimo estabelecido ou fazer capturas superiores às autorizadas para cada espécie; b) Capturar espécies com artes e petrechos de pesca proibidos, bem como usá-las em áreas indevidas ou ainda artes e petrechos de pesca com seletividade considerada imprópria pela lei; c) Capturar espécies hidrobiológicas na qualidade de fauna acompanhante em proporções maiores que as estabelecidas pelos decretos regulamentares; d) Ter posse, transportar, comercializar e armazenar produtos derivados de recursos hidrobiológicos abaixo de tamanho permitido (art. 112; título IX; capítulo II);</p> <p>Dar informações falsas em relação ao posicionamento durante as operações pesqueiras (art. 113.1; título X; capítulo II);</p> <p>Pescar ilegalmente com uma embarcação ou qualquer embarcação estrangeira que arvora bandeira do país de origem nas águas interiores, marítimas e na zona econômica exclusiva do Chile, sem ter devida autorização pelas autoridades pesqueiras e marítimas chilenas (art. 115; título IX; capítulo II);</p> <p>Transportar e comercializar recursos hidrobiológicos oriundos de áreas proibidas ou vedadas à pesca bem como transportar e comercializar produtos derivados destes recursos pescados no período de defeso ou veda (art. 119; título IX; capítulo II);</p> <p>Realizar a pesca artesanal sem estar inscrito no respectivo registro de pesca (art. 120; título III);</p> <p>Capturar ou extrair recursos hidrobiológicos utilizando explosivos, tóxicos ou outros produtos cuja natureza provoque danos à esses ou ao seu ecossistema (art. 135; título IX; capítulo II);</p> <p>Introduzir ou mandar introduzir, no mar, águas costeiras e interiores qualquer químico ou agente contaminante que provoque danos aos recursos e ao meio-ambiente (art. 136; título; X; capítulo II).</p>
Guiné-Bissau	<p>São consideradas infrações o seguinte: a) Exercer atividade pesqueira em áreas e períodos em que a pesca esteja proibida, assim como realizar a pesca com uma embarcação cujas características e artes de pesca sejam interditas; b) Ultrapassar o volume de captura acessória de certas espécies fixadas dentro do máximos de captura autorizados; c) Manter a bordo espécies com tamanhos e peso inferiores aos fixados pela lei; d) Manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, vender e armazenar espécies marinhas cuja pesca não esteja autorizada ou cujos tamanhos</p>

	<p>mínimos não estejam em conformidade com os regulamentos estabelecidos (art.12.2 título II; capítulo I); Transferir ou fazer transferência de uma licença de pesca de uma embarcação a outra sem a devida autorização (art. 17.2; título II; capítulo I); Deixar de fornecer para a autoridade pesqueira dados recolhidos durante as operações de pesca científica, assim como o resultado obtido após a análise de dados (art.24.3b; capítulo IV); Deixar de estabelecer uma comunicação regular via rádio ou por outros meios de comunicação, assim como também deixar de dar as respectivas posições durante as operações de pesca no caso de embarcações estrangeiras de pesca estrangeiras que entram, operam e saem das águas da Guiné-Bissau (art. 21c; Seção II; capítulo II); Desrespeito pelos Estados às medidas necessárias para assegurar que as suas embarcações respeitem os termos e condições dos acordos e disposições pertinentes das leis e regulamentos da Guiné-Bissau (art. 21.d; capítulo II; Seção II); Uma embarcação de pesca industrial realizar atividade pesqueira no mar territorial e nas águas interiores utilizando lâmpada, meios elétricos, materiais explosivos ou substâncias tóxicas e aparelhos de pesca de sucção (art. 26; título III; capítulo IV); Pescar ou capturar, bem como deter qualquer espécie de mamíferos marinhos (art. 27.1 a; título III); Pescar, ou capturar, assim como deter tartarugas marinhas (art. 27.1b; título III; capítulo III); Caçar ou capturar ou ainda deter qualquer espécie de aves marinhas (art.27.1c; título III; capítulo III); Comercializar espécies marinhas capturadas ilegalmente (mamíferos marinhos, tartarugas marinhas e aves marinhas) (art. 27.2 título III; capítulo); Ter autorização do exercício da pesca nas águas da Guiné-Bissau e deixar de fornecer aos serviços competentes dados e informações estatísticas precisas sobre capturas efetuadas nas condições e prazos estabelecidos (art. 29; título III; capítulo IV); A embarcação de pesca em trânsito nas águas marinhas da Guiné-Bissau, sem autorização de pesca deixar de arrumar as artes de pesca, conforme recomendado pelo Ministério da Pesca da Guiné-Bissau (art. 30; título III; capítulo IV); Agridir ou impedir com violência a ação de agente de fiscalização no exercício das suas funções (art. 57; título VI; capítulo I; Fiscalização); Deixar de cooperar com os agentes de fiscalização (art.58; título VI; capítulo I); Descumprir os prazos estabelecidos e comprometidos para pagamento de multas às infrações cometidas dentro lei (art. 60.3; título VI; capítulo I).</p>
--	---

Penalidades impostas

Brasil

As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: a) Advertência, que se enquadra dentro das infrações administrativas de menor lesividade ao meio-ambiente, cuja multa máxima não ultrapassa valor de mil reais (art. 3.I e art. 5.1 seção I e subseção; capítulo I); b) Multa simples que terá como base a unidade de medida pertinente de acordo com o objeto jurídico lesado e o seu valor será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente sendo o mínimo cinquenta reais e o máximo de cinquenta milhões de reais (art. 3.II; seção; art. 8 e art. 9 subseção II; capítulo I); c) Multa diária aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar com o tempo, sendo que seu valor deverá ser fixado de acordo com o estabelecido nesta lei e seu valor máximo não poderá ultrapassar o valor máximo da multa simples (art. 3.III Seção I e art. 10.2 subseção II; capítulo I); d) Apreensão de produtos petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, embarcações utilizados no ato da infração quando a atividade não estiver de acordo com as determinações legais ou regulamentares, assim como quando a infração implica suspensão total ou parcial de atividade (art. 3.IV; Seção I art. 14; Subseção III art.15.Subseção II; capítulo I); e) Suspensão de venda e fabricação de produtos quando a atividade não estiver de acordo com as determinações legais ou regulamentares (art. 3.VI; Seção I e art. 15 Subseção III; capítulo I); f) Suspensão total ou parcial de atividade quando esta não estiver de acordo com as determinações legais ou regulamentares (art. 3.IX; Seção I e art. 15; Subseção III; capítulo I); g) Restrição de direitos aplicada às pessoas físicas ou jurídicas que contemplam o seguinte: 1) Suspensão de registro, licença, permissão ou autorização; 2) Cancelamento de licença, permissão ou autorização; 3) Suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; 4) Proibição de contratar com a administração pública (art. 3 seção I e art. 20; subseção III; capítulo I);

O comandante de embarcação estrangeira que realizar pesca nas águas jurisdicionais brasileiras sem estar devidamente autorizada responderá nos termos da legislação penal vigente, assim como terá interdita a sua carga, os equipamentos bem como a embarcação (art. 9; título; capítulo II);

As embarcações de pesca participantes do PREPS que iniciarem o cruzeiro sem equipamento ou sistema de rastreamento devidamente homologado no âmbito de PREPS, assim como permanecer em cruzeiro de pesca após a constatação de anormalidade no recebimento das informações de rastreamento pela Central de Rastreamento terão pena de suspensão de atividade durante sessenta dias nos termos de norma específica (art.19.1, 2; Instrução Normativa Interministerial n° 2; SEAP/2006);

As embarcações pesqueiras vinculadas ao PREPS que descumprirem as condições e prazos estabelecidos no caso de interrupção do cruzeiro de pesca e retorno a porto brasileiro, assim como no envio diário de relatório a coordenação central do rastreamento com informações obrigatórias e outras solicitações a critério da Gerência Executiva do PREPS serão sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente, e serão impedidas de efetuar uma nova licença de pesca (art.9.2, 3; Instrução normativa Interministerial n° 2; SEAP/2006);

No caso do descumprimento do envio das informações obrigatórias à Central de Rastreamento no prazo superior a 5 (cinco) horas sem prejuízo do encaminhamento das informações acumuladas no período terá como pena não poder obter uma nova licença de pesca (art. 9.3, 4; Instrução Normativa Interministerial nº 2/SEAP/2006);

As embarcações de pesca brasileiras participantes do PREPS e estrangeiras que estejam ou não sendo monitoradas por observadores de bordo que descumprirem os prazos e as condições estabelecidas e previstas no artigo 9 terão pena de suspensão de atividade durante um ano (art. 20; Instrução normativa Interministerial nº 2; SEAP/2006);

A indústria pesqueira que realizar atividades nas águas de jurisdição brasileira, sem estar previamente autorizada será interdita, sem prejuízo da multa que for aplicável (art. 19; título II ; capítulo II);

Quem dificultar o trabalho dos observadores de bordo ou os expuser a situação de risco de bem-estar físico, psicológico e de segurança será penalizado com suspensão de atividade por sessenta dias (art. 21; capítulo VI; Instrução normativa conjunta nº 1; SEAP/2006);

As embarcações de pesca participantes de PREPS terão pena de cancelamento do registro pela SEAP nas seguintes condições: a) Se for comprovado pelos laudos, relatórios de inspeção emitidos por técnicos autorizados que houve a violação do equipamento de rastreamento instalado a bordo com finalidade de adulteração das informações; b) Ter sido instaurado um processo administrativo pela SEAP a pedido do órgão de fiscalização competente; c) Ter praticado lance de pesca após o término do prazo da permissão ou autorização; d) Em caso de desobedecer os prazos e as condições previstas após a solicitação oficial de retorno ao porto pela SEAP (art. 21.4; Instrução normativa Interministerial nº 2; SEAP/2006);

O armador de uma embarcação pesqueira que deixar de segurar os seus tripulantes contra acidentes de trabalho, bem como filia-lo às instituições de previdência social será responsabilizado civilmente e criminalmente, sem prejuízo das sanções de natureza administrativas que possam ser aplicadas (art.25; título III; capítulo II);

Matar, apanhar, coletar, utilizar espécies de fauna silvestre sem a devida permissão pela autoridade competente: a) multa de quinhentos reais por indivíduo de espécies não constantes na lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção; b) multa de cinco mil reais por indivíduo de espécies constantes da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção; c) na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécies constatadas no ato da fiscalização estejam em desacordo valor de quinhentos reais; d) Caso a quantidade ou espécies constatadas no ato da fiscalização estejam em desacordo com o autorizado pelos órgãos ambientais competentes, a multa será aplicada de acordo com a tonelagem de objeto de fiscalização (art. 25; Seção III; Subseção I; capítulo I das sanções; Decreto nº 6.514/2008);

Quem utilizar, comercializar, ou armazenar invertebrados aquáticos, algas ou recifes de corais ou subprodutos destes, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com obtida será penalizado com uma multa de quinhentos reais a cinquenta mil com um acréscimo de vinte reais por quilo de produto (art. 29.1; Seção III; Subseção I; capítulo I das sanções Decreto nº 6.514/2008);

Quem fundear embarcação ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou recifes de coral devidamente marcados em carta náutica será penalizado com uma multa de quinhentos reais a cinqüenta mil reais (art. 29.2; Seção III; Subseção I; capítulo I das sanções; Decreto nº 6.514/2008);

Quem molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípedes ou sirênio em águas jurisdicionais brasileira será penalizado com uma multa de dois mil e quinhentos reais (art.30; Seção III; Subseção I:capítulo I);

Deixar o comerciante de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres será penalizado com uma multa de duzentos reais a dez mil reais (art.32; Seção III; Subseção I; capítulo I);

Quem pescar no período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditos por órgãos competentes, será penalizado com uma multa de setecentos reais a cem mil reais, com acréscimo de vinte reais por quilo de produto da pescaria (art. 35. Seção III; subseção .capítulo I; Sanções; Decreto nº 6.514/2008);

Quem pescar espécies que devam ser preservadas ou espécies com tamanhos inferiores aos autorizados será penalizado com uma multa de setecentos reais a cem mil reais, com acréscimo de vinte reais por quilo de produto da pescarias permitidos (art. 35.I; Seção III; subseção I; capítulo I artigo II; Sanções; Decreto nº 6.514/2008);

Quem pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos será penalizado com uma multa de setecentos reais a cem mil reais, com acréscimo de vinte reais por quilo de produto da pescaria (art. 35.II; Seção III; subseção I; capítulo I; Sanções; Decreto nº 6.514/2008);

Comercializar, transportar, beneficiar ou industrializar espécies provenientes da coleta, apanha e pesca proibida: multa de setecentos reais a cem mil reais, com acréscimo de vinte reais por quilo de produto da pescaria (art. 35.III; Seção III; subseção I; capítulo I; das sanções; Decreto nº 6.514/2008);

Transportar, conservar, beneficiar, descaracterizar, industrializar, ou comercializar pescado ou produtos originados da pesca sem comprovante da origem ou autorização do órgão competente: multa de setecentos reais a cem mil reais, com acréscimo de vinte reais por quilo do pescado (art.35.IV; Seção III; Subseção I; capítulo I; Sanções Decreto nº 6.514/2008,);

Pescar, extrair, coletar, transportar, comercializar ou exportar, assim como deixar de apresentar declaração de estoque de espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca sem autorização do órgão competente ou em desacordo com obtida: multa de setecentos reais a cem mil reais com acréscimo de vinte reais por quilo da pescaria, (art. 35.V; Seção III; Subseção I; capítulo I; Sanções; Decreto nº 6.514/2008);

Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que em contato com água produzam efeitos semelhantes ou substâncias tóxicas ou ainda por outro meio proibido pela autoridade competente: multa de setecentos reais a cem mil reais, com um acréscimo de vinte reais por quilo de produto da pescaria (art. 36; Seção III; Subseção I; capítulo I; Sanções; Decreto nº 6.514/2008);

Realizar a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro no órgão administrativo

competente ou em desacordo com a obtida: multa de trezentos reais a dez mil reais, com um acréscimo de vinte reais por quilo de produto da pescaria ou por espécies quando se trata de produto de pesca para ornamentação(art.37; Seção III; subseção; capítulo, Decreto nº 6.514/2008);

Quem importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas brasileiras sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida será multado de três mil reais a cinquenta mil reais, com um acréscimo de vinte reais por quilo de produto da pescaria ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas oriundas de produto de pesca para ornamentação (art. 38; Seção III; Subseção I; capítulo I sanções;Decreto nº 6.514/2008);

Quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas brasileiras sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida será penalizado com multa de três mil reais a cinquenta mil reais com um acréscimo de vinte reais por quilo de produto da pescaria, assim como a multa poderá ser em dobro caso houver dano ou destruição de recife de coral (art.38.1, 2; Seção III, Subseção I; capítulo I das sanções; Decreto nº 6.514/2008);

Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de corais sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida: multa de quinhentos reais a cinquenta mil reais, com acréscimo de vinte reais por quilo ou espécime (art. 39; Seção III; subseção I; capítulo I das sanções; Decreto nº 6.514/2008);

Quem comercializar produtos da pesca de espécies constantes das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração será penalizado com uma multa de quarenta reais por quilo ou fração de produto da pesca, para espécies sobreexploradas a pena será de sessenta reais por quilo ou por fração do produto de pesca, (art. 40.1, 2; Seção III; Subseção I; capítulo I das sanções, Decreto nº 6.514/2008

Os comandantes de embarcações destinadas à pesca que deixarem de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelos órgãos competentes serão penalizados com uma multa de mil reais (art. 41; Seção III; Subseção; capítulo I das sanções; Decreto nº 6.514/2008);

Deixar de apresentar relatório ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou determinados pela autoridades ambiental: multa de mil a cem mil reais (art. 81; Seção III; Subseção V; capítulo I das sanções; Decreto nº 6.514/2008);

Quem apresentar informações, estudos, laudos ou relatórios ambientais total ou parcialmente falsos, enganosos ou omissos seja nos sistemas oficiais de controle, licenciamento ou em qualquer outro procedimento administrativo será penalizado com uma multa de mil e quinhentos reais a um milhão de reais (art. 82; Seção III; Subseção V; capítulo I das sanções; Decreto nº 6.514/2008);

Quem explorar comercialmente produto ou subprodutos de recursos biológicos em unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade de conservação ou em desacordo com a obtida, quanto este for exigível será

	<p>penalizado com uma multa de mil e quinhentos a cem mil reais (art. 87; Subseção VI; Seção III; capítulo I das sanções; Decreto nº 6.514/2008);</p> <p>Quem realizar qualquer atividade ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos, será punido com uma multa de quinhentos a dez mil reais (art. 90; Subseção VI; Seção III; capítulo I das sanções; Decreto nº 6.514/2008);</p> <p>Quem penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para pesca sem autorização, quando esta for exigível, será punido com uma multa de mil a dez mil reais (art. 92; Subseção VI; Seção III; capítulo I das sanções; Decreto nº 6.514/2008).</p>
Chile	<p>Qualquer pessoa que pescar com uma embarcação cujas características estejam alteradas será penalizada com uma multa cujo montante será equivalente ao resultado da multiplicação de tonelagem de arqueação bruta da embarcação infratora pela metade de uma unidade tributária mensal vigente (art. 34; título III; capítulo II);</p> <p>O titular de uma permissão de pesca que ultrapassar ou capturar quantia superior à permitida no decorrer de um ano será penalizado com a redução do dobro da quantidade ultrapassada no ano anterior no decorrer do ano seguinte; No caso da venda da permissão, sem ter ocorrido tal redução, o novo titular será penalizado do mesmo modo (art. 35 e art. 36; título III; capítulo II);</p> <p>As infrações das medidas administrativas pesqueiras de presente lei serão penalizadas com todas ou algumas das seguintes medidas: a) uma multa estabelecida pelo juiz, dentro de margens previstas por lei, levando em conta o dano causado aos recursos hidrobiológicos e ao meio-ambiente; b) Suspensão ou cancelamento do título de capitão ou mestre de uma embarcação pesqueira; c) Fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais que descumprirem as normas estabelecidas; d) Confisco de artes de pesca ou petrechos de pesca, utilizados na execução da infração, assim como também do meio de transporte usado para tal atividade ilegal; e) Confisco dos recursos pesqueiros capturados em seu estado natural ou processados, oriundos da pesca ilegal (art. 108; título IX; capítulo II);</p> <p>Nas infrações às medidas estabelecidas a respeito da atividade pesqueira extrativa, de transformação, armazenamento ou comercialização, serão solidariamente responsáveis pelo pagamento de uma multa o armador da pesca industrial ou artesanal, empresário do estabelecimento industrial e condutor do veículo que foi utilizado como meio de transporte (art. 109; título IX; capítulo II);</p> <p>Será penalizado com uma multa de três a quatro vezes o resultado da multiplicação do valor da sanção por espécie pela quantidade dos recursos hidrobiológicos que foram objeto de infração, calculado em tonelada do peso fresco quem: a) informar capturas de espécies hidrobiológicas maiores que as reais no momento de conceder informação sobre as capturas realizadas às autoridades responsáveis; b) Capturar espécies hidrobiológicas durante o período de defeso estabelecido; c) Capturar espécies hidrobiológicas sem ter permissão para tal ou sem ter autorização correspondente; d) Capturar espécies hidrobiológicas sem estar inscrito no registro da respectiva pescaria; e) Efetuar</p>

	<p>atividade pesqueira infringindo as normas estabelecidas nas respectivas permissões ou autorizações; f) Capturar espécies hidrobiológicas protegidas por convenções internacionais das quais o Chile faz parte no decorrer da sua proibição temporal ou permanente; g) Informar capturas de espécies hidrobiológicas menores que as reais, assim como ocultar capturas desembarcadas ou descartadas no mar; h) Realizar atividade pesqueira no alto-mar com embarcação que arvorar bandeira do Chile infringindo as normas dos tratados ou convenções internacionais ratificados pelo Chile que tenham por objetivo o uso racional das espécies hidrobiológicas ou sua conservação; i) Se as capturas não forem apresentadas ou foram descartadas no mar ou não for possível quantificá-las será penalizado com uma multa de duas unidades tributárias mensais por cada tonelada de arqueação bruta da embarcação com a qual tenha cometido a infração; j) Quem operar uma embarcação pesqueira sem manter em funcionamento sistema de posicionamento automático durante a sua estadia no mar; (art. 10; título IX; capítulo II);</p> <p>Será penalizado com uma multa cujo valor será equivalente a duas ou três vezes do resultado da multiplicação do valor da sanção vigente para a espécie pela quantidade de recursos hidrobiológicos capturados ilegalmente ou por quantidade em peso fresco nas seguintes condições: a) Quem capturar espécies hidrobiológicas abaixo do tamanho de extração ou abaixo de margem de tolerância autorizada para cada espécie; b) Capturar espécies hidrobiológicas com artes ou petrechos de pesca proibidos será aplicada a pena levando em consideração a seletividade de arte e a área em que foi utilizada; c) Capturar uma espécie hidrobiológica na qualidade de fauna acompanhante em quantidades superiores às estipuladas; d) Ter posse, transportar, comercializar e armazenar produtos hidrobiológicos abaixo do tamanho mínimo permitido (art. 112; título IX; capítulo II);</p> <p>Em caso que não houver desembarque ou não for possível estabelecer a sua quantia o capitão da embarcação será penalizado com uma multa de duas unidades tributárias mensais por tonelada do registro grosso da embarcação usada para infração (art. 110.i1; título IX; capítulo II);</p> <p>O capitão ou mestre de uma embarcação pesqueira industrial que cometer uma infração será penalizado com uma multa de trinta a trezentas unidades tributárias mensais, no caso se for capitão de uma embarcação artesanal a multa será de quinze a cento e cinquenta unidades tributárias mensais (art. 111 título IX; capítulo II);</p> <p>Será penalizado com uma multa de trinta a trezentas unidades tributárias mensais o armador da pesca industrial, artesanal, pessoa natural ou jurídica que não prestar informações relativas às capturas, áreas de pesca e assim como quem deixar de manter em funcionamento o sistema de posicionamento, bem como dar informações falsas em relação a posição da sua embarcação em caso de problema no sistema de posicionamento (art. 113; título IX; capítulo II);</p> <p>Será penalizado com uma multa equivalente a metade de uma unidade tributária mensal para cada tonelada de arqueação bruta da embarcação pesqueira que realizar pesca com petrechos de pesca proibidos. Serão considerados na aplicação da pena, a seletividade dos petrechos e as áreas em que foram usados. Em infrações sem o uso de</p>
--	--

	<p>embarcação pesqueira, a sanção será de três a trezentas unidades tributárias mensais, podendo esta ser duplicada em caso de reincidência da infração (art. 114; título IX; capítulo II);</p> <p>Será penalizado com uma multa diária equivalente em pesos chilenos no valor de cem a cento e cinquenta “pesos oro” as embarcações estrangeiras que pescarem ilegalmente no Chile (águas interiores, mar territorial e zona econômica exclusiva). O valor a pagar será fixado pelo Banco Central do Chile, por tonelada de arqueação bruta da embarcação infratora, levando em conta a espécie hidrobiológica capturada e as artes de pesca utilizadas (art. 115; título IX; capítulo II);</p> <p>Para infrações não previstas na lei será aplicada uma multa equivalente a uma ou duas vezes o resultado da multiplicação do valor da sanção da espécie hidrobiológica afetada por cada tonelada do peso fresco dos recursos hidrobiológicos que forem alvo da infração, assim como pode ser aplicada uma multa de três a trezentas unidades tributárias mensais (art. 116; título IX; capítulo II);</p> <p>O capitão de uma embarcação que cometer infração será penalizado com uma multa de três a trezentas unidades tributárias mensais e o patrão ou o proprietário da embarcação com uma multa de três a cento e cinquenta unidades tributárias mensais (art.117; título IX; capítulo II);</p> <p>Será penalizada com uma multa de três a trezentas unidades tributárias mensais a pessoa que transportar ou comercializar recursos hidrobiológicos em período de defeso, assim como produtos derivados destes e ainda em alguns casos pode ser decretado o fechamento do estabelecimento (art. 119; título IX; capítulo II);</p> <p>Será penalizada com uma multa no valor de cinquenta unidades tributárias mensais a pessoa ou pescadores artesanais que realizarem a pesca artesanal sem estarem inscritos no registro da respectiva pescaria (art.120; título IX; capítulo II);</p> <p>Pessoas que infringirem as normas da pesca esportiva serão penalizadas com uma multa no valor de trinta unidades tributárias mensais (art.121; título IX; capítulo II);</p> <p>Poderá ser aplicada sanção de perda de autorização nas seguintes condições: a) Pescar quantia superior a 10% da sua quota individual de captura anual, por dois anos consecutivos, nas permissões extraordinárias de pesca; b) A não realização da atividade pesqueira extrativa nos períodos definidos pelas autoridades durante dois anos consecutivos ou em caso da suspensão da atividade por mais de doze meses, salvo nos casos de força maior; c) Descumprimento sucessivo de obrigação de entrega das informações e comunicações referentes às capturas, áreas de pesca e no caso de não deixar funcional o sistema de posicionamento; d) No caso em que o contratante não pagar a autorização da respectiva atividade; e) Ser condenado por delito referente ao uso de substância tóxicas ou de introdução de organismo ilegalmente no mar chileno (art.135 e art. 136; título X; capítulo II); f) Em caso de ser multado por alterações consecutivas das características da embarcação; g) Em caso de perda de residência, referente aos estrangeiros constituídos legalmente no Chile; h) Em caso de não fazer o pagamento da quota anual de captura</p>
--	---

	<p>expressa em unidades tributárias; i) Reincidir na entrega de informações falsas com relação a sua posição no caso da avaria do sistema de posicionamento (art. 64 e 64B), (art. 143; título XI);</p> <p>Terá pena de suspensão de autorização quem ultrapassar em 10% a sua quota individual de captura anual, assim como para quem utilizar embarcações pesqueiros numa pescaria onde uso deste apetrecho seja proibida; bem como quem reincidir em incumprimento das obrigações referentes as suas capturas ou em dar informações falsas a respeito (art. 144; título XI; capítulo II)</p> <p>Também será penalizado por perda de autorização de exercer a pesca na área de manejo nas seguintes condições: a) quem ou organização que explorar área de manejo sem observar diretrizes dos plano de manejo estabelecido para área; b) quem ou organização que não efetuar o pagamento da taxa de autorização do uso da área (art. 48; título III); c) se tiver sido condenado um ou dois membros da organização por delito nas condições que estabelecem as leis (art. 144; título XI; capítulo II).</p>
Guiné-Bissau	<p>Apresamento das capturas e artes da pesca a título preventivo ou definitivamente, caso for comprovada a infração (art. 42; título IV; capítulo I);</p> <p>As infrações a este diploma e aos seus regulamentos que não forem expressamente definidas por esta lei serão punidas com uma multa até o dobro do valor anual de uma licença (art. 56; título VI; capítulo I; Fiscalização lei 2000);</p> <p>Quem agredir ou impedir com violência a ação de um agente de fiscalização no exercício das suas funções será penalizado com uma multa no valor de uma licença de pesca (art. 57; título VI; capítulo I);</p> <p>O mestre ou capitão de uma embarcação pesqueira que deixar de cooperar com os agentes de fiscalização será penalizado com uma multa no valor da metade de uma licença de pesca (art. 58; título VI; capítulo I; Fiscalização; lei /2000);</p> <p>O mestre ou capitão de uma embarcação que não se revelar cooperativo nas operações de fiscalização será punido com uma multa até 10% do valor da licença anual (art. 58; título VI; capítulo I);</p> <p>Em caso de reincidência de infrações por uma embarcação ou capitão de uma embarcação as multas serão elevadas ao dobro (art. 59.1; título VI; capítulo I);</p> <p>O mestre ou capitão de uma embarcação pesqueira que descumprir prazos estabelecidos e comprometidos para pagamento de multas relativas às infrações cometidas terá como pena a perda dos bens apreendidos a favor do Estado (art. 60.3; título VI; capítulo I);</p> <p>Perda da licença ou revogação da licença pela Comissão Internacional da Pesca no caso de embarcação que adquiriu a licença cometer uma infração às leis do presente diploma (art. 61; título VI; capítulo I);</p> <p>Perdas de artes de pesca ou engenhos de pesca, assim como de produtos de capturas ou da venda das capturas, bem como outros instrumentos utilizados na prática de infração (art. 62.6; capítulo III);</p>

	<p>Uma embarcação de pesca pode ter a pena de perda da licença de pesca, sem prejuízo das outras sanções quando for comprovada ser responsável por uma ou mais infrações desta lei e dos seus regulamentos (art. 61 título; VI; capítulo I; e art. 63.1; capítulo III; Fiscalização; lei /2000).</p> <p>A embarcação está sujeita ao confisco da captura, dos engenhos de pesca e do navio de pesca, assim como o tribunal pode acrescer os valores da caução, valores das capturas, dos engenhos de pesca e de navio no caso da embarcação ter cometido uma infração prescrita no presente diploma (art. 65.4; capítulo III).</p>
--	--

5. DISCUSSÃO

Discussão das matrizes estruturadas de acordo com a metodologia do projeto, visando os objetivos do mesmo.

Na discussão das matrizes será efetuada uma comparação das leis de pesca entre si, e destas com o Código de Conduta para a Pesca Responsável da FAO (1995).

Ano de publicação das leis os seus princípios, objetivos, diretrizes e os seus instrumentos de gestão (Matriz 4.1.1)

Analisando o ano de publicação das leis gerais de pesca constata-se que a lei do Brasil é a mais antiga entre as três, assim como também é mais antiga que a CONVEMAR de 1982 e que o Código, do qual o Brasil é signatário. A lei de pesca do Brasil foi publicada em 1967 pelo decreto nº 221/1967. Já a lei de pesca do Chile foi publicada em 1991 e atualizada em 2001, enquanto a lei de pesca da Guiné-Bissau foi publicada em 2000, pelo decreto lei nº 6 do mesmo ano. Portanto as leis gerais de pesca do Chile e da Guiné-Bissau são praticamente do mesmo ano.

Qualquer que seja a lei de pesca, ela reflete o período ou década na qual foi feita, por isso ela é um instrumento de orientação, gestão na busca de atingir os objetivos para os quais ela foi feita. Mas para efetivar tais objetivos, a lei precisa de outros mecanismos tais como controle e punição relativos ao contexto do tempo. Isso faz da lei um instrumento dinâmico de gestão sujeito às mudanças ou reformulação com vistas a estabelecer um foco nas questões que são consideradas essenciais no momento com reflexos no futuro, devendo ter como base ou linhas-mestras os preceitos da Constituição (Marrul-Filho, 2003; Paiva, 2004; Cochrane, 2005).

Princípios estabelecidos em cada uma das três leis de pesca (Matriz 4.1.1)

Embora ancorado pela Constituição de 1988, os princípios que o Decreto-lei 221/1967 traz (estimular o desenvolvimento da pesca no Brasil) não estão explícitos em relação aos princípios que a Constituição de 1988 traz (preservar, restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies, bem como dos seus ecossistemas). Esse fato deve-se ao pensamento da época (década de 1960) em que a preocupação dos Estados era produzir proteína animal barata para satisfazer as necessidades básicas da sua população, assim como havia a idéia de recursos pesqueiros inesgotáveis.

O Estado Brasileiro não constitui exceção a isso, tendo o Decreto-lei 221/1967 assumido um papel fundamental como mecanismo de desenvolvimento do setor pesqueiro

nacional, partindo do princípio que a pesca produz mais rapidamente que a agropecuária, assim como do referencial ideológico da grandeza dos mares brasileiros (Marrul-Filho, 2003).

Já a Constituição de 1988 determina a promoção do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas e a responsabilidade do poder público e da coletividade de fazer o uso equilibrado do meio-ambiente para as presentes e futuras gerações. São a estes preceitos que a lei geral de pesca do Brasil deve se adequar, uma vez que ela constitui o mecanismo que constrói práticas sociais, estabelece os mecanismos operacionais que devem ser desenvolvidos e implementados de modo a permitir a aplicação plena da Constituição (Marrul-Filho, 2003).

Os princípios acima descritos, estabelecidos pela Constituição Brasileira enquadram-se dentro dos preceitos de alguns itens dos objetivos e artigos do Código (FAO,1995), dentre os quais destacamos os artigos 2.2, 2.7, 2.10, 6.1, 6.8, 7.1.1 e 8.1.1, que descrevem a responsabilidade dos Estados em estabelecer princípios e critérios para elaboração e aplicação de políticas nacionais com vista à conservação dos recursos pesqueiros. Assim como que os Estados estabeleçam o ordenamento pesqueiro com vistas a promover a proteção dos recursos aquáticos vivos e seus ambientes, oferecendo normas de conduta para todos os usuários envolvidos.

Também que os Estados e os envolvidos no ordenamento pesqueiro estabeleçam um marco jurídico institucional adequado, capaz de estabelecer medidas para o uso e a conservação de recursos pesqueiros no presente e no futuro, assim como velar pela participação de todos os usuários de recursos aquáticos vivos na conservação dos recursos pesqueiros dos ecossistemas e que o direito a pesca implica obrigação de fazê-la de forma responsável, de modo a assegurar a efetiva conservação e gestão de recursos vivos aquáticos.

Os mesmos princípios estabelecidos pela Constituição Brasileira de 1988, são também contemplados pela lei geral de pesca do Chile, ancorada pela Constituição chilena de 1830, que defende o direito dos cidadãos viverem em um meio ambiente livre de contaminações, tendo o Estado o dever de velar para que este direito não seja afetado (art.19º n° 8), e da Guiné-Bissau, publicada em 2000, ancorada pela Constituição de 1994 deste país.

Os princípios acima referidos são mais abrangentes na lei de pesca do Chile e da Guiné-Bissau do que no Brasil, e se enquadram dentro dos mesmos preceitos do Código nos seus pontos e artigos seguintes: artigos 2.1,2.2, 2.7, 2.9 2.10, 6.1, 6.8, 7.1.1 e 8.1.1, alguns já descritos acima. Estes descrevem a necessidade da pesca ser realizada de forma responsável considerando os aspectos biológicos, econômicos, sociais e ambientais, assim como de os Estados e todos os envolvidos no ordenamento pesqueiro estabelecerem um marco jurídico

institucional adequado, capaz de embasar medidas para a conservação e uso sustentável a longo prazo dos recursos.

Estes princípios representam um marco importante dentro do setor da pesca de uma nação, pois definem as condições gerais pelas quais a pesca deve ser gerenciada, e, ao mesmo tempo, estabelecem mecanismos que permitem regular conflitos pelas orientações que as leis estabelecem. Ao mesmo tempo, elas trazem a preocupação internacional concernente à aplicação de práticas com vistas a assegurar a conservação, a gestão e o desenvolvimento eficaz do setor pesqueiro (FAO, 1995,1999).

Objetivos de cada uma das leis de pesca (Matriz 4.1.1)

Quanto aos objetivos que a lei geral de pesca do Brasil traz, juntando-os com os princípios que a Constituição que lhe ancora e preceitua, verifica-se que cumprem com os preceitos do Código nos seus artigos 6.2; 6.8 e 7.1.1 que descrevem a necessidade dos Estados e todos os envolvidos no ordenamento pesqueiro adotarem um marco jurídico institucional adequado capaz de estabelecer medidas para o uso sustentável em longo prazo dos recursos pesqueiros.

Para que a gestão da pesca a ser estabelecida, ela deve levar em conta a promoção e manutenção da qualidade, biodiversidade e disponibilidade dos recursos pesqueiros em quantidade suficiente, bem como assegurar a conservação de todas as espécies pertencentes ao mesmo ecossistema e que sejam feitos esforços para recuperação dos habitats em estado crítico, assim como para a proteção dos mesmos da destruição e degradação que pode constituir ameaça a viabilidade dos recursos pesqueiros onde seja necessário.

Os objetivos da lei de pesca do Brasil, considerando os princípios da Constituição de 1988, estão igualmente contemplados nos objetivos estabelecidos pela lei de pesca do Chile e da Guiné-Bissau. Ambos objetivos visam, além da conservação dos recursos pesqueiros que constituem o objetivo da pesca, também a conservação das espécies pertencentes ao mesmo ecossistema, bem como do próprio ecossistema e de todas as atividades ligadas a estes recursos.

Diretrizes de cada umas das leis de pesca (Matriz 4.1.1)

As diretrizes estabelecidas pela lei de pesca do Brasil, considerando os princípios da Constituição pelos quais a lei se ancora estão de acordo com os preceitos do Código nos artigos 6.2, 6.3, 6.8, 7.7.1, 7.6.2, 8.1.1 e 8.1.2, que descrevem a necessidade dos Estados estabelecerem medidas de gestão para assegurar que os esforços de pesca sejam proporcionais

ao uso sustentável dos recursos pesqueiros como meio para garantir a eficácia das medidas de conservação e gestão. Também estabelecer medidas para proteger ecossistemas críticos da pesca no ambiente marinho.

Os Estados devem adotar medidas de controle para que não seja permitida nenhuma embarcação pescar, ao menos que estejam autorizadas de acordo com a legislação nacional sobre as águas de sua jurisdição. Também devem manter um registro atualizado de todas as autorizações de pesca por eles concedidas.

Os Estados devem assegurar o estabelecimento de um quadro jurídico e administrativo eficaz em nível nacional e local para a conservação de recursos pesqueiros, dentro das águas da sua jurisdição.

Estas diretrizes estabelecidas na lei de pesca do Brasil, estão também contempladas nas leis do Chile e da Guiné-Bissau, visto que ambas visam a regulamentação da atividade pesqueira, manejo ecológico das espécies, a conservação e evitar a exploração excessiva dos recursos pesqueiros.

Estes preceitos são fundamentais na administração pesqueira, uma vez que descrevem o estabelecimento das normas, o desenvolvimento do setor pesqueiro, a conservação dos recursos pesqueiros e o controle, ferramentas importantes a considerar dentro do campo de administração pesqueira e é razão maior pela qual a administração pesqueira é necessária (Paiva, 2003).

Instrumentos de gestão (Matriz 4.1.1)

Os instrumentos da gestão (matriz 4.1.1) estabelecidos pela lei de pesca do Brasil contemplam o seguinte: a própria lei (decreto lei nº 221/1967; lei nº 9.606/1988 e leis menores), Registro Geral da Pesca (RGP) que integra toda a atividade pesqueira (pesca e aqüicultura) realizada em águas da jurisdição brasileira, registro das indústrias pesqueiras, empresas que comercializam organismos aquáticos vivos e os estados de exploração dos estoques das principais pescarias, bem como unidades de conservação estabelecidas em águas jurisdicionais brasileiras.

A importância destes instrumentos consiste em estabelecer regras de conduta para todos os envolvidos com o setor pesqueiro, bem como estabelecer os direitos de uso definindo quem pode pescar ou participar das pescarias. O registro geral de pesca é instrumento fundamental no controle dos usuários de recursos pesqueiros, sendo exigido como condição para obtenção de licença de pesca que define os que podem usar os recursos pesqueiros, ao mesmo tempo que oferece uma seguridade com relação ao acesso às áreas de pesca, para que não seja

permitida a pesca aos pescadores que não têm o mesmo direito. Possibilita também definir áreas de pesca onde os pescadores podem atuar conforme os estados de estoques pesqueiros, o esforço de pesca dirigido a uma pescaria, bem como quantos pescadores podem ter o acesso aos recursos pesqueiros e as embarcações de pesca que podem ser usadas para pescar. Possibilita por fim o autocontrole por parte de pescadores, uma vez que sabem que têm direito de realizar a pesca ou usar recursos pesqueiros de modo que a fração de recursos que eles têm direito a capturar não seja capturada por pescadores ilegais. A existência de unidades de conservação em águas com relevante importância pode servir de resguardo a pesca, embora as unidades de conservação não estejam contempladas diretamente na lei geral de pesca do Brasil, como instrumento de gestão da pesca. São relevantes do ponto de vista de conservação de recursos pesqueiros uma vez que são espaços delimitados para conservação de recursos podendo ou não ser permitida a pesca. Também o estabelecimento de sanções possibilita desencorajar a pesca ilegal, bem como a repreensão de condutas que se desviam das medidas estabelecidas pelas leis (Cochrane, 2005; FAO, 1995).

Estes instrumentos de gestão enquadram-se nos seguintes pontos e artigos do Código: ponto 10 dos objetivos do Código e artigos 6.3, 7.1.1, 7.1.8, 7.7.2 e 8.1.2. Estes descrevem a necessidade dos Estados estabelecerem ou formularem normas de conduta para todas as pessoas que estejam envolvidas no setor pesqueiro e que estes estejam capazes de evitar a sobrepesca ou excesso de capacidade de pesca e, assim, colocarem em prática medidas de gestão de modo a assegurar que o esforço de pesca seja compatível com a capacidade de regeneração dos estoques com vista ao uso sustentável dos mesmos. Os Estados deveriam assegurar que as suas leis e regulamentos prevejam, no caso de infrações, sanções que sejam suficientemente severas, incluindo sanções que permitam a retirada ou suspensão de autorização no caso de não cumprimento das medidas de gestão e conservação. Deveriam manter um registro atualizado de todas as autorizações de pesca por ele permitidos.

Os preceitos estabelecidos pela lei de pesca do Brasil e legislações correlatas também são contemplados na lei de pesca do Chile e de Guiné-Bissau. No entanto, Chile e Guiné-Bissau diferem do Brasil no aspecto seguinte: no Brasil inexistem a previsão de planos de manejo para as principais pescarias nas suas águas jurisdicionais.

Em vista disso conclui-se que os instrumentos de gestão que a lei de pesca do Chile e de Guiné-Bissau estabeleceram são melhores e se enquadram no artigo 7.3.3. do Código que descreve a necessidade dos objetivos de ordenação em longo prazo traduzirem-se em medidas de gestão formuladas num plano de manejo para as principais pescarias como forma de atingir os objetivos de ordenação em longo prazo.

Os planos de manejo são importantes como instrumentos de gestão por serem acordos formais ou informais entre um organismo de ordenação (Estado) e partes interessadas ou que participam nas pescarias, onde os objetivos ou metas para cada pescaria são definidos tendo em conta os aspectos biológicos, sociais e econômicos dos recursos pesqueiros. Isso possibilita a especificação dos objetivos, normas, regulamentos e metas de forma mais detalhada como mecanismos para atingir os objetivos de ordenação da pescaria ou definem os aspectos estratégicos de uma pescaria.

A ausência de planos de gestão numa lei geral de pesca pode ter como consequência uma falta de definição de metas específicas para cada pescaria, visto que os planos traduzem os objetivos em metas específicas, que são mecanismos de fundamental importância para a gestão e conservação dos recursos pesqueiros (FAO, 1999; Cochrane, 2005). A ausência de planos leva com que cada administrador, grupo de administradores ou de usuários escolham ou estabeleçam os objetivos específicos para cada pescaria, que podem não traduzir concretamente o que a lei recomenda, ou ainda impossibilitar um consenso no manejo da pescaria.

No caso do Chile, planos de manejo são estabelecidos para cada unidade pesqueira declarada em regime de plena exploração. Elaborado por conselhos regionais de pesca, nos quais o setor produtivo faz parte, depois são submetidos a Subsecretaria da Pesca para aprovação, assim como também existem planos de manejo para áreas de manejo vinculadas a pesca artesanal, elaborados pela Subsecretaria com a participação das comunidades pesqueiras solicitantes da áreas de manejo. De acordo com a lei de pesca de Guiné-Bissau os planos são estabelecidos pelo Ministério da Pesca podendo consultar ou não o setor produtivo.

Definição geral de atividade pesqueira (Matriz 4.1.2)

Define-se atividade pesqueira na lei de pesca do Brasil (decreto-lei nº 221/1967), tanto como na Lei de Crimes Ambientais (lei nº 9.605/1988) como ato tendente a extrair, coletar, apanhar ou capturar espécies do grupo de peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios exceto espécies ameaçadas de extinção constantes nas listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção dentro das águas da sua jurisdição.

Isso demonstra que certos grupos taxonômicos são considerados recursos pesqueiros e outros não. Neste caso, mesmo fazendo parte do mesmo ecossistema e sendo explorados em alguns países do mundo como recursos pesqueiros, esses grupos são considerados animais silvestres sendo proibida sua captura comercial. Isso inclui, por exemplo, corais, ascídias e equinodermos que se pescam em diversos locais do mundo. Tal fato limita o potencial

comercial destes recursos que poderiam ser considerados comercializáveis dentro de setor pesqueiro brasileiro.

Tanto a lei de pesca do Chile quanto a da Guiné-Bissau definem a pesca como ato ou atividade de captura, extração, caça, coleta realizado por qualquer meio que seja, de espécies susceptíveis de serem aproveitadas pelo homem dentro das águas das suas jurisdições. Isso demonstra que não existe na lei a definição de grupos taxonômicos específicos como recursos pesqueiros, o que equivale dizer que todas as espécies são suscetíveis de serem aproveitadas como recurso pesqueiros.

Tipos de pesca (Matriz 4.1.2)

No que diz respeito ao tipo pesca (matriz 4.1.2) na lei de pesca do Brasil não está explícita a diferença entre a pesca artesanal e industrial. Ambas são consideradas dentro da pesca comercial que tem por finalidade realizar atos de comércio. Isso contraria o artigo 6.18 do Código que descreve a necessidade dos Estados reconhecerem a importância da contribuição da pesca artesanal, ou pesca em pequena escala, para o emprego, renda e segurança alimentar com particular ênfase para os que se dedicam a pesca de subsistência.

Já na lei de pesca do Chile, esses dois tipos de pescarias foram diferenciados, enquanto na lei da Guiné-Bissau essa diferença não está formalmente especificada. Contudo existe uma recomendação a respeito bem uma série de aspectos que devem ser levados em consideração para essa diferenciação nos diplomas regulamentares, isto é, cabe aos diplomas regulamentares fazerem esta distinção.

A importância de distinção entre a pesca artesanal e industrial consiste principalmente nas áreas de atuação, no poder de pesca, no tamanho das embarcações e dos apetrechos utilizados em cada uma das modalidades de pesca, cujos efeitos relacionam-se diretamente com o esforço de pesca e poder de captura, conseqüentemente na conservação de recursos pesqueiros, nos impactos que cada uma das modalidades podem acarretar ao ecossistema, bem como nos aspectos sociais que cada uma das modalidades possui.

A ausência dessa distinção pode condicionar ou provocar conflitos de uso e do espaço de atividade, conseqüentemente o desrespeito às normas administrativas e a própria lei, assim como também implica o desconhecimento da importância da pesca artesanal pelo Estado (Dias Neto, 2003).

No que se refere à pesca esportiva não existe diferença entre as leis dos três países, pois todas consideram esta modalidade como pesca para lazer, mas devendo ser registradas.

No que se refere à pesca científica como um tipo de pesca regulamentada pela lei aparentemente não existem diferenças entre as três leis, visto que todas reconhecem a pesca científica como uma pesca que tem por finalidade estudos científicos. Mas nota-se que a lei de pesca do Brasil não deixa claro a finalidade destes estudos como se verifica nas leis de pesca do Chile e Guiné-Bissau onde mais claro que a pesca científica reconhecida pela lei é para estudar os recursos pesqueiros e apetrechos usados para a pesca.

Requisitos que definem o acesso aos recursos pesqueiros (Matriz 4.1.2)

Nesse aspecto não há diferença entre as três leis, visto que todas condicionam o acesso aos recursos através de uma autorização ou permissão para realização da atividade pesqueira, que deve ser emitida pelo órgão administrativo responsável mediante o pagamento de uma taxa estipulada por este mesmo órgão. Além desta autorização, faz-se necessário o registro da embarcação pesqueira nos órgãos competentes.

Neste âmbito todos cumprem com os preceitos do Código (artigos 6.11, 7.6.2, 8.1.1) que descrevem que os Estados que autorizam embarcações de pesca deveriam exercer controle eficaz sobre essas de modo a não permitir pescar nenhuma embarcação que não tenha sem autorização em águas da sua jurisdição. Esse preceito tem grande importância no âmbito da administração pesqueira, visto que possibilita limitar o número dos usuários e embarcações autorizadas a pescar, podendo funcionar como mecanismo de controle do esforço dirigido para uma área de pesca ou estoque pesqueiro, na busca de um esforço de pesca compatível com a capacidade de regeneração dos estoques pesqueiros.

Cabe ressaltar que apesar dessas semelhanças, existem diferenças na forma como as autorizações são concedidas: no caso do Brasil a autorização é feita só pela concessão de uma licença de pesca por um período de um ano a uma embarcação pesqueira nacional. Associado a este mecanismo, há também uma política de arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca feita em duas modalidades que são: o arrendamento pleno no qual o arrendatário recebe a embarcação do arrendante já armada e tripulada na forma de legislação brasileira em vigor, sendo que o arrendatário não tem controle total de embarcação; e o arrendamento a caso ou com suspensão temporária da bandeira de origem, modalidade na qual o arrendante tem posse, uso e controle da embarcação por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação obedecendo as normas estabelecidas a respeito.

Para além de todo o processo legal com vista à autorização de arrendamento, é exigido que os arrendantes sejam brasileiros, pessoas físicas ou jurídica com sede no Brasil e inscritos no RGP brasileiro na categoria empresa pesqueira. Além disso, todas as embarcações

arrendadas que operam nas águas brasileiras têm por obrigação desembarcar toda a captura no Brasil. Essa forma de arrendamento de embarcações difere da forma realizada na Guiné-Bissau como será visto adiante.

No caso do Chile, existem autorizações e permissões de pesca (permissões extraordinárias) dependentes das condições em que se encontram os estoques. Também são feitas inscrições para a transferência e divisão de quotas no registro de inscrição para permissão de tal pescaria. A transferência, divisão e transmissão de quota de captura é realizada somente nas pescarias em estado de plena exploração, desenvolvimento incipiente e em recuperação. No processo de autorização ou permissão de pesca é exigido pela lei que as pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras estejam constituídas legalmente no Chile. Essa exigência também é feita no Brasil para o arrendamento de embarcações estrangeiras, enquanto que a lei de pesca de Guiné-Bissau não levanta essa preocupação. Também há a concessão do uso de áreas de manejo para comunidades pesqueiras artesanais dentro da reserva para pesca artesanal.

Na Guiné-Bissau, existe a autorização feita pela concessão de licença de pesca às embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras, assim como autorizações através dos acordos internacionais de pesca ratificados entre a Guiné-Bissau e outros países nomeadamente os países de União Européia (EU) e países da sub-região da África ocidental.

No caso dos acordos de pesca a Guiné-Bissau concede a sua zona econômica exclusiva para embarcações que fazem parte dos acordos pescarem num determinado período. Em contrapartida recebe pagamentos das tarifas concernentes às autorizações por ele concedidas.

Os acordos internacionais de pesca, embora sejam previstos pelo Código, possuem alguns fatores negativos que merecem ser observados tais como:

a) Negociação entre um país que possui “recursos” e outro, ou outros, que possuem embarcações de pesca: isso faz com que o país que aluga as suas águas não desenvolva uma frota industrial de pesca, assim como envolve a perda econômica pelo fato da matéria-prima que vem da pesca não ser processada no próprio país o que impossibilita ter valor agregado, bem como o próprio país perde quotas internacionais de captura de recursos pesqueiros nas águas internacionais gerenciadas por algumas organizações como a ICCAT (Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns do Atlântico), onde a participação nestas pescarias tem como condição as capturas do país e sua frota de pesca industrial (www.iccat.int/search.asp). Destaca-se que a Guiné-Bissau não participa desta organização.

Tendo em conta o que foi descrito acima, especialmente para os acordos de pesca referentes à Guiné-Bissau, podemos afirmar que estes prevêm ganhos em curto prazo, mas

acarretam prejuízos concernentes à gestão e ao uso sustentável em longo prazo, bem como a disponibilidade de recursos para as futuras gerações.

A título de exemplo deste processo, podemos citar o caso da Mauritânia que, na década de 1970, pela necessidade de fortalecimento da sua moeda nacional, precisava melhorar o preço da matéria-prima bruta. Neste âmbito, nacionalizou recursos com finalidade de garantir receitas fiscais para consolidação da sua moeda e atender às suas necessidades econômicas e sociais. O país começou a vender licenças de pesca para muitas companhias estrangeiras que operavam ao longo da sua costa e fazer contratos ou acordos com outras nações nos primeiros tempos. O país gerou receitas fiscais consideráveis e, em um segundo momento, teve perdas como consequência do declínio da abundância dos estoques. Este cenário gerou mudanças na política do setor pesqueiro antes empregado e o país comprou algumas embarcações que operavam ao longo da sua costa, apoiando também a indústria pesqueira nacional. Isso possibilitou que se gerasse mais emprego, com maior desempenho do setor pesqueiro na economia nacional pela existência de indústrias de processamento de pescado dentro do país (Cunningham *et al*, 2005).

Órgãos responsáveis pela autorização da pesca (Matriz 4.1.2)

Quantos aos órgãos responsáveis pela autorização da pesca verifica-se que no Brasil este órgão está em nível de Secretaria (SEAP/PR) com status de Ministério, enquanto no Chile está em nível de Subsecretaria subordinada ao Ministério da Economia (Subsecretaria de Pesca do Chile), órgão de nível hierárquico menor, e na Guiné-Bissau este órgão está em nível do Ministério da Pesca.

No Brasil e na Guiné-Bissau estes órgãos estão em nível hierárquico superior, o que não implica maior organização em termos de administração pesqueira, mas maior autonomia em termos de administração no nível hierárquico do Estado.

Órgãos responsáveis pela tomada de decisão (Matriz 4.1.2)

No Brasil, existem dois órgãos administrativos deste tipo que são a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP/PR), que tem por direito estabelecer medidas que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros altamente migratórios, inexplorados ou subexplorados, bem como orientar as estruturas de produção e o Ministério do Meio Ambiente, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que tem a responsabilidade de fixar normas, critérios e padrões de uso de espécies sobreexploradas e ameaçadas de sobreexploração. Esse fato merece atenção

especial por ser um caso singular no mundo (existência de dois órgãos de administração para administrar os recursos pesqueiros) e que tem sua origem num conflito entre a ideologia política da grandeza dos mares brasileiros e do seu potencial inesgotável (traduzida pelo Decreto-lei nº 221/1967) e o ideal conservacionista.

De fato, em 1999, um ano após a promulgação da nova Constituição (documento em relação ao qual a lei geral de pesca deveria se adequar), a gestão da pesca no Brasil passou da competência da Superintendência para o *Desenvolvimento* da Pesca (SUDEPE), órgão do Ministério da Agricultura para o IBAMA, órgão ambiental de caráter fundamentalmente conservacionista. Tal fato se traduziu numa fonte de conflitos dentro do próprio setor pesqueiro e entre este e o governo. Qualquer medida de conservação e gestão que fosse elaborada, visando a Constituição, passou a ser vista como uma fonte de conflito com a inércia desenvolvimentista e com os preceitos da lei geral de pesca. Assim sendo, após intensas pressões políticas, o Estado brasileiro, na segunda metade da década de 1990, criou o Departamento de Pesca e Aqüicultura, um órgão administrativo novamente vinculado ao Ministério da Agricultura, que tinha as mesmas atribuições da atual SEAP/PR, órgão que o sucedeu a partir de 2003 (Dias-Neto, 2003; Paiva, 2004).

A implantação desses novos órgãos, sem a observação dos princípios acima citados (adequação da lei geral à Constituição), constituiu uma barreira à implantação de um sistema de gestão pesqueira no Brasil.

Já no caso de Chile existe apenas a Subsecretaria de Pesca subordinada ao Ministério da Economia, que tem a principal responsabilidade na tomada de decisão do uso dos recursos pesqueiros. Mas por questão de estratégia dentro da política pesqueira e administrativa existem outros órgãos de caráter secundário que contemplam partes interessadas como o Conselho Nacional de Pesca, órgão secundário de caráter resolutivo e consultivo, Conselhos Provinciais de Pesca, órgãos secundários de caráter consultivo e resolutivo e Conselhos Regionais de pesca, órgãos de caráter consultivo. A existência dos conselhos e a participação de diversos segmentos sociais do setor pesqueiro na tomada de decisão faz a administração pesqueira do Chile ser uma referência, pois possibilita a co-responsabilidade nas questões administrativas, e a conscientização sobre os riscos na planificação e formulação das regras que regem atividade pesqueira.

Esta característica da lei de pesca do Chile é recomendada pelos artigos 6.13 e 6.16 do Código, que descrevem a necessidade dos Estados assegurarem em seus regulamentos nacionais a transparência no processo da tomada de decisão, assim como facilitar o processo de consulta e efetiva participação dos segmentos sociais na tomada de decisão, e também na

elaboração de normas e políticas relacionadas com a gestão e o desenvolvimento do setor pesqueiro. Do mesmo modo, o Estado deve reconhecer a importância de os pescadores compreenderem os problemas relacionados com conservação e gestão dos recursos pesqueiros dos quais dependem (FAO, 1995; Freire *et al.*, 2005).

Na Guiné-Bissau o órgão responsável pela tomada de decisão é o Ministério da Pesca, auxiliado nesta função pelo Conselho de Ministros sem a participação dos segmentos sociais, o que demonstra centralização da política pesqueira no Estado, ao contrário do Chile.

Essa ausência do setor social na formulação e planificação das regras que regem a atividade pesqueira pode em alguns casos inviabilizar o cumprimento das medidas administrativas e da própria lei de pesca, atingindo toda política do setor pesqueiro com consequências imprevisíveis para toda sociedade (Dias Neto, 2003; Cochrane, 2005; Freire *et al.*, 2005).

Órgãos responsáveis pela fiscalização (Matriz 4.1.2)

No Brasil a fiscalização está a cargo do IBAMA, órgão ligado diretamente ao Ministério do Meio-Ambiente, o qual tem a responsabilidade de fiscalizar a atividade pesqueira nas águas jurisdicionais brasileiras, sendo auxiliado por outros órgãos estaduais e municipais e também pelo Ministério de Defesa e pela própria SEAP. Já no Chile a fiscalização é realizada por vários órgãos dentre quais a Direção Geral de Território Marítimo, Serviço Nacional de Pesca do Chile e outros.

Na Guiné-Bissau existe uma comissão formada por alguns elementos do Ministério de Pesca (inclusive inspetores de pesca designados pelo mesmo), da Marinha Nacional e do Ministério de Finanças, que realiza a função de fiscalizar a atividade pesqueira.

A forma como se organizam estes órgãos pode variar entre os países. Entretanto, é importante que estes órgãos existam e que sejam eficientes a nível local ou de cada país por serem fundamentais no processo da administração pesqueira (FAO, 1999).

Definição de embarcação pesqueira (Matriz 4.1.3)

Neste aspecto, não existem diferenças expressivas entre as três leis, pois todas consideram a embarcação de pesca como um meio usado para a atividade pesqueira e para atividades conexas à pesca, devendo as mesmas serem autorizadas a pescar.

Definição de embarcação pesqueira artesanal e industrial (Matriz 4.1.3)

No Brasil não existe uma diferenciação entre embarcação artesanal e industrial. Esse fato tem origem na política desenvolvimentista implantada pelo Estado através do Decreto-lei nº 221/1967, e na expectativa de que a pesca industrial podia responder a toda a demanda da produção pesqueira necessária para suprir a proteína animal necessária a população. Para que tal produção sonhada suprisse a demanda do mercado, a pesca de pequena escala deveria servir de bolsão de força de trabalho barato para a frota empresarial ou industrial (Dias Neto, 2003; Marrul-Filho, 2003).

Esse fato pode ser confirmado pela lei de pesca de 1967, que em nenhum dos seus artigos fez menção à pesca de pequena escala. Como essa lei não foi remodelada, os preceitos que ela traz continuam gerando um vazio dentro da política pesqueira brasileira, cuja consequência se reflete em conflitos no uso do espaço de trabalho, no uso dos recursos pesqueiros e na conservação dos mesmos (Neto, 2003).

Já no caso de Chile, embarcação artesanal é aquela usada para a pesca artesanal, com comprimento não superior a 18 metros, e 50 t de arqueação bruta, devendo ser identificada e inscrita como tal. Embarcações maiores que isso são enquadradas na categoria de embarcação industrial. Esse é um fato importante, não só do ponto de vista de suprimento de renda, mas também do ponto de vista de controle da atividade pesqueira, pois evita conflitos de uso pela existência de áreas de trabalho definidas para cada segmento da pesca.

Na Guiné-Bissau a distinção da pesca artesanal e industrial é remetida para diplomas regulamentares, levando em conta requisitos como autonomia, artes de pesca empregadas e os critérios estabelecidos pelos outros países da sub-região da África ocidental.

Por ser um aspecto fundamental na definição do espaço de trabalho, assim como de redução de conflitos do uso, considera-se que isso deveria ser definido pela própria lei de pesca e não em diplomas regulamentares. Portanto, a situação observada no Brasil e na Guiné-Bissau não garante a gestão efetiva dos recursos pesqueiros pela ausência de alguns aspectos fundamentais neste processo.

Processos de inscrição de embarcações pesqueiras (Matriz 4.1.3)

Quanto ao processo de inscrição de embarcações pesqueiras, não existe diferença entre as três leis sob o ponto de vista da existência de um órgão estatal com essa responsabilidade. Este é um aspecto fundamental do ponto de vista da administração pesqueira, porque faz parte do processo de controle do esforço de pesca dirigido a um estoque pesqueiro (número de usuários, número de embarcações, redes de pesca que podem ser usadas) e controle de captura a realizar. Neste aspecto todas as leis cumprem os artigos 7.6.2., 8.1.1 e 8.1.2 do Código, que

descrevem a necessidade dos Estados manterem um registro atualizado das autorizações emitidas e de adotarem medidas para impedir que seja realizada a pesca dentro das águas da sua jurisdição por embarcações pesqueiras que não estejam autorizadas.

Aspectos levados em consideração na atribuição das licenças (Matriz 4.1.3)

Em geral, não existem grandes diferenças entre as três leis, pois todas levam em consideração para atribuição da licença, a inscrição de embarcação nos órgãos competentes, o comprometimento em cumprir as leis gerais, normas administrativas, bem como as penalidades que implicam a infração da lei. Além disso, exigem que a embarcação tenha registro, identifique o tipo de pesca que pretende realizar e as espécies-alvo das capturas, bem como faça o pagamento das taxas exigidas pelas autoridades. São aspectos fundamentais não só para o controle de forma geral, mas também de identificação de usuários vinculados ao setor pesqueiro tanto na escala local, regional e outras.

Apesar disso, cabe ressaltar que nas leis de pesca do Chile e do Brasil, para além dos aspectos acima enumerados, no caso dos estrangeiros, das pessoas jurídicas estrangeiras e das embarcações estrangeiras arrendadas, os interessados devem ser constituídos legalmente no país, sendo que na lei de pesca de Guiné-Bissau não há essa preocupação. É um aspecto de grande relevância de ponto de vista de controle, assim como de ponto de vista de emprego.

4.2 Aspectos relacionados com a gestão pesqueira

Definição dos estados dos estoques pesqueiros (Matriz 4.2.1)

O Brasil estabelece cinco estados para os estoques pesqueiros: espécies sobreexplotadas, espécies ameaçadas de sobreexploração, espécies subexplotadas, espécies não exploradas e espécies ameaçadas de extinção cuja captura é proibida. No que diz respeito ao estado de sobreexploração ou de ameaça à sobreexploração, não está explícito o que pode ser feito quando um recurso pesqueiro atinge esse patamar. Isso, de certo modo, vai de encontro ao que prescreve os artigos 6.3, 6.9, 7.1.8, 7.2.2, 7.6.1 e 7.6.3 do Código, que recomendam a necessidade dos Estados evitarem a sobrepesca, o excesso de capacidade de pesca e adotarem medidas de gestão para assegurar que o esforço de pesca seja compatível com a capacidade de regeneração dos recursos pesqueiros, de modo a consagrar o uso sustentável e a preservação dos mesmos.

Ao contrário, a lei de pesca do Chile apresenta dois estados de exploração dos estoques pesqueiros: sobreexploração, onde não é permissível a sua exploração pelo menos durante três

anos e plena exploração, que integra todos os regimes de pesca. No primeiro caso, fica clara a maior observância dos mesmos artigos do Código citados acima.

Por fim, a Guiné-Bissau não descreve os estados de exploração dos estoques pesqueiros, delegando essa responsabilidade a diplomas regulamentares dos planos de manejo das principais pescarias. Neste aspecto a lei de pesca da Guiné-Bissau se assemelha à do Brasil, deixando a desejar em relação à do Chile. A ausência destes aspectos fundamentais para a conservação dos recursos pesqueiros na lei geral de pesca dos dois primeiros países pode servir de indicativo que dentro dos interesses pesqueiros desses Estados, a conservação é relegada ao segundo plano em relação os interesses econômicos e sociais. Assim como possibilita o desvirtuamento dos princípios e objetivos dessas mesmas leis, pela ausência de questões chave de conservação, podendo acarretar conseqüências imensuráveis para o futuro com relação à exploração dos recursos pesqueiros (FAO, 1995; Cochrane, 2005).

Regimes de pesca aplicados aos estoques pesqueiros (Matriz 4.2.1)

Tanto no Brasil como na Guiné-Bissau o regime de pesca aplicado aos estoques pesqueiros é de acesso geral, condicionado a uma autorização ou permissão para o exercício da pesca a armadores nacionais (do Brasil) ou nacionais e estrangeiros (no caso da Guiné-Bissau). A vantagem deste tipo de regime consiste no controle da entrada dos usuários na pescaria, uma vez que para realizar a atividade pesqueira deve haver uma autorização ou permissão. Isso diferencia este regime de pescarias com livre acesso, onde não há controle de entrada, possibilitando ainda o controle dos insumos e do esforço de pesca (Cochrane, 2005).

Já na lei de pesca do Chile existem vários regimes de pesca, todos condicionados aos estados de exploração em que se encontram os estoques das espécies-alvo, assim como à autorização ou permissão para o exercício da pesca e à aprovação dos conselhos competentes (Conselho Nacional e Regional de Pesca).

Este aspecto constitui a diferença fundamental entre a lei de pesca do Chile e as outras duas, uma vez que define os aspectos chaves com relação aos estados dos recursos pesqueiros e a forma como os recursos pesqueiros devem ser administrados, bem como a forma como deve ocorrer a participação no processo de gestão de recursos pesqueiros (Arana et al., 2001).

Dentre essas formas de acesso ou regimes de pesca podemos notar seguinte:

-Regime geral de acesso: é aplicado na zona econômica exclusiva para as unidades pesqueiras que não forem declaradas em regime de plena exploração, em regime de recuperação ou de desenvolvimento incipiente. Também são contempladas as unidades

pesqueiras onde ocorre a pesca artesanal e industrial, bem como não são estabelecidas quotas de captura como mecanismo de controle, mas sim limites máximos de captura por armador.

-Pescaria em regime de desenvolvimento incipiente é aquela pescaria inicialmente sujeita a regime geral de acesso, na qual estudos permitiram calcular e fixar uma quota global anual de captura. No primeiro ano de vigência deste regime, são leiloados coeficientes de participação que, somados, resultam em cem por cento da quota global anual de captura estimada, sendo emitidas permissões extraordinárias de pesca válidas por um prazo de dez anos. Esses coeficientes iniciais são automaticamente reduzidos em dez por cento a cada ano, de modo que os dez por cento "liberados" são novamente leiloados anualmente. Desta forma, passados dez anos da emissão das primeiras permissões extraordinárias de pesca, elas se extinguem automaticamente. O mesmo procedimento vale para o regime de pesca em recuperação, bem como também para os cinco por cento da quota do regime plena exploração leiloadas.

-Pescaria em regime de plena exploração é aquela onde o nível de exploração não permite a existência de superávit nos excedentes de produção da espécie-alvo e na qual podem ser leiloados cinco por cento da quota global anual de captura por um prazo de dez anos, obedecendo à mesma sistemática do regime anterior. Ao mesmo tempo pode ser suspensa a recepção de outras autorizações por um prazo de um ano nas mesmas unidades pesqueiras afeitas a este regime. Dependendo das condições em que se encontram os recursos pesqueiros esse regime pode ser mudado para o regime de acesso geral, em que não são aplicadas quotas, mediante proposta da Subsecretaria de Pesca e aprovação dos conselhos competentes.

-Pescaria em regime de recuperação é aquela que se encontra sobreexplorada e sujeita a uma interdição de pelo menos três anos, com o propósito da sua recuperação, e em que já seja possível fixar uma quota global anual de captura. Neste regime é aplicado o mesmo critério do regime de desenvolvimento incipiente. Neste dois regimes, quando já estiverem estabelecidas as permissões extraordinárias, todas as autorizações anteriores perdem a validade. Novamente, dependendo do status do recurso, esse regime pode mudar para o regime de desenvolvimento incipiente.

Para além do regime de acesso geral, todos os demais regimes são aplicados meramente na pesca industrial e as quotas estimadas, tanto global anual de captura ou individual de captura, são submetidas à aprovação dos conselhos Regional e Nacional.

Todas as quotas leiloadas em permissões extraordinárias e quotas de captura estabelecidas podem ser transferidas, divididas e vendidas, isto é, pescadores e armadores têm

livre permissão dentro dos preceitos da política pesqueira chilena de fazer o que bem entenderem com sua fração de quota. Para controlar as possíveis transferências, divisões, transmissão e venda, são feitas inscrições no registro de permissões extraordinárias de pesca, de modo a facilitar o controle da pesca. O possuidor de quota também não deve deixar de pescar durante dois anos, a não ser por motivos reconhecidos pelas autoridades pesqueiras, pois do contrário será decretada a perda da quota pelas autoridades pesqueiras.

-Na pescaria artesanal, são aplicados outros regimes de pesca, dentre os quais: a) o regime de liberdade de acesso condicionado a realização de inscrição no respectivo registro, assim como é fixado um limite máximo de captura total como forma de regular o esforço de pesca; b) o Regime Bentônico de Extração que é aplicado aos recursos bentônicos que atingem o estado de plena exploração, no qual será estabelecida uma quota total e quotas individuais de extração, adquiridas mediante inscrição no registro; e c) regime denominado “Áreas de Manejo e Exploração de Recursos Bentônicos”, ao qual poderão optar as organizações de pescadores artesanais legalmente constituídas mediante um convênio entre comunidades e a Subsecretaria de Pesca do Chile. Todos estes regimes de pesca são aplicados dentro da reserva para pesca artesanal.

Estes regimes de pesca artesanal, estabelecidos pela lei como forma de acesso das comunidades pesqueiras aos recursos pesqueiros, é de suma importância na conservação dos recursos pesqueiros costeiros, assim como a importância destes recursos na manutenção das comunidades, como também no seu meio de subsistência.

Cabe ressaltar que pode ser permitida a pesca industrial dentro da reserva para a pesca artesanal em algumas áreas onde não está sendo realizada a pesca artesanal numa faixa de uma milha náutica para mar adentro (plataforma continental). Aos recursos que podem ser explorados são aplicados os mesmos regimes a que os mesmos estão sujeitos na pesca industrial (Arana *et al*, 2001).

A vantagem destes regimes estabelecidos pela lei de pesca do Chile reside em proporcionar maior controle da atividade pesqueira através das quotas de captura e proporcionar maior contato entre a parte interessada e a parte responsável pela administração, devido à dinâmica que o sistema de quotas e de limite captura impõe ao setor pesqueiro. A desvantagem das quotas consiste em privatizar os recursos pesqueiros dentro de um espaço de tempo, e condicionar o aumento dos rejeitos no mar (*by-catch*) pelo fato que os pescadores tendem a maximizar o proveito das suas quotas de captura, como sera discutido na matriz seguinte.

Principais medidas de manejo pesqueiro (Matriz 4.2.2)

Os mecanismos de manejo estabelecido na lei de pesca do Brasil consistem em proibir a pesca em certas áreas, épocas, períodos, estabelecimento de tamanho mínimo da captura e medidas para exploração de campos naturais de invertebrados (Decreto lei nº221/67). Estes preceitos de manejo têm como foco prevenir que os recursos pesqueiros sejam capturados numa faixa de tamanho inferior ao estabelecido, ou que pequenos peixes sejam capturados antes de atingir esse tamanho apropriado. Do mesmo modo é pensado o estabelecimento do tamanho de malha dos apetrechos que podem ser usados para capturar os recursos pesqueiros. Por fim, estas medidas também visam a proteção das populações em épocas da desova pela interdição da pesca temporalmente em algumas épocas e áreas, assim como a definição de medidas de exploração de campos naturais de invertebrados e algas.

Segundo alguns autores este mecanismo serve como medidas para conservação de população de peixes em áreas definidas bem como para controle de esforço de pesca dirigida às populações numa certa área, pelo fato do esforço de pesca estar sendo dirigida a uma área específica não para toda área de distribuição do estoque, caso área de distribuição do estoque seja conhecida ou bem demarcada. Também servem como mecanismo para diminuir a captura incidental, uma vez que a pesca é restrita a certas áreas manejo.

A sua desvantagem reside em não possibilitar o conhecimento das condições em que se encontram os estoques pesqueiros e os efeitos do esforço de pesca sobre estes, assim como os mecanismos de conservação usados têm efeito restrito na conservação dos recursos pesqueiros, pois sua aplicação é relativa a uma área, temporada específica na forma de prevenir o colapso das populações (Russell, 1942; Redmond, 1980 *apud* Ross, 1997; Cochrane, 2005).

Os preceitos da lei de pesca do Brasil, embora tendo efeito restrito com relação à conservação, enquadram-se nos artigos 7.5.2, 7.6.9 e 8.5.1 do Código. Estes descrevem a necessidade de ser levado em consideração pelos Estados, no processo de elaboração das suas leis de pesca, medidas técnicas e critérios de precaução relativos ao tamanho dos organismos, dimensão da malha de artes de pesca e que também sejam estabelecidas medidas para proteger juvenis e reprodutores (defeso).

Já a lei de pesca do Chile inclui os elementos de manejo estabelecido pela lei de pesca do Brasil e vários outros preceitos (matriz 4.2.2), como limite máximo de captura por armador estabelecido de acordo com capacidade produtiva do mesmo, isto é, as estimativas são feitas com bases no histórico das capturas. Ao mesmo tempo é estabelecido um coeficiente de

participação por armador, de modo a evitar a competição e possibilitar a participação de pequenos armadores na atividade pesqueira (Arana *et al.*, 2001).

Este mecanismo de manejo possibilita definir quantos indivíduos podem morrer ou ser capturados em cada unidade pesqueira por temporada de pesca. Este mecanismo usado por Chile é conhecido mundialmente como *bag limit* também como ordenação de captura, cuja finalidade consiste em limitar a quantidade de pescado que sai de uma pescaria. Para ser efetivo, este mecanismo deve incluir a limitação das espécies que compõem a fauna acompanhante que pode ser capturada, como é o caso do Chile, onde este é fixado em vinte por cento do montante das espécies-alvo (Cochrane, 2005).

O estabelecimento ou definição da dimensão ou área geográfica de uma unidade pesqueira como área de distribuição de um estoque ou estoques pesqueiros tem grande importância no manejo pesqueiro, possibilita a seleção de medidas de manejo que são mais propícias ou que são mais efetivas para área, definição de insumos, atividade pesqueira que pode ser realizada nela. No Chile, unidades pesqueiras foram estabelecidas desde o mar territorial até a zona econômica exclusiva das águas da sua jurisdição (Arana *et al.*, 2001; Cochrane, 2005).

Quotas globais anuais de captura ou quotas de captura como mecanismo de manejo, constituem a chamada ordenação de captura, de que faz parte a captura total permitida (CTP), que é uma medida de controle para conservação. Existem duas formas de quotas de captura: a) quotas individuais de captura não transferíveis (CINT) na qual os assinantes não podem vender, transferir, transmitir e dividir as suas frações entre os pescadores, perdendo sua validade quando o pescador deixar de pescar. Este sistema de quotas é praticado, por exemplo, na Namíbia (África). b) quotas individuais de captura transferíveis (CIT) são direitos de capturas que podem ser vendidos, comprados, transferidos, transmitidos, divididos entre os pescadores. Ou seja, existe um potencial mercado de quotas estabelecido para esta finalidade. Este sistema de quotas é praticado em vários países do mundo tais como: Chile, Austrália, Estados Unidos de América, Canadá, Peru, África do Sul (Cochrane, 2005).

Também existem duas formas de como as quotas de capturas transferíveis (CIT) são aplicadas. A primeira é conhecida como sistema de política pesqueira voltada para o mercado, que cada vez tem-se popularizado em muitos governos e instituições financeiras internacionais, onde os assuntos estratégicos sobre os direitos de uso são governados pelo mercado (Cochrane, 2005). A outra forma é o sistema de política pesqueira voltada a planificação estratégica, onde a atribuição dos direitos de uso se dá de maneira mais liberada (seja periodicamente ou temporalmente) através do processo de tomada de decisão baseada

em reconhecimento de múltiplas metas da sociedade. Este sistema de política pesqueira é governado por instituições em escalas apropriadas seja em nível nacional, regional e comunitária. Envolve direitos especificados através de uma combinação de legislações e decisões governamentais e por outro lado as regras tradicionais como pode ser observado nos regimes de pesca estabelecido por Chile (Arana et al., 2001; Cochrane, 2005). Nele, os direitos podem ser em nível individual, coletivo e através de instituições pertinentes (cooperativas ou comunidades pesqueiras tradicionais). Esta forma de CIT, com foco voltado a planificação é a que o Chile adotou na sua política pesqueira, onde quotas podem ser atribuídas aos pescadores em nível individual, coletivo (comunidade de pescadores ou associação de pescadores) dependendo dos objetivos da pescaria, tipo de pesca (artesanal ou industrial), tipo de recurso pesqueiro e forma organizacional dos pescadores (Arana et al., 2001; Cochrane, 2005).

A vantagem do sistema de quotas transferíveis reside na sua aplicação a uma temporada de pesca onde os pescadores podem planificar as suas atividades de pesca para o melhor momento do mercado disponível, assim como evita a corrida na atividade pesqueira de tal forma que colheitas individuais podem se extraídas a menor custo. Também evita incentivos para entrada limitada, bem como maior controle e seguimento das atividades pesqueiras, pelo fato dos históricos de capturas terem um papel fundamental na definição das quotas para a temporada seguinte. Também resulta na redução no número de apetrechos que podem ser utilizados, no número de pescadores que participam na pescaria, no tamanho da frota pesqueira pela venda de quotas ou contribui com menor número pescadores na atividade.

A desvantagem do sistemas de quotas consiste em possibilitar concentração de quotas de capturas nas empresas e armadores com maior capital ou maior poderes econômicos, donos de embarcações com maiores poderes de captura e tecnologia mais avançada, com maior poder de deslocamento, assim como também possibilita a venda de quota para melhorar ou aumentar o poder de captura da embarcação (aspecto físico, tecnológico). Também pode em alguns casos fazer que a conservação seja relegada ao segundo plano, pelo fato dos recursos serem tratados como *commodities* (Cochrane, 2005).

A divisão da quota em duas ou mais parcelas durante um ano, possibilita dimensionar o esforço de pesca para todo o período do ano, evitando assim a concentração de esforço de pesca num período ou estação, assim como ajuda a minimizar os impactos de atividade nos ecossistemas marinhos e nas outras espécies (Arana et al., 2001).

Os regimes de pesca como instrumento de manejo pesqueiro possibilitam maior flexibilidade na administração pesqueira, uma vez que um regime de pesca pode mudar de

uma forma para outro dependendo da condição dos recursos e do estado dos estoques pesqueiros. Também possibilita maiores ganhos na atividade pesqueira pelo fato de que num regime pode ser leiloadas uma fração do recurso e a outra fração capturada por autorizações, proporcionando também maior controle de atividade pesqueira (Arana *et al*, 2001).

No Chile a elaboração dos planos de manejo é feita pelo Conselho Regional de pesca e submetida à aprovação da Subsecretaria de Pesca do Chile. Este aspecto é fundamental dentro de uma política pesqueira, pois demonstra que não existe a centralização política na formulação das medidas de manejo, uma vez que a lei recomenda envolver as estruturas de base na formulação das medidas de manejo. Isso possibilita maior cumprimento das medidas administrativas, tornando-as mais efetivas, levando em conta os aspectos sociais e econômicos das pescarias, assim como a partilha da responsabilidade face dos planos estabelecidos (Arana *et al*, 2001; Cochrane, 2005).

Planos de manejo como mecanismo de manejo pesqueiro possibilitam estabelecimentos de medidas administrativas adequadas para uso sustentável, a curto e longo prazo, uma vez que a sua elaboração envolve a participação dos interessados, assim como discussão dos aspectos-chaves de manejo pesqueiro que a lei traz como linha mestra que não possibilita desvirtuamento das linhas mestras no processo de manejo pesqueiro estabelecido pela lei (Cochrane, 2005).

No Chile está prevista a possibilidade das quotas de captura serem modificadas mais de uma vez por ano, quando da presença de um fenômeno natural, servindo como mecanismo de precaução no sentido de possibilitar que as quotas de captura sejam ajustadas à disponibilidade dos recursos e à capacidade de recuperação dos estoques pesqueiros. A existência deste mecanismo deve ao fato do Chile ser um país da América do Sul onde fenômenos El Niño são característicos, com grandes conseqüências sobre os estoques pesqueiros.

O estabelecimento de áreas de cinco milhas no mar territorial como reserva para pesca artesanal é um instrumento de manejo de suma importância, não só como mecanismo de evitar conflitos de uso, mas também como mecanismo de direcionar a atividade pesqueira artesanal para uma área específica, devido à grande diversidade de usos, que envolvem questões culturais, sociais e de subsistência.

A definição de tipo de aparelho que pode ser usado na pesca esportiva é uma medida preventiva de manejo, para que a pesca esportiva não venha a se tornar artesanal ou comercial, assim como também que o volume de recurso pesqueiro que possa ser explorado seja correspondente com a atividade.

Os preceitos estabelecidos pela lei de pesca do Chile se integram nos artigos 6.3, 6.6, 6.8, 6.10, 7.1.1, 7.1.8, 7.2.2, 7.2.3, 7.3.1, 7.3.3, 7.4.5, 7.5.5, 7.6.1, 7.6.3, 7.6.4, 7.6.5, 7.6.9, 7.6.10, 8.1.1, 8.5.1, 8.5.2, 10.1.1, 10.1.4 e 10.1.5. Estes descrevem a necessidade dos Estados evitarem a sobrepesca e o excesso de capacidade de pesca e de colocarem em prática medidas de conservação para assegurarem que os esforços de pesca sejam proporcionais à capacidade reprodutiva dos recursos pesqueiros e o uso sustentável como meio para garantir a eficiência das medidas de conservação e gestão e assegurar o seu cumprimento para que as populações exauridas tenham a possibilidade de se recuperarem. Quando um fenômeno natural tiver efeitos negativos sobre os recursos pesqueiros ou quando as atividades humanas sobre as populações que são objeto de pescas e as espécies associadas ameaçarem a sustentabilidade dos recursos pesqueiros, os Estados deveriam adotar em caráter de emergência, medidas de conservação e gestão para assegurar que a atividade pesqueira não agrave os impactos já observados. Os objetivos de ordenamento em longo prazo adotados por Estados deveriam se traduzir em medidas de gestão formuladas num plano de manejo pesqueiro, de modo a velar para o ordenamento sustentável da pesca, para êxito dos objetivos sociais e econômicos e dos fatores institucionais por meio de coleta, análise de dados e de pesquisa (FAO, 1995).

Com respeito à lei de pesca da Guiné-Bissau, em geral os mecanismos de manejo incluem aqueles estabelecidos nas leis de pesca do Brasil e do Chile. As diferenças existentes incluem a recomendação de planos de manejo (inexistentes no Brasil) e por recomendar o estabelecimento de cooperação em matéria de gestão com outros Estados, onde devem ser levados em consideração os aspectos referentes à gestão de recursos pesqueiros, procedimento para atribuição de licenças às embarcações de pesca, medidas coordenadas de fiscalização e outras medidas referentes à atividade de embarcações de pesca. Ao mesmo tempo não deixa claro as áreas de atuação deste acordos, se em matéria de recursos pesqueiros comuns ou em matéria da gestão de recursos que se encontram nas águas da sua jurisdição. Se for o caso de gestão de recursos que encontram fora das águas jurisdicionais da Guiné-Bissau, isso deve merecer atenção das autoridades uma vez que os aspectos relativos são chave na gestão e administração de atividade pesqueira de modo a garantir o respeito pelas leis, assim como garantir que todas atividades pesqueiras sejam legais, uma vez que a cooperação internacional na área de manejo pesqueiro, quase sempre fica aquém do nível necessário para obtenção de resultados racionais e sustentáveis (Doulman, 2003).

A lei da Guiné-Bissau também difere da lei de pesca do Chile por não estabelecer quotas de capturas como mecanismo de manejo, sendo esse um ponto comum com a lei brasileira.

A suspensão de uma licença por imperativos de gestão pelo departamento do estado responsável é um indicativo de que as licenças são concedidas, antes que o departamento responsável tenha informação dos estados dos estoques pesqueiros. Isso reforça a idéia da necessidade de serem definidos pela lei geral da pesca os estados dos estoques, assim como clarificar o que pode ser feito quando os recursos estão tais condições. Isso poderia levantar a preocupação de ser feito primeiro o diagnóstico dos estoques antes da emissão ou autorização das licenças. Neste aspecto as leis de pesca de Guiné-Bissau e Brasil diferem da lei de pesca do Chile, como foi referida acima (matriz 4.2.1), onde a emissão das licenças é feita quando for comprovado tecnicamente o estado de plena exploração dos recursos pesqueiros de uma unidade pesqueira.

Os preceitos estabelecidos pela lei de Guiné-Bissau enquadram-se dentro dos mesmos artigos do Código já descritos na lei de pesca do Chile.

Mecanismos legais usados para evitar conflitos de uso dos recursos pesqueiros (Matriz 4.2.2)

A lei de pesca do Brasil levanta a necessidade de ser estabelecida área restringida a pesca subaquática aos membros de associações que se dedicam a este esporte. São aspectos importantes a destacar, pois estabelecem espaços ou áreas específicas para a prática de cada atividade (navegação, pesca e a pesca subaquática), ajudando a minimizar acidentes, perda de materiais de trabalho, perdas econômicas, assim como conflitos.

Cabe ressaltar que embora as considerações acima destacadas sejam importantes e se enquadrem no artigo 10.1.5 do Código, que aponta a necessidade dos Estados estabelecerem procedimentos para resolver conflitos entre os pescadores e outros usuários do meio marinho, elas também ajudam a confirmar a ausência do espaço de atuação específica para pesca artesanal, a qual fica relegada a segundo plano (Neto, 2003). Este aspecto diferencia esta lei das demais examinadas neste trabalho.

No Chile, os mecanismos usados para evitar os conflitos de uso entre os usuários dos mesmos e de diferentes recursos e do mesmo ambiente são bastante diversos. Estes incluem, por exemplo, o estabelecimento de coeficientes de participação por armador em algumas unidades pesqueiras, a realização de cortes no montante a leiloar, com finalidade de possibilitar a participação de pequenos e grandes armadores na atividade pesqueira, a definição de uma reserva para exercício da pesca artesanal, um sistema de preferências para atender às organizações de pescadores artesanais quando duas ou mais delas solicitarem a mesma área de manejo.

A lei chilena está de acordo com os artigos (art 7.6.5, 10.1.4 e 10.1.5 do Código, que descrevem a necessidade dos Estados regularem a pesca de modo a se evitar o risco de conflitos entre os pescadores que utilizam diferentes tipos de embarcações, artes e métodos de pesca ou entre os usuários de recursos pesqueiros entre si e outros usuários do meio marinho.

Em relação à lei de pesca de Guiné-Bissau, existe um único mecanismo de evitar conflitos de uso (restrição da pesca industrial no mar territorial) também preceituado pela lei de pesca do Chile, cuja importância já foi argumentada e se enquadram nos preceitos já estabelecido pela lei de pesca do Chile, embora existindo diferenças.

Mecanismos usados para fomentar a pesca responsável (Matriz 4.2.2)

Na lei de pesca do Brasil não este tema não está contemplado, mas existe um mecanismo numa lei complementar (Lei nº 8.287/1991), conhecido vulgarmente como seguro desemprego ou defeso, concedido aos pescadores profissionais que exerçam as suas atividades de forma artesanal ou em regime de economia familiar, o qual é recebido quando os recursos explorados por ele tiverem sua exploração interdita temporariamente. Este mecanismo é importante no processo de gestão pois possibilita que os pescadores deixem de pescar quando os recursos se encontram na época de reprodução, quando tamanhos extraídos forem inferiores aos recomendados ou para proteção de juvenis (Russell, 1942; Redmond, 1986 *apud* Ross, 1997).

A sua eficiência depende do cumprimento por parte dos pescadores bem como de familiarização com os riscos que a violação desta medida pode acarretar para o futuro da atividade pesqueira (Freire *et al.* 2005). Embora seja importante de ponto de vista da administração pesqueira, não está previsto no Código.

No Chile, os mecanismos usados para fomentar a pesca responsável estão relacionados mais com a qualificação de pescadores artesanais, desenvolvimento de infra-estruturas para pesca artesanal, capacitação e assistência técnica aos pescadores, assim como para suas organizações e a promoção da comercialização dos seus produtos pesqueiros. A capacitação é essencial para fazer os pescadores atuarem mais racionalmente e compreenderem melhor e participarem dos planos e normas de manejo. Já a construção de infra-estruturas para pesca artesanal possibilita que sejam estabelecidos pontos de desembarque, proporciona maior segurança e motivação ao pescador durante a realização da sua atividade e contar com atividade como um fim de realização profissional. Isso facilita o processo gestão, bem como o cumprimento das medidas administrativas. Esses aspectos vão ao encontro dos artigos Código,(art 6.16, 7.1.10, 8.1.7, 8.1.10 e 8.9.2), que descrevem a necessidade dos Estados

reconhecerem que num processo de manejo pesqueiro é de suma importância que os pescadores compreendam os problemas relacionadas com conservação e gestão destes recursos dos quais são dependentes (FAO, 1995).

No que diz respeito aos mecanismos de fomento à pesca responsável, a lei de pesca da Guiné-Bissau, relega esta função aos diplomas regulamentares, o que tornou impossível realizar a comparação com as demais leis. Cabe ressaltar que a ausência de questões-chaves como essa pode criar problemas na política pesqueira.

Não se pode pensar numa gestão de recursos de forma responsável sem terem criadas condições operacionais mínimas que possam facilitar os processos da gestão. Sendo assim, não se deveria deixar questões importantes no processo de gestão para medidas secundárias ou meramente de caráter administrativo por serem de caráter temporário (podem mudar com qualquer mudança no órgão administrativo).

Neste aspecto a lei de pesca de Guiné-Bissau deixa a desejar em relação à lei de pesca do Brasil e do Chile.

Aspectos levados em consideração na tomada de decisão (Matriz 4.2.3)

Na lei de pesca do Brasil, leva-se em consideração, na tomada de decisão quanto à autorização para o acesso ao recurso pesqueiro, somente as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais de fauna brasileira e protegidas por convenções internacionais. Ela não recomenda que sejam levadas em consideração informações científicas, econômicas e sociais no processo da tomada de decisão. Embora seja importante levar em consideração as espécies ameaçadas de extinção no processo de manejo, para o mesmo ser efetivo não podem ser a única ferramenta para tomada de decisão, uma vez que isso deixa de lado outros aspectos também importantes no ordenamento pesqueiro neste aspecto esta lei deixa a desejar em relação às outras.

Já na lei de pesca do Chile, são levadas em consideração neste processo informações técnico-científicas da Subsecretaria de Pesca, perante as quais se fundamentam as medidas administrativas, submetidas a aprovação por parte dos conselhos competentes. Também é levado em consideração o estado em que se encontra o recurso pesqueiro isto é, se o recurso pesqueiro se encontra no estado de plena exploração é autorizada a sua exploração, e se o recurso estiver no estado de sobreexploração a sua exploração é interdita pelo menos por três anos. Por fim, são levados em consideração os aspectos biológicos, pesqueiros, econômicos, sociais, e ambientais visando sempre a conservação (Arana *et al.*, 2001).

Neste contexto a lei de pesca do Chile se enquadra dentro dos seguintes artigos de Código para Pesca responsável (art 6.4, 7.1.1, 7.2.1, 7.4.1, 12.1, 12.2, 12.3 e 12.13) que descrevem, a necessidade dos estados levarem em conta nas tomadas de decisões relativos a conservação e manejo dos recursos pesqueiros dados científicos fidedignos disponíveis, assim como deveriam atribuir prioridade a investigação e coleta de dados de forma a melhorar os conhecimentos científicos, técnicas, praticas de pesca. Para tal os Estados deveriam disponibilizar meios para investigação assim como deveriam promover a utilização dos resultados de investigação como base para os objetivos do ordenamento, os pontos de referência, assim como assegurar a devida integração entre a pesquisa o ordenamento pesqueiro de modo por em pratica a pesca responsável(FAO, 1995).

Na lei de pesca da Guiné-Bissau, as informações científicas, econômicas, sociais e sobre os recursos pesqueiros são tomadas em consideração. Também são levadas em consideração as condições de atribuição das licenças, as embarcações estrangeiras, acordos internacionais de pesca, bem como pode ser levado ou não em consideração o parecer dos parceiros de diferentes órgãos do setor laboral. Este aspecto é distinto da lei de pesca do Chile na qual o setor laboral participa na tomada de decisão.

A lei de pesca da Guiné-Bissau contempla os mesmos artigos do Código citados para o Chile e integra também o artigo 8.3.1, que descreve a necessidade do Estado de portar facultar informações relativas às suas leis e regulamentos que tratam da cooperação ou de acordos de pesca com outros países que o mesmo estabelece (FAO, 1995).

Direitos das comunidades locais (Matriz 4.2.3)

A lei de pesca do Brasil, não explicita os direitos das comunidades locais. No entanto, isto é parcialmente sanado na lei nº 9.985/2000 (SNUC), que cria unidades de conservação da natureza, das quais o grupo de unidades de uso sustentável faz parte, incluindo as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável.

A consideração de comunidades locais como elementos chaves na conservação de recursos pesqueiros locais, bem como segmentos importantes da pesca artesanal, em que diversas práticas de pesca são realizadas, deve merecer atenção das diversas organizações do setor pesqueiro. O reconhecimento deste complexo conjunto de atividades pela lei, com a devida assistência técnica e apoios organizacionais é um aspecto fundamental na conservação de recursos pesqueiros (FAO, 1995). Essas reservas estão de acordo com o artigo 6.18 do Código que descreve a necessidade dos Estados reconhecerem a importância da contribuição da pesca artesanal e de pequena escala para o emprego, renda e segurança alimentar e também

de protegerem de forma adequada os direitos e interesses dos pescadores principalmente os que dedicam á pesca de subsistência, para que tenham sustentação segura e justa quando procedentes aos recursos pesqueiros que exploram de forma tradicional (FAO, 1995).

Já na lei de pesca do Chile está prevista uma reserva de cinco milhas náuticas para a pesca artesanal, onde um complexo conjunto de atividades artesanais é desenvolvido pelas organizações legalmente constituídas (marisqueiros, algueiros) bem como pescadores artesanais legalmente inscritos no registro para pesca artesanal (pescadores artesanais que usam embarcações como meio de atividade). Este aspecto é sumamente importante para a conservação dos recursos pesqueiros, para a co-responsabilidade com relação ao manejo pesqueiro, assim como meio de reconhecimento da importância deste setor na criação de emprego e renda conseqüentemente da importância de conservação de recursos pesqueiros. Neste âmbito a lei de pesca do Chile também contempla o mesmo artigo do Código citado para o Brasil.

A lei de pesca de Guiné-Bissau também recomenda a interdição da pesca industrial no mar territorial exceto em condições especiais, desde que autorizado por parecer do Conselho de Ministros. Pela existência de uma área destinada à pesca artesanal, esta lei difere da lei de pesca do Brasil, e se aproxima do Chile, mas com ligeiras diferenças em termos de definição dos usuários que podem participar da atividade pesqueira, isto é, a lei não especifica os usuários que compõem a pesca artesanal ou não define o espaço de atuação deste complexo conjunto de atividades que compõem a pesca artesanal. Isso pode criar um efeito negativo na exploração dos recursos pesqueiros ou tornar estes recursos de livre acesso, sem controle de entrada com conseqüências inevitáveis para a conservação. Neste sentido, a lei de pesca de Guiné-Bissau também está de acordo com o Código.

Incorporação das comunidades locais nos órgãos tomadores de decisão (Matriz 4.2.3)

A incorporação das comunidades locais nos órgãos responsáveis pela tomada de decisão ou mesmo a consulta a essas comunidades não está prevista nem na lei de pesca do Brasil nem da Guiné-Bissau. Da mesma forma, a lei também não deixa clara a participação dos outros segmentos sociais que compõem o setor pesqueiro (por exemplo, da pesca industrial) nos órgãos tomadores de decisão. Isso demonstra que o sistema de gestão aplicado nestes dois países, pelo menos segundo a legislação, é centrado nos níveis mais altos (governamental) e é caracterizado por não levar em consideração as instituições locais. A responsabilidade de gestão é meramente do Estado, assumida por uma elite administrativa,

conhecida como sistema de gestão *top-down*. Nesse sistema, as decisões podem ser tomadas unilateralmente pelo órgão governamental podendo ou não levar em consideração os pareceres dos parceiros (Freire *et al.*, 2005). A desvantagem deste sistema é que não leva em consideração as comunidades locais, bem como não compartilha a responsabilidade no esforço de gestão, o que faz com que os planos de manejo propostos pelos órgãos centrais não sejam eficientes em responder os problemas de manejo (Freire *et al.*, 2005). Neste sentido, as duas leis diferem da lei de pesca do Chile.

As leis de pesca do Brasil e da Guiné-Bissau contrariam os artigos 7.1.2, 7.1.10 e 10 do Código, que descrevem que os Estados deveriam determinar quem são, dentro dos próprios países, as partes que têm legítimo interesse no uso dos recursos pesqueiros e estabelecer medidas para manter consultas com as mesmas, a fim de contar com a sua colaboração para lograr a pesca responsável. Ou seja, as medidas de conservação e manejo devem ser explicadas aos usuários com a finalidade de facilitar a sua aplicação e obtenção de maior apoio para concretização das medidas (FAO, 1995).

Na lei de pesca do Chile, é recomendada a participação de três representantes dos pescadores artesanais no Conselho Nacional e três representantes no Conselho Regional de Pesca. Essa mesma lei recomenda que os representantes da pesca artesanal sejam escolhidos pelas representações de classe. Outros segmentos sociais (representantes de pescadores industriais e de empresários do setor pesqueiro) também devem fazer parte desses conselhos sendo sua representação igualmente recomendada pela lei. Neste sentido, o sistema de gestão chileno opera em mais de um nível, visto que leva em consideração interações que permeiam diversas escalas, partindo do nível local.

Este sistema de gestão é conhecido como *bottom-up*, no qual os problemas de gestão são considerados em diversas escalas simultaneamente (Freire *et al.*, 2005). Como os conselhos regionais têm caráter consultivo e resolutivo, pode-se dizer que essas instituições, juntamente com a Subsecretaria de Pesca, articulam-se tanto horizontal quanto verticalmente. Isto é, hierarquicamente, a Subsecretaria representa o Ministério da Economia do Chile nas questões políticas do setor pesqueiro, seguida dos Conselhos Nacional e Regional de Pesca nesta função (dimensão vertical). Por outro lado, os Conselhos Regionais podem tomar decisões com parecer da Subsecretaria em algumas questões (dimensão horizontal) (Arana *et al.*, 2001).

A vantagem deste sistema de gestão consiste principalmente em possibilitar o compartilhamento de poder, a responsabilidade conjunta entre o governo e as instituições

locais para implementar a gestão. Também possibilita a aprendizagem e a adaptação, combinando pontos fortes a nível local e governamental.

Esse sistema se enquadra nos artigos 6.1, 6.13, 7.1.1, 7.1.2, 7.1.10, 7.7.1 e 10.1.1 do Código, que descrevem a responsabilidade dos Estados e todos os envolvidos no ordenamento pesqueiro de estabelecerem um enquadramento jurídico institucional e administrativo eficaz a nível local e nacional o qual possibilite a definição de políticas apropriadas com vista a uma utilização sustentável dos recursos pesqueiros. Também prevêem que esses Estados deveriam velar para que haja uma participação efetiva dos pescadores no processo de formulação e execução das políticas do setor pesqueiro, de modo a assegurar a transparência no processo de tomada de decisão e possibilitar o encontro de soluções oportunas para questões urgentes, ou seja, deveriam assegurar a efetiva participação das indústrias, trabalhadores da pesca e outros interessados na tomada de decisão sobre o uso de recursos pesqueiros (FAO, 1995).

Estudos necessários para determinar o nível de exploração de recursos pesqueiros quer a curto e em longo prazo (Matriz 4.2.4)

A lei brasileira não recomenda a realização de estudos científicos para esta ou qualquer outra finalidade. Já as leis do Chile e da Guiné-Bissau, recomendam a realização da pesquisa científica para subsidiar o processo de tomada de decisão. Isso é um fato importante a ressaltar pelo fato que as pesquisas podem servir de suporte às medidas administrativas a serem tomados para a conservação dos recursos pesqueiros, levando em conta os aspectos sociais e econômicos. Cabe ressaltar que a lei de pesca do Chile, além de recomendar estudos científico, recomenda também a disponibilização de fundos para a realização da pesca para esta finalidade.

Importância destes estudos no processo de tomada de decisão (Matriz 4.2.4)

Como já ressaltado, a lei de pesca do Brasil não explicita que os estudos científicos devem servir de subsídio para o processo da tomada de decisão. Isso implica que estes estudos podem ou não ser levados em consideração pela elite administrativa. A ausência deste preceito na lei brasileira pode contribuir para o desvirtuamento dos preceitos estabelecidos pela própria Constituição Brasileira (que recomenda, no seu artigo 125, o uso ecologicamente equilibrado do meio ambiente como bem de uso comum do povo, essencial a uma boa qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações). Isso porque essa ausência da recomendação do estudo científico pelo Estado pode levar com que as medidas administrativas relativas ao manejo pesqueiro

sejam tomadas com vista a maximizar os lucros imediatos, aumentando o esforço de pesca sem levar em conta limites de capacidade de suporte dos estoques pesqueiros, o que leva ao declínio destes e que tem, como consequência, reflexos a curto e longo prazo no setor pesqueiro (Doulman, 2003). Ao mesmo tempo, faz com que o Estado não crie incentivos para a pesquisa por não haver uma preocupação quanto ao seu uso como suporte às medidas administrativas. Isso torna frágeis ou ineficientes as medidas de manejo por terem pouca base sólida.

Já as leis de pesca do Chile e da Guiné-Bissau recomendam que os estudos científicos sirvam de base para medidas administrativas a serem tomadas, com relação aos planos de manejo relativos às principais pescarias, regimes de pesca a serem aplicados nas unidades pesqueiras e para mudanças das unidades pesqueiras. Também servem de base para a definição dos estados das pescarias (plena na exploração e sobreexploração) e tipos de redes que podem ser usados em determinadas áreas de pesca, dentre outros.

As medidas de manejo tomadas com base nas informações científicas possibilitam o estabelecimento de pontos de referência na definição das medidas administrativas, na exploração dos recursos pesqueiros, assim como faz com que as medidas de manejo tomadas a respeito sejam eficazes com relação as ações de manejo. Ao mesmo tempo, estão de acordo com os artigos 12.1 e 12.5 do Código que descrevem que os Estados deveriam ser capazes de avaliar e acompanhar todas as populações de peixes que se encontram dentro das suas jurisdições, incluindo os efeitos das modificações dos ecossistemas. Os Estados também deveriam reconhecer que a pesca responsável requer uma base científica sólida, a qual deve estar disponível para administradores e as partes interessadas do setor pesqueiro e deveriam promover a utilização dos resultados da pesquisa como base no estabelecimento dos objetivos de ordenamento e pontos de referência para o manejo pesqueiro (FAO, 1995).

Valorização dos conhecimentos das comunidades locais como fonte de informação (Matriz 4.2.4)

Nenhuma das três leis aborda explicitamente este tema. Cabe, no entanto, ressaltar que é um aspecto importante a considerar no estabelecimento das medidas de manejo para pescarias locais (Cochrane, 2005).

Mecanismos de controle (Matriz 4.2.5)

A lei de pesca brasileira e a legislação complementar prevê uma série de mecanismos de controle que incluem diversas formas de registros de pescadores, empresas e embarcações,

observadores de bordo, dispositivos de rastreamento por satélite e mapas de bordo. Podem existir outros mecanismos tais como o fornecimento de dados pelas empresas que operam no setor pesqueiros, no entanto não dispomos de informação a respeito.

Estes mecanismos possibilitam o Estado controlar e acompanhar todas as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas e brasileiras autorizadas pelo Estado Brasileiro que operam sobre determinados recursos pesqueiros, por estarem sendo monitoradas constantemente pelos diferentes sistemas citados acima. Isso possibilita, ao mesmo tempo, definir o número de embarcações pesqueiras que podem ser autorizadas a operar numa pescaria, bem como proporcionar maior segurança nesta atividade pelo fato das embarcações estarem sendo monitoradas durante seus cruzeiros de pesca; em caso de acidente, a comunicação é mais rápida e isso possibilita uma maior segurança à vida humana .

O processo de monitoramento facilita o controle das capturas realizadas, que é a parte chave da avaliações dos estoques pesqueiros e, conseqüentemente, para dimensionamento da frota pesqueira e número de pescadores (SEAP, 2006).

Nestes aspectos, podemos dizer que o sistema de controle adotado no Brasil pode possibilitar um controle efetivo da atividade pesqueira nas águas de sua jurisdição. Sem instrumento de controle efetivo, todas as medidas de manejo e ordenamento pesqueiro estabelecidas tornam-se frágeis, podendo conduzir à sobreexploração dos estoques pesqueiros com conseqüências imensuráveis para todo setor pesqueiro e para os que dependem da pesca para sua subsistência (Doulman, 2003; Paiva, 2004; Cochrane, 2005). Por isso, o sistema de controle faz e deve fazer parte do ordenamento pesqueiro, como mecanismo estratégico para uma boa administração pesqueira com vistas à conservação e cumprimento das medidas estabelecidas pela lei e os seus regulamentos.

Os mecanismos adotados pelo Brasil estão de acordo com os artigos 6.11, 7.1.2, 7.1.7, 7.6.2, 7.7.3, 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.7 do Código, que descrevem que os Estados que autorizam embarcações de pesca e de apoio à pesca ou que navegam com seus pavilhões devem exercer controle sobre as mesmas, ou seja, devem dotar-se de mecanismos eficazes para acompanhar, monitorar, vigiar e controlar a atividade destas embarcações. Adicionalmente, os Estados devem determinar os usuários que têm legítimo interesse no uso dos recursos pesqueiros, bem como devem velar para que nas suas águas seja somente realizada a pesca por ele autorizada, mantendo um registro de todas as autorizações concedidas (FAO, 1995).

Alguns desses mecanismos de controle adotados no Brasil também estão contemplados nas leis de pesca do Chile e da Guiné-Bissau. Sendo assim, vamos destacar somente aqueles que são diferentes entre os países.

A lei de pesca do Chile contempla outros aspectos característicos do sistema de política pesqueira adotada neste país que são: certificado que individualiza uma embarcação pesqueira em relação às unidades pesqueiras nas quais ela pode atuar de acordo com o regimes de pesca, inscrições para permissões extraordinárias de pesca, transferência, divisão e transmissão de quotas de captura, inscrições para exercer o direito adquirido pela compra, transferência, divisão e transmissão de quotas, regulamento para substituição de uma embarcação pesqueira por outra em razão de problema mecânico, entrega pelos amadores da pesca artesanal de informações relativas às suas capturas ou montantes das suas capturas com vistas à fiscalização da captura total permitida, fornecimento de dados de abastecimento, processamento e de produtos finais diversos por parte das empresas que trabalham com o processamento, transformação e comercialização de recursos hidrobiológicos.

Na Guiné-Bissau, há a obrigatoriedade de fazer declaração através de rádio ao entrar e sair nas águas de Guiné-Bissau, assim como fazer indicação da posição relativa da embarcação pesqueira durante as operações de pesca através do mecanismo acima referido. Os Estados ou organizações signatárias de acordos de pesca com a Guiné-Bissau, devem fornecer dados relativos às capturas realizadas pelas suas embarcações.

Cabe ressaltar que esse mecanismo (rádio) é atualmente desapropriado para fiscalização de atividade pesqueira, sendo que seu uso nos tempos atuais implica contribuir e fomentar a pesca ilegal dentro das águas da sua jurisdição, pelo fato de não possibilitar o acompanhamento das atividades das embarcações pesqueiras no tempo real.

Neste aspecto, o sistema de controle adotado pela Guiné-Bissau deixa a desejar em relação ao Brasil e Chile por estes possuírem mecanismos de controle via satélite. Mesmo com a ausência de uma ferramenta importante nos sistemas de controle usados pela Guiné-Bissau, os seus preceitos contemplam os mesmos artigos do Código acima descritos.

Infrações administrativas (Matriz 4.2.5)

Infração administrativa é toda ação ou omissão que viole as regras jurisdicionais de uso, gozo, promoção e recuperação do meio-ambiente, quer por pessoas físicas ou jurídicas (art.70; lei nº 9.605/1988/Brasil).

Analisando as infrações previstas na legislação brasileira, nota-se que estas foram estabelecidas de acordo com as medidas administrativas que regulamentam as autorizações que foram concedidas às embarcações, bem como os preceitos que a lei traz como fundamentais para ordenar atividade pesqueira. Assim, as infrações levam em conta o seguinte: as espécies que devem ser preservadas, ameaçadas de extinção ou com tamanho

inferior ao permitido, espécies de peixes ornamentais, técnicas de pesca não autorizadas, áreas não permitidas à pesca, quantidades de capturas não autorizadas, violação de normas do PREPS e do PROBORDO, apreensão de meios utilizados para o cometimento de infrações, como veículos e embarcações, métodos de pesca que utilizam explosivos ou outras substâncias que em contato com a água produzem efeitos tóxicos ou nocivos, o transporte, comércio, armazenagem de produtos ou subprodutos dos recursos pesqueiros provenientes de atividades ilegais, exercício de pesca sem prévia inscrição, autorização, licença ou permissão pelos órgãos competentes, exploração de campos naturais de invertebrados e algas sem cumprimento dos requisitos mencionados, não-observância de proporcionalidade entre estrangeiros e brasileiros que compõem a tripulação de uma embarcação segundo as leis de trabalho, falta de entrega de mapas de bordo, realização de pesquisa científica ou atividade científica cujo programa integra a pesca sem autorização, apresentação de informações, estudos ou laudos falsos, enganosos ou omissos seja para sistemas oficiais de controle ou outros e oposição à fiscalização dos órgãos do SISNAMA.

Todos os elementos acima levantados de forma resumida têm grande importância sob o ponto de vista da administração pesqueira, visto que integram todos os processos operacionais da pesca, bem como os processos relacionados com a parte biológica da conservação, sem a qual não se pode falar da pesca, ou melhor, das outras partes que compõem a atividade pesqueira (Cochrane, 2005). Além disso, são importantes também do ponto de vista da inibição da pesca ilegal, que constitui um problema para a conservação dos recursos pesqueiros de muitos países de mundo (Doulman, 2003), e para assegurar o cumprimento das medidas legais relativas à regulamentação da pesca, o que é considerado um mecanismo fundamental para uma boa administração pesqueira (Cokcrane, 2005; Paiva, 2003). Embora os elementos acima sejam importantes, cabe ressaltar que são estabelecidos em outras leis que não a própria lei de pesca, demonstrando novamente a necessidade desta ser adequada.

Os preceitos estabelecidos neste âmbito pela lei de pesca do Brasil estão em conformidade com os artigos 6.11, 6.19 e 7.1.7 do Código, que descrevem o dever do Estado em assegurar o cumprimento, por parte das embarcações que arvoram sua bandeira, às leis estabelecidas e às normas administrativas de modo que os recursos pesqueiros sejam utilizados de forma responsável, além de velar para o cumprimento das medidas de conservação, gestão, ordenamento pesqueiro, e outras estabelecidas no âmbito nacional e internacional através de convenções (FAO, 1995).

As infrações estabelecidas na lei de pesca do Brasil diferem das estabelecidas na lei de pesca do Chile no seguinte: nesta lei, é levado em consideração deixar de dar informações

por escrito no registro da respectiva pescaria sobre alterações feitas nas características da embarcação, bem como a quantidade de espécies da fauna acompanhante estabelecida pela lei que pode fazer parte da captura da espécie alvo da pescaria.

Este último elemento também foi levado em consideração na lei de pesca de Guiné-Bissau, constituindo ponto comum entre as duas leis. Porém, nesse último país também está previsto o seguinte: deixar de fazer comunicação regular via rádio ou outros meios de comunicação para as autoridades responsáveis, deixar de informar as respectivas posições durante as operações de pesca, transitar nas águas marinhas de Guiné-Bissau sem ter autorização de pesca ou estar em trânsito deixando de arrumar as artes de pesca do modo que for recomendado pelo Ministério da Pesca, realizar a pesca com meios elétricos, eletrônicos e qualquer aparelho de sucção e manter o previsto nos acordos ou contratos de pesca estabelecidos entre a Guiné-Bissau e outros países.

Penalidades impostas sobre as infrações administrativas (Matriz 4.2.5)

Na lei de pesca do Brasil, as infrações administrativas podem ser punidas por meio das seguintes penas: advertência, cujo valor da pena é estimado em mil reais; uma multa simples, que tem como base a unidade de medida pertinente de acordo com objeto jurídico lesado, sendo seu valor mínimo estimado em cinquenta reais e valor máximo em cinquenta milhões de reais. Por uma multa diária aplicada sempre que o cometimento da infração se prolonga com o tempo, segundo a lei o seu valor máximo não pode ultrapassar o valor máximo da multa simples. Assim como nesta lei, faz parte das penas apreensão de produtos, apetrechos, equipamento e veículos usados para cometimento da infração. Pode ser também aplicada a pena de restrição de direitos que contempla a suspensão do registro, licença, permissão ou autorização, assim como pode ser aplicada a pena de cancelamento de licença, permissão ou autorização e suspensão de participação em linhas de crédito em estabelecimentos oficiais. Pena de proibição de contratar com a administração pública e de interdição de carga, equipamentos e embarcação pesqueira estrangeira que realizar atividade pesqueira sem autorização nas águas brasileiras e o comandante da mesma responder nos termos de legislação penal em vigor. Também por esta lei é aplicada a pena de suspensão de atividade durante sessenta dias às embarcações pesqueiras participantes do PREPS que iniciar cruzeiros ou continuar o cruzeiro de pesca sem sistema de monitoramento por satélite em funcionamento. A pena acima serve também em caso de haver problema no sistema de monitoramento e a embarcação não retornar ao porto brasileiro ou continuar no cruzeiro da pesca, bem como para casos em que não houver o envio de informações à central de

rastreamento ou envio diário de relatórios à coordenação do rastreamento. Assim como para outras solicitações que forem feitas pela agência executiva do PREPS que não foram atendidas. Pode ser aplicada a pena de não poder efetuar nova licença de pesca, no caso em que a embarcação pesqueira desrespeitar os prazos estabelecidos pela autoridade administrativa para o seu retorno aos portos brasileiros e no caso de ocorrer coação aos observadores de bordo nos cruzeiros de pesca nas embarcações vinculados ao PROBORDO.

Também nesta lei é estabelecida uma pena de responsabilidade cível e criminal, sem prejuízo de outras sanções administrativas possíveis, ao armador de uma embarcação pesqueira que deixar de segurar as suas tripulações (seguro de vida) em caso de acidente de trabalho. Cabe ressaltar que este preceito da lei é de fundamental importância pois demonstra não só a preocupação com as atividades pesqueiras, mas também com vidas relacionadas a esta atividade. Isso diferencia esta lei de pesca com a do Chile e Guiné-Bissau, onde essa preocupação não se encontra explícita.

Nota-se que o valor das multas nas penalidades estabelecidas na lei do Brasil é variável, sendo mais alto nas infrações cometidas com espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração e as constantes nas listas brasileiras de fauna ameaçada em extinção, em que o valor é calculado por indivíduo capturado, com acréscimo de quarenta a sessenta reais por quilo. No caso de infrações cometidas sobre espécies não referidas acima, as penas são fixadas levando em conta a quantidade do recurso capturado com um acréscimo por quilo, variando de vinte a quarenta reais.

Essas penas são de suma relevância para disciplinar e impor o respeito às medidas de manejo. Sem elas seria melhor não estabelecer qualquer medida de regulamentação da atividade pesqueira. Exatamente por isso elas fazem parte dos mecanismos de controle dentro do ordenamento pesqueiro (Cochrane, 2005).

As penalidades estabelecidas nas leis brasileiras são bem claras e, ao mesmo tempo, trazem os valores das multas a serem aplicadas para cada infração cometida. Da mesma forma, a lei deixa claro os motivos que podem levar às penas de cancelamento de registro, interdição de atividade e não renovação das licenças, além de estar prevista uma multa para as infrações cujas penas a lei não prevê claramente. Isso torna a lei abrangente sem deixar margem de tolerância para os infratores ou deixar os órgãos ou agentes de fiscalização sem poder de ação em algumas circunstâncias onde a pena é necessária. Isso está de acordo com os artigos 7.7.2 e 8.1.9 do Código que descrevem a necessidade dos Estados proverem em seus regulamentos e lei nacionais sanções que sejam suficientemente severas para punir as infrações.

As penalidades sobre as infrações estabelecidas na lei do Brasil são também contempladas na lei de pesca do Chile. Neste caso, vamos destacar os aspectos que constituem diferença entre elas. A principal talvez seja na forma de cálculo do valor das multas que levam em consideração um valor base estipulado para cada espécie capturada, assim definido na lei, e a quantidade em peso fresco desse recurso multiplicado pela tonelagem de arqueação bruta da embarcação usada no ato da infração. Há também uma penalidade de desconto da quota permitida para o ano seguinte, correspondente ao dobro da quantidade ultrapassada no ano atual. Isso é possível no sistema de política pesqueira chilena, onde há um sistema de quotas bem estabelecido, diferente do Brasil e Guiné-Bissau.

A importância desses quesitos já foi descrita acima. Não é possível dizer se os valores das penas são mais severos numa lei ou em outra, uma vez que no Chile elas estão designadas em “unidades tributárias” de cujo valor não dispomos.

As penalidades impostas às infrações à lei de pesca de Guiné-Bissau e medidas administrativas contemplam penas que vão desde uma multa estimada ao valor ou dobro do valor anual de uma licença de pesca em caso de violação das normas da lei e regulamentos, inclusive agressão aos agentes de fiscalização. Também é estabelecida pena para o mestre de embarcação que deixar de cooperar com agentes de fiscalização, sendo que o mesmo pode ter pena de perda de bem apreendido pelo Estado, devido o descumprimento de prazos estabelecidos para pagamento ou comprometimento para pagamento das multas de infrações cometidas. Na compra de nova licença de pesca pelos armadores, caso seja verificado o não pagamento das multas anteriores, é decretada a perda da licença. Isso prova mais uma vez a ineficiência do sistema de fiscalização aplicado na Guiné-Bissau.

As penalidades estabelecidas pela lei de pesca da Guiné-Bissau não estão detalhadas em relação às infrações previstas na própria lei. Difere ainda das penas estabelecidas nas outras leis (Brasil e Chile) por se concentrarem apenas no nível operacional da pesca (p.ex. infrações cometidas por pescar nos períodos ou áreas proibidas), sem levar em consideração o tipo de recurso pesqueiro capturado. Sendo assim estes preceitos não refletem bem o papel que este mecanismo de repressão tem dentro do ordenamento pesqueiro, como já foi destacado acima.

A ineficiência deste mecanismo de ordenamento pesqueiro pode servir de incentivo à pesca ilegal dentro das águas jurisdicionais de um país, visto que quando penas impostas às infrações não forem suficientes para desencorajar a pesca ilegal, pode aumentar a pesca ilegal, levando à depleção dos estoques pesqueiros, com conseqüências que podem refletir em todos os componentes do setor pesqueiro, inclusive no Estado (Doulman, 2003).

6. CONCLUSÕES

Analisando tudo o que foi discutido acima acerca dos aspectos estruturais das leis, a lei geral de pesca do Chile parece ser mais próxima aos preceitos do Código de Conduta para a Pesca Responsável, comparada com as leis de pesca do Brasil e da Guiné-Bissau. Isso porque esses preceitos ordenam a conservação dos recursos pesqueiros e, ao mesmo tempo, os integram a outros mecanismos de gestão levando em conta os aspectos sociais, econômicos e científicos de forma integrada, buscando soluções viáveis para o setor pesqueiro como um todo, como pôde ser visto na discussão das diversas matrizes elaboradas.

Além disso, ela recomenda a formulação de planos de gestão para cada unidade pesqueira, seja ela afeta à pesca artesanal ou industrial, procurando assim, responder de forma efetiva à grande diversidade de atividades pesqueiras que compõem o setor pesqueiro chileno. E atividade pesqueira só pode ser realizada sobre recursos declarados em estado de plena exploração, o que implica que todos os estoques que não estiverem neste estado não podem ser explorados, propicia recuperação, conservação dos recursos pesqueiros de maneira mais clara, aspecto considerado fundamental pelo Código.

Neste aspecto estrutural, a segunda lei que se aparenta ser mais próximo ao Código de Conduta é a lei de pesca da Guiné-Bissau, que nos seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos de gestão se aproxima dos preceitos estabelecidos pela lei de pesca do Chile. Porém, a sua maior falha neste aspecto consiste em relegar a definição dos estados dos estoques pesqueiros para diplomas regulamentares, assim como os aspectos relativos à diferenciação de embarcação pesqueiras artesanais de industriais, o que é aspecto importante na definição do espaço de trabalho, no estabelecimento das medidas de manejo e na elaboração de leis relativas a estes dois setores que compõem a pesca como um todo. Ela também deixa de lado um outro aspecto importante no processo de manejo pesqueiro, que é a participação dos segmentos sociais nos órgãos tomadores de decisão, um elemento sumamente importante no processo de gestão, recomendada pelo Código.

Já a lei de pesca do Brasil, mesmo levando em consideração os preceitos da Constituição brasileira, ela aparenta ser ainda menos afinada com o Código, de que a lei de pesca de Guiné-Bissau. Ela, não recomenda planos de manejo para as principais pescarias nas águas de jurisdição. Do mesmo modo, não deixa claro o que pode ou não, ser feita quando um estoque pesqueiro se encontra no estado de sobreexploração, não estabelece a diferença entre a pesca artesanal e industrial.

Também não define claramente o espaço de trabalho entre, os dois segmentos que compõem o setor pesqueiro (entre a pesca artesanal e industrial), assim como não faz menção

a participação dos segmentos sociais nos órgãos tomadores de decisão, aspecto fundamental na gestão ou manejo pesqueiro, recomendada pelo Código.

No que diz respeito às medidas de manejo pesqueiro previstas nestas leis gerais de pesca, a lei chilena parece ser mais próxima aos preceitos do Código, também por apresentar mecanismos de manejo que possibilitam o controle de esforço de pesca pelo estabelecimento de limites máximos de capturas e quotas de captura por armador aplicadas tanto na pesca artesanal como industrial, possibilitando um maior controle do esforço de pesca. Ao mesmo tempo, esse sistema exige maior acompanhamento das capturas. A lei também recomenda os estudos científicos para sustentar as medidas de manejo e estabelece mecanismos legais para evitar conflitos de uso, dentro e entre segmentos que compõem o setor pesqueiro (pesca artesanal e industrial). Também recomenda a capacitação, qualificação e construção de infraestruturas que facilitam não só o escoamento de matéria-prima oriunda da pesca, como também o controle da atividade pesqueira. Ao mesmo tempo estabelece mecanismo de controle e repressão que aparentam ser efetivas. Sendo assim esta lei apresenta ter maior conectividade entre os mecanismos de manejo utilizados ou previstos em relação às leis de pesca do Brasil e Guiné-Bissau.

Na lei de pesca do Brasil os mecanismos de manejo previstos não aparentam possibilitar um manejo efetivo dos recursos pesqueiros, por serem meramente de caráter preventivo como pode observado na discussão acima. Ao mesmo tempo, a mesma lei não recomenda os estudos científicos como base para o manejo dos recursos pesqueiros, o que é uma ferramenta-chave para uma boa administração ou gestão pesqueira, permitindo definir o nível de exploração viável para os estoques pesqueiros.

Também ela não apresenta mecanismos efetivos de fomento a pesca responsável, como a lei de pesca de Guiné-Bissau. Por outro lado, ela apresenta mecanismos de controle que aparentam ser efetivos para o manejo pesqueiro, o que demonstra falta de conectividade entre os mecanismos de ordenamento pesqueiro previstos nesta lei.

Situação semelhante pode ser observada na lei de pesca de Guiné-Bissau que aparenta apresentar mecanismos de manejo efetivos em termos de conservação, até mesmo recomendando planos de manejo para as principais pescarias e estabelecendo limites máximos de captura com base em estudos científicos.

Mas ela deixa para diplomas regulamentares os mecanismos de fomento à pesca responsável e de prevenção de conflitos de uso dentro e entre os diferentes segmentos que compõem o setor pesqueiro, questões de suma importância para o manejo pesqueiro. Observa-se também que os mecanismos de controle utilizados ou previstos nesta lei de pesca

aparentam ser menos efetivos. Isso faz com que o grau de afinidade destas leis com o Código seja menos marcante. Isso nos induz a dizer que as duas leis apresentam a mesma ineficiência no processo de manejo, uma vez que estabelecer mecanismos de manejo sem a acoplá-los aos mecanismos de controle que possam garantir o respeito às normas não garantem o manejo efetivo da pesca. Do mesmo modo, estabelecer dentro do processo da gestão mecanismos de controle sem mecanismos de conservação efetivos não garante a pesca responsável. Na prática, a existência desses dois cenários implica estar sem rumo na sua política pesqueira.

Neste âmbito, podemos dizer que a lei de pesca do Chile é a melhor entre as três leis comparadas neste trabalho.

7. RECOMENDAÇÕES

Considerando a preocupação mundial manifestada através das convenções internacionais na área de pesca, especialmente aquelas que dizem respeito a conservação dos recursos pesqueiros através da implantação de sistema de manejo efetivos, que são reconhecidos como formas de garantir a capacidade produtiva e sustentável das áreas de pesca do mundo para milhões de pessoas que trabalham com o setor pesqueiro, e para outras que delas dependem, recomenda-se que:

- A Organizações a respeito contemplem, dentro dos apoios técnicos oferecidos aos Estados signatários, questões relacionadas ao aprimoramento das legislações voltadas ao setor. Só assim as mudanças de comportamento que se esperam dos países podem se concretizar a curto prazo, uma vez que identificou-se neste trabalho que a adequação das leis constitui-se um dos principais problema.
- Que nas iniciativas de reformulação ou formulação das leis gerais de pesca pelos Estados levem em consideração a opinião de especialistas na áreas de pesca, de modo a possibilitar que as leis atinjam o objetivo da sustentabilidade do setor pesqueiro, no sentido social, econômico e biológico.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAS, M. & ADAS, S. **Panorama Geográfico do Brasil**. 3ªEd. Brasil: Moderna, 1999.

ANDRIGUETTO, J. M. & MARTINS, A. S. **A pesca marinha e estuarina do Brasil no início do século XXI**. Belém: UFPA, 2006.

- BORNS, S. Interesse dos Estados Unidos na conservação das áreas de pesca e dos oceanos: Perspectivas Econômicas. **Revista eletrônica do Departamento de Estado dos EUA** v.8, n° 1/3, p. 28-30. 2003.
- BRASIL. Decreto-lei n° 221 de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências. **Lex: coletânea de legislação: edição federal.** Brasília, Presidência da Republica, 1967.
- BRASIL. Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Poder Executivo. Brasília, DF.
- BRASIL. Lei n° 10.683, de Maio de 2003. Dispõe sobre organização de Presidência de Republica e dos Mistérios, e da outras providências. Brasília, Presidência da Republica, 2003.
- BRASIL. Instrução Normativa n°3, de 12 de Maio de 2004. Dispõe sobre a operacionalização do Registro Geral da Pesca. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** SEAP/PR, Brasília, DF.
- BRASIL. Instrução Normativa n°5, de 21 de Maio de 2004. Reconhece as espécies de peixes e invertebrados aquáticos ameaçados de extinção, sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** MMA, Brasília, DF.
- BRASIL. Instrução Normativa n°2, de 15 de Setembro de 2006. Dispõe sobre o programa nacional de rastreamento de embarcações pesqueiras por satélite - PREPS. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** SEAP/PR, Brasília, DF.
- BRASIL. Instrução Normativa n°1, de 29 de Setembro de 2006. Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e condução do programa nacional de observadores de bordo da frota pesqueira – PROBORDO. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** SEAP/PR, Brasília, DF.
- BRASIL. Instrução Normativa n° 17, de 6 de julho de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** SEAP/PR, Brasília, DF.
- BRASIL. Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Poder Executivo. Brasília, DF.
- CALIXTO, J. R. **Incidentes Marítimos.** São Paulo: Aduaneiras, 2004.

- CHILE. **Subsecretaria das Pescas de Chile**. Disponível em <www.sernapesca.cl/index.php>. Acesso em 7 de outubro de 2007.
- CLARK, J. R. **Coastal zone management**. New York: Lewis Publisher, 1995.
- COCHRANE. **Guia del administrador pesqueiro**. FAO. Roma: Itália, 2005.
- CUNNINGHAM, S. & BOSTOCK, T. **Successful Fisheries Management**. Holanda Eburon, 2005.
- DAROS, V. **Paisagem Brasileira**. São Paulo: FTD SA, 1997.
- DOULMAN, J. D. Observações sobre o panorama da pesca mundial: Perspectivas Econômicas. **Revista eletrônica do Departamento de Estado dos EUA**. V.8, n° 1/3, p. 24-27. 2003.
- DPIP. **Oportunidade de negócios na Guiné-Bissau**. Disponível em <<http://www.didinho.org>>. Acesso em 20 de Outubro de 2007.
- FAO. **Código de conduta para pesca responsável**. Roma: Itália, 1995. Documento técnico.
- FAO. **A Ménagement des Pêcheries**. Roma: Itália, 1999. Documento técnico.
- FAO. **La situación mndale des psches et de L`aquaculture**. Roma: Itália, 2006.
- GOBIERNO DE CHILE. Disponível em <http://www.gobiernodechile.cl/canal%5Fregional/geo_nacional_det.aspud_geo=1> Acesso em 20 de outubro de 2007.
- GUINÉ-BISSAU. Decreto- lei n° 2 de 29 de março 1986. Sobre recursos pesqueiros e direitos de pescas nas águas marítimas da Guiné-Bissau. **Presidência da Republica da Guiné-Bissau**, Março de 1986.
- GUINÉ-BISSAU, **Documento de estratégia nacional de redução da pobreza (DENARP)**. Disponível em <www.stat.guinebissau.com/denarp/denarp.pdf> Acesso em 10 de outubro, 2007.
- HILBORN, R. & WALTERS, C. **Quantitative fisheries stock assessment**. New York: Chapman & Hall, 1992.
- IBAMA. **Estatística da Pesca do Brasil**. Brasília: IBAMA, 2005.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <www.ibge.gov.br> Acesso em 19 de novembro de 2007.
- ICCAT. International Commission for the Conservation of Atlantic Tunas. Disponível em <www.iccat.int/searh.asp>. Acesso em 14 de Novembro de 2008.
- INEC, Instituto Nacional de Estatística e Censos da Guiné-Bissau. **Indicadores Chaves**. Disponível em <www.stat-guinebissau.com>. Acesso em 20 de outubro de 2007.

- MADUREIRA, L. S. P. & WONGTSCHOWSKI, C. L. D. B. **Ambiente oceanográfico da plataforma continental e do talude na região Sudeste-Sul do Brasil**. São Paulo: Edusp, 2006.
- NETO, J. D. **Gestão do uso dos recursos pesqueiros marinhos no Brasil**. Brasília: IBAMA, 2003.
- MENEZES, J.T. A linha de costa de Guiné-Bissau. Laboratório de Geoprocessamento. Univali. Itajaí. Brasil.
- ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982**. Disponível em www.fao.org . Acesso em 13 de outubro de 2007.
- PAIVA, M. P. **Administração pesqueira no Brasil**. Rio de Janeiro: Interciências, 2004.
- PARADA, A. F. **Manejo y desarrollo pesquero**. Chile: P. Parana, 1987.
- ROSS, M. R. **Fisheries Conservation and Management**. New Jersey: Prentice Hall 1997.
- VIEIRA, P. F. & SEIXAS, C. S. **Gestão integrada e participativa de recursos naturais**. Florianópolis: APED Secco, 2005.
- WILSON, D. C.; VALLE, I.; JESSEN, R. & MOTOS L. Introduction: the knowledge base as process. In: MOTOS, L. & WILSON, D. C. (Eds.). **The knowledge base for fisheries management. Developments in Aquaculture and Fisheries Science**. Amsterdam: Elsevier, v.36. p. 1-25. 2006.